

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO – AGEUFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA

ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA

PESSOAS SURDAS E ACESSO À JUSTIÇA: análise das medidas de acessibilidade e
inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão

São Luís
2025

ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA

**PESSOAS SURDAS E ACESSO À JUSTIÇA: análise das medidas de acessibilidade e
inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça

Orientador: Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto.

São Luís

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

de Sousa Oliveira, Aldenilson.

PESSOAS SURDAS E ACESSO À JUSTIÇA : análise das medidas de acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão / Aldenilson de Sousa Oliveira. - 2025.
137 f.

Orientador(a): Newton Pereira Ramos Neto.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

1. Acessibilidade. 2. Acesso À Justiça. 3. Inclusão. 4. Judiciário. 5. Pessoa Surda. I. Pereira Ramos Neto, Newton. II. Título.

ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA

**PESSOAS SURDAS E ACESSO À JUSTIÇA: análise das medidas de acessibilidade e
inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos (Examinadora Interna)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (Examinador Interno)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Examinador Externo)

Centro Universitário do Maranhão (CEUMA)

Aos meus queridos pais e irmãos, por seu amor incondicional.

À comunidade Surda maranhense, que, diariamente, luta pela construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação de mestrado não teria sido possível sem o valioso apoio de pessoas que tive a oportunidade de conhecer e conviver ao longo desses dois anos de aprendizado, bem como a compreensão e o incentivo de tantas outras que pacientemente entenderam as minhas ausências em diversos momentos dessa caminhada.

Assim, inicio agradecendo a Deus, por todas as bênçãos e oportunidades concedidas, e pela força para perseverar sempre.

Aos meus amados pais, Clodomir e Ceci, que, apesar das dificuldades, batalharam incansavelmente para me proporcionar o melhor e que, mais do que ninguém, compartilham a alegria desta conquista.

Aos meus queridos irmãos, Demir, Simone, Ana e Cleydi, por todo o apoio, incentivo e presença constante em todas as etapas da minha vida, e à minha tia, Maria Santana, pelas palavras de cuidado e afeto.

Ao meu orientador, Professor Doutor Newton Pereira Ramos Neto, referência de conhecimento, pelo incentivo, paciência e orientação indispensável à elaboração deste trabalho.

A todo o corpo docente e administrativo do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, em especial aos professores Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho, Dra. Edith Maria Barbosa Ramos, Dr. Paulo de Tarso Brandão e Dra. Mônica Fontenelle Carneiro, a quem tive a honra e o privilégio de aprender mais de perto.

Aos amigos e amigas conquistados no decorrer do Mestrado, em especial às queridas Katherine Michelle Batalha Costa e Wiane Joany Batalha Alves, pelo cuidado, atenção e parceria ao longo dessa trajetória.

À Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TJMA, na pessoa do Desembargador Dr. Josemar Lopes Santos, ao Secretário-geral da ESMAM, Carlos Belo, e aos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), José Reinaldo Barros Ribeiro e Eyder Mendes Vilanova e Silva, pelo zelo no atendimento prestado e pela colaboração em disponibilizar o material necessário para este estudo.

Por fim, a todos os meus amigos e amigas – Robson, Augusto, Gilberto, Klaylton (Guil), Safyra, Daniel, e tantos outros que estas breves linhas não permitem citar nominalmente, mas que levo no coração – pela paciência, palavras de encorajamento e apoio ao longo desta caminhada.

A todos, o meu mais sincero agradecimento!

“Não é a surdez que define o destino das pessoas, mas o resultado do olhar da sociedade sobre a surdez”.

(Vygotsky, 1989)

RESUMO

As pessoas Surdas, que utilizam línguas de sinais para sua comunicação e interação social, e constroem sua cultura e comunidade a partir dessa particularidade linguística, foram historicamente excluídas da sociedade devido ao preconceito e à discriminação. Com o advento de importantes diplomas jurídicos, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), a Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD), a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Lei n.º 10.436/2002, que oficializou a Língua Brasileira de Sinais (Libras), essas pessoas passaram a contar com especial proteção no ordenamento jurídico pátrio. Entre os mecanismos essenciais para a inclusão social das pessoas Surdas destaca-se o acesso à Justiça, sendo dever do poder público assegurá-lo em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo a oferta de adaptações e recursos de tecnologia assistiva sempre que necessário. Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a atuação do Poder Judiciário em relação às pessoas Surdas, buscando verificar as ações implementadas para garantir o efetivo acesso dessa população à Justiça estadual maranhense. A problemática que orientou a pesquisa consistiu em avaliar em que medida as políticas organizacionais adotadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), desde a edição da LBI, têm sido suficientes para promover a inclusão e assegurar o efetivo acesso das pessoas Surdas à Justiça estadual. A partir das dimensões de acessibilidade comunicacional, atitudinal e tecnológica descritas na LBI, foram definidas as categorias de análise utilizadas para responder à questão central da pesquisa. O estudo utilizou uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, tendo como principais fontes de dados as pesquisas bibliográfica e documental. Para o alcance do objetivo, foi aplicado um questionário à Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), do TJMA, e encaminhada uma solicitação à Escola da Magistratura do Maranhão (ESMAM), visando coletar dados sobre as medidas adotadas para eliminar e prevenir barreiras ao acesso das pessoas Surdas ao Poder Judiciário estadual. Adicionalmente, foi realizado um levantamento documental no site do Tribunal e em suas redes sociais institucionais (Instagram e canal no YouTube). Os resultados demonstraram que, apesar dos elogiáveis avanços do TJMA na adoção de ações alinhadas à legislação vigente, essas iniciativas ainda não garantem um acesso pleno das pessoas Surdas à Justiça estadual. Algumas garantias legais permanecem sendo implementadas de forma ineficaz, o que reforça a necessidade de fomentar e ampliar medidas de acessibilidade. Concluiu-se, portanto, que é imprescindível investir na capacitação dos servidores, na promoção de ações de sensibilização e na profissionalização de intérpretes de Libras, para que possam atuar de maneira qualificada em todas as etapas processuais. Apenas assim será possível assegurar às pessoas Surdas um tratamento digno e humano, que respeite sua cultura e valorize sua identidade.

Palavras-chave: Acessibilidade; Acesso à Justiça; Inclusão; Judiciário; Pessoa Surda.

ABSTRACT

Deaf people, who use sign languages for communication and social interaction, building their culture and community based on this linguistic particularity, have historically been excluded from society due to prejudice and discrimination. With the advent of important legal instruments, such as the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB), the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), the Brazilian Inclusion Law (LBI), and Law No. 10,436/2002, which officially recognized the Brazilian Sign Language (Libras), these individuals have gained special protection within the national legal framework. Among the essential mechanisms for the social inclusion of Deaf people, access to justice stands out, as it is the duty of public authorities to ensure it under equal conditions in relation to others, including the provision of adaptations and assistive technology resources whenever necessary. In this context, the present research aimed to analyze the performance of the state judiciary concerning Deaf people, seeking to assess the measures implemented to ensure their effective access to justice. The central research question was to evaluate to what extent the organizational policies adopted by the Maranhão State Court of Justice (TJMA) since the enactment of the LBI have been sufficient to promote inclusion and ensure effective access to state justice for Deaf individuals. Based on the dimensions of communicational, attitudinal, and technological accessibility described in the LBI, the categories of analysis used to address the main research question were defined. The study adopted a qualitative, descriptive, and exploratory approach, with bibliographic and documentary research as its primary data sources. To achieve the research objective, a questionnaire was applied to the Permanent Accessibility Commission (CPA) of the TJMA, and a request was sent to the Maranhão School of Magistracy (ESMAM) to collect data on the measures taken to eliminate and prevent barriers to the access of Deaf people to the state judiciary. Additionally, a documentary survey was conducted on the Court's website and its institutional social media platforms (Instagram and YouTube channel). The results showed that, despite TJMA's progress in implementing actions aligned with current legislation, these initiatives still do not guarantee full access to state justice for Deaf people. Some legal guarantees continue to be ineffectively implemented, reinforcing the need to promote and expand accessibility measures. It was concluded that investing in staff training, raising awareness, and professionalizing Libras interpreters is essential to ensure their qualified performance at all procedural stages. Only in this way will it be possible to guarantee Deaf individuals dignified and humane treatment that respects their culture and values their identity.

Keywords: Accessibility; Access to Justice; Inclusion; Judiciary; Deaf Person.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

- Figura 1 - Portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão.....109
- Figura 2 - Análise de acessibilidade do portal eletrônico do TJMA.....110

GRÁFICOS

- Gráfico 1 - Número total de servidores capacitados em Libras (2015-2024).....102
- Gráfico 2 - Percentual de servidores do Poder Judiciário capacitados em Libras (2023).....104
- Gráfico 3 - Avaliação de vídeo no canal do YouTube do TJMA.....112
- Gráfico 4 - Avaliação de vídeo na plataforma do Instagram do TJMA.....113
- Gráfico 5 - Percentual de servidores capacitados nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência (2023).....117
- Gráfico 6 - Quantidade de ações de sensibilização com o objetivo de fomentar mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação da acessibilidade e inclusão (2023).....118
- Gráfico 7 - Quantidade de ações de promoção da inclusão (2023).....119

QUADROS

- Quadro 1 - Forma de convocação de Tradutor/Intérprete de Libras em processos judiciais envolvendo pessoas Surdas.....106

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Deficiência auditiva por Unidade da Federação e no Brasil (2022).....	99
Tabela 2 - Deficiência auditiva por sexo (2022).....	100

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASL	- American Sign Language (Língua de Sinais Americana)
CDPD	- Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CEJUSC's	- Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CID	- Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CIDID	- Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens
CIF	- Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPA	- Comissão Permanente de Acessibilidade
CPAI	- Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão
CRFB	- Constituição da República Federativa do Brasil
eMAG	- Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico
ESMAM	- Escola da Magistratura do Maranhão
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILM	- <i>Independent Living Movement</i> (Movimento de Vida Independente)
INES	- Instituto Nacional de Educação dos Surdos
LBI	- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoas com Deficiência
Libras	- Língua Brasileira de Sinais
ODS	- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	- Organização Mundial da Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
PJe	- Processo Judicial eletrônico
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual
PNS	- Pesquisa Nacional de Saúde
TILS	- Tradutor-Intérprete de Língua Brasileira de Sinais
TJMA	- Tribunal de Justiça do Maranhão
UPIAS	- <i>Union of the Physically Impaired Against Segregation</i> (União dos Deficientes Físicos contra a Segregação)
WHO	- <i>World Health Organization</i> (Organização Mundial da Saúde)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DEFICIÊNCIA: um conceito a ser compreendido	20
2.1	O Modelo da Prescindência: entre o místico e a invisibilidade	21
2.2	O Modelo Médico: a deficiência como uma “patologia” a ser curada	23
2.3	O Modelo Social: a deficiência como uma questão de direitos humanos	28
3	ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAIS DAS PESSOAS SURDAS ..	36
3.1	A história dos Surdos: da luta pela vida ao reconhecimento como sujeito de direito .	37
3.2	“Deficiente auditivo” ou “surdo”: entre questões biológicas e culturais	44
3.3	Cultura, comunidade e identidade Surda	50
4	ACESSO À JUSTIÇA E O MODELO SOCIAL: a eliminação das barreiras como garantia de um processo igualitário e inclusivo	57
4.1	Acesso à Justiça: uma abordagem histórica e conceitual	59
4.2	Entraves ao acesso à Justiça das pessoas com deficiência	65
4.2.1	Projeto Florença e as ondas renovatórias do acesso à Justiça	66
4.2.2	Para além do Projeto Florença: em defesa de uma nova “onda” renovatória	71
4.3	A acessibilidade como pressuposto essencial para o acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência	76
4.4	Barreiras enfrentadas pelas pessoas Surdas: classificação e superação	83
5	ASPECTOS DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS SURDAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO	93
5.1	O TJMA e sua Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão	94
5.2	IBGE – Dados populacionais de pessoas com deficiência auditiva	98
5.3	Análise das principais medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão para promoção do acesso à Justiça pelas pessoas Surdas	100
5.3.1	Aspectos comunicacionais e de informação	101
5.3.2	Aspectos tecnológicos	108
5.3.3	Aspectos atitudinais	114
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
	REFERÊNCIAS	126

1 INTRODUÇÃO

A diversidade é um aspecto inerente à condição humana. A própria noção de identidade é construída a partir do reconhecimento de características que nos diferenciam uns dos outros (Silva, 2014)¹. No entanto, o contexto histórico da deficiência revela um trágico percurso daqueles que não se encaixavam em determinados padrões físicos ou intelectuais pautados como “normais” por uma suposta “maioria”, resultando numa realidade social marcada pelo estigma, pela segregação e pela discriminação.

Sob a lógica da “corponormatividade”, que considera “determinados corpos como inferiores, incompletos ou passíveis de reparação/reabilitação quando situados em relação aos padrões hegemônicos funcionais/corporais” (Mello; Fernandes, 2013, p. 15), foram sendo estabelecidas fronteiras entre os indivíduos baseadas em características humanas não ou pouco aceitas pela denominada cultura dominante. O resultado culminou em séculos de opressão, estigmas e desigualdades em relação às pessoas com alguma deficiência.

Entretanto, com as mudanças globais ocorridas, sobretudo após o término da Segunda Guerra Mundial – período que recolocou a diversidade humana no centro das diretrizes internacionais –, uma série de orientações contra a exclusão, a discriminação e a privação de direitos e liberdades fundamentais passou a ser difundida por todo o globo, capitaneada pela publicação de vários documentos de direitos humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU)².

Dentre esses documentos, com foco no objeto deste trabalho, cita-se a importante contribuição outorgada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDP) e seu Protocolo Facultativo, aprovada pela ONU em 2006 e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 6.949/2009³, passando a tratar a deficiência com uma questão de direitos humanos. Com o objetivo primordial de proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, o aludido documento, além de promover

¹ Apesar de reconhecer que a relação entre identidade e diferença não pode ser separada das relações mais amplas de poder, pois a diferença e a identidade são impostas e disputadas, sendo resultado de criações sociais e culturais, Silva (2014) ressalta que identidade e diferença são “criaturas” indissociáveis, codependentes, pois uma só existe em relação à outra. Assim, não haveria espaço para se falar em afirmação de identidade, em um mundo completamente homogêneo.

² Cita-se, dentre outros documentos de direito internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

³ A CDPD é, até hoje, o único documento internacional incorporado no ordenamento jurídico pátrio com o *status* de emenda constitucional, na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

alterações na ordem constitucional vigente⁴, serviu de base para a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, considerada o marco político-jurídico na luta pela inclusão desse grupo vulnerável.

Além disso, convém mencionar que a Constituição Federal de 1988 já estabelecia como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos fosse promovido sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB). O alcance desse objetivo impõe, inevitavelmente, considerar o convívio com a diferença – a diversidade de seu povo – e, conseqüentemente, a necessidade de se estabelecer mecanismos que permitam a todas as pessoas, de forma viável e nas diversas esferas da vida, as mesmas oportunidades e acessos.

No entanto, apesar de todos os avanços no campo político-normativo, e o recorrente discurso por respeito às diferenças e valorização da diversidade, de modo geral, as pessoas com deficiência ainda sofrem as agruras decorrentes da violação direta de seus direitos e liberdades, seja por questões associadas a práticas capacitistas⁵, seja pela falta de políticas públicas efetivas que garantam condições adequadas ao pleno exercício da cidadania dessas pessoas.

Nesse contexto, um importante mecanismo de inclusão e superação das desigualdades sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência é o acesso à Justiça. Sabe-se que o simples reconhecimento formal de direitos não implica, necessariamente, a efetivação. É imprescindível que sejam assegurados meios adequados para reivindicação, consubstanciando o acesso à Justiça, através do amparo do Poder Judiciário, um importante instrumento para a materialização desses direitos.

Em sintonia com essa finalidade, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar a ordem jurídico-constitucional até então vigente, assegurou a todos, de forma ampla, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à tutela jurisdicional do Estado, determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXV).

Entretanto, apesar de elevada a *status* constitucional, a garantia do acesso à Justiça, na linha de outros direitos fundamentais, ainda encontra barreiras e obstáculos para efetivação,

⁴ De antemão, ressalta-se que a Convenção teve o mérito de promover a substituição do termo “pessoa portadora de deficiência”, de conotação pejorativa e estigmatizante, por “pessoa com deficiência”, além de alterar a própria concepção de deficiência, antes baseada em critérios exclusivamente médicos, para incluir outros elementos, relacionados ao ambiente em que a pessoa vive, as dificuldades que terá e as barreiras que precisará enfrentar.

⁵ O capacitismo se caracteriza como uma forma de preconceito contra a pessoa com deficiência, em que sua capacidade é subjugada simplesmente pelo fato de possuir alguma limitação física ou intelectual. Portanto, é necessário romper com o padrão norma-desvio, reconhecendo a diversidade corporal e assumindo a deficiência como parte da condição humana e não como uma anomalia.

especialmente em relação a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, não basta que o Estado se proponha a prestar a tutela jurisdicional, é essencial que sejam asseguradas condições mínimas para o exercício dessa garantia, de modo a permitir que as partes, do início ao fim, tenham as mesmas condições, possibilidades e oportunidades, em respeito ao princípio da igualdade no processo.

Atenta a essa questão, tanto a CDPD (art. 13) quanto a LBI (a partir do art. 79) estabelecem que o poder público deve assegurar às pessoas com deficiência o acesso à Justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo, sempre que necessário, adaptações processuais e recursos de tecnologia assistiva, além da capacitação adequada dos profissionais que atuam na administração da Justiça.

Na mesma linha, em complemento às disposições convencionais e estatutárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 401/2021⁶, estabelecendo diretrizes sobre medidas de acessibilidade e inclusão a serem implementadas pelos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares para o alcance desse objetivo.

Nesse contexto, sem desprezar a importância de discutir questões relacionadas a outros grupos em condição de vulnerabilidade, bem como as diferenças identitárias existentes entre as próprias pessoas com deficiência, esta dissertação se propôs a abordar o tema do acesso à Justiça pelas pessoas Surdas⁷, tendo em conta a sistemática violação de direitos dessas pessoas e um certo tom de invisibilidade ainda presente tanto na sociedade quanto no Poder Judiciário.

Ressalta-se que, diante da abrangência e complexidade do Poder Judiciário brasileiro, e a fim de garantir a viabilidade do estudo, o recorte foi delimitado ao Poder Judiciário Estadual, com enfoque na análise das políticas implementadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) para garantir o efetivo acesso à Justiça pelas pessoas Surdas, a partir da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015).

Por muito tempo, as pessoas Surdas foram condenadas ao isolamento social e privadas de seus direitos mais básicos. A suposta ausência de linguagem as tornava “incapazes” perante a lei e “estúpidas” aos olhos da sociedade, uma vez que, conforme Sacks (2010, p. 12) “é por meio da língua que entramos plenamente em nosso estado e cultura humanos, [...] que

⁶ A Resolução CNJ n.º 401/2021 revogou a Resolução CNJ n.º 230/2016, que tinha por objetivo orientar a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela CDPD e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, entre outras medidas.

⁷ Neste trabalho, optou-se por destacar, como será visto em seção específica, a concepção socioantropológica das pessoas Surdas utilizando a inicial “S” maiúscula. Dessa forma, os termos “Surdo” e “Surda”, com “S” maiúsculo, referem-se àquelas pessoas que se identificam cultural e linguisticamente com a Surdidade e fazem parte da Comunidade Surda. Por outro lado, os termos “surdo” e “surda”, com inicial minúscula, designam pessoas com surdez, independentemente de sua identificação linguístico-cultural.

adquirimos e compartilhamos informações”. Embora a legislação tenha evoluído, incorporando a língua de sinais nos espaços públicos, principalmente em resposta às reivindicações do movimento Surdo, as barreiras sociais para o acesso à comunicação em Libras ainda persistem em diversas áreas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Destaca-se que, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua⁸) 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁹, estimam que, no Brasil, 2,5 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade possuem muita dificuldade ou não conseguem de modo algum ouvir, representando 1,2% da população brasileira (Brasil, 2022). Além disso, 153 mil pessoas entre 5 e 40 anos afirmaram saber usar a Libras, meio legal de comunicação das comunidades Surdas no Brasil reconhecido pela Lei n.º 10.436/2002¹⁰, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS¹¹) 2019, do IBGE.

Assim, os dados confirmam a relevância da pesquisa, pois evidenciam a representatividade desse grupo na população brasileira, além de o tema fomentar a adoção de medidas que assegurem o tratamento isonômico das pessoas Surdas no Judiciário, em conformidade com diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. Ademais, as pesquisas sobre acesso à Justiça raramente consideram as necessidades de grupos vulneráveis específicos, como as pessoas com deficiência, especialmente as pessoas Surdas¹².

A pesquisa também está alinhada à Agenda 2030 da ONU, que, sob o lema “não deixar ninguém para trás”, enfatiza no Objetivo 16, a necessidade de promover o Estado de Direito e garantir o acesso igualitário à Justiça para todos, como parte do esforço para alcançar

⁸ A PNAD Contínua é uma pesquisa conduzida pelo IBGE que tem como objetivo monitorar as flutuações trimestrais e acompanhar a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho e outras informações necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, abrangendo temas como trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação, entre outros (IBGE, 2022).

⁹ É pertinente salientar que, em função de orientações advindas do “Grupo de Washington”, atuante no âmbito da Comissão de Estatística das Nações Unidas, desde a PNS 2013, a pergunta sobre pessoas com deficiência passou a ser dirigida a pessoas com 2 anos ou mais de idade, além de pode haver perguntas direcionadas a populações específicas (de 2 a 4 anos, de 5 anos ou mais de idade etc.), de modo que requer cautela qualquer comparação de dados em relação a pesquisas anteriores.

¹⁰ A Lei n.º 10.436/2002, garantiu que o uso e difusão da língua de sinais alcance os serviços de atendimento ao público. Além disso, o Decreto n.º 5.626/2005 determina que as instituições públicas devem capacitar em LIBRAS, no mínimo, 5% de seus servidores. Referida determinação é reforçada pela Resolução CNJ n.º 401/2021, em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

¹¹ A PNS é uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o IBGE, destinada a coletar informações sobre o desempenho do sistema nacional de saúde. Seu foco inclui aspectos como o acesso e uso dos serviços disponíveis, a continuidade dos cuidados, as condições de saúde da população, a vigilância de doenças crônicas não transmissíveis e os fatores de risco associados a essas enfermidades (IBGE, 2019).

¹² Após realizar buscas no repositório deste Programa, bem como nas plataformas Periódico CAPES, Google Acadêmico e Repositório Digital Huet, utilizando os seguintes termos: “acesso à justiça surdo”, “acesso à justiça pessoa surda”, “surdo judiciário”, “libras judiciário” e “acesso à justiça deficiência auditiva”, no período de 2020 a 2025, foram encontrados apenas 9 artigos, 5 trabalhos de conclusão de curso (graduação) e 2 dissertações relacionadas diretamente à temática aqui discutida. No entanto, apenas dois desses trabalhos se propuseram a analisar a realidade prática das comarcas ou tribunais.

o desenvolvimento sustentável. O compromisso dos Estados-Membros com os princípios da igualdade e da não discriminação, incluindo as pessoas com deficiência, é um elemento transversal que permeia todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Menciona-se, ainda, que a temática converge com os objetivos do Programa, dado o seu potencial de colaborar para o aperfeiçoamento das instituições do Sistema de Justiça maranhense a partir da conscientização dos órgãos integrantes, especialmente do Poder Judiciário estadual, sobre as barreiras enfrentadas pelos Surdos nas diversas etapas do processo judicial, podendo funcionar como um catalisador para mudanças que promovam uma Justiça verdadeiramente inclusiva.

Quanto à problemática, a pesquisa visa responder a seguinte indagação: em que medida as ações implementadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão têm contribuído para promover a inclusão e garantir o efetivo acesso à Justiça pelas pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário estadual? Em outras palavras: a estrutura e os mecanismos disponibilizados para as pessoas Surdas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão têm sido eficazes para assegurar que o sujeito Surdo participe, em igualdade de condições, de todas as fases do processo judicial – seja como parte, testemunha ou terceiro interveniente –, sem prejuízo do exercício de sua cultura e preservando a identidade conquistada?

Considerando que a LBI foi promulgada em 2015, optou-se por avaliar as disposições legais em cotejo com a realidade local nesses quase dez anos de vigência. Portanto, o estudo abrangeu a análise das providências adotadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão no período de 2016 a 2024.

Destaca-se que o trabalho adotou como marco teórico o modelo social de abordagem, segundo o qual a deficiência é compreendida como um reflexo da (des)organização social, que pouco ou nada considera as necessidades de pessoas com limitações corporais. Nesse contexto, a acessibilidade emerge como elemento fundamental para a eliminação de barreiras, configurando-se como um pré-requisito indispensável para o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, falar em efetivo acesso à Justiça pelas pessoas Surdas implica garantir que a Justiça seja igualmente acessível, isto é, isenta de obstáculos e barreiras que impeçam o ingresso, a comunicação e a manifestação dessas pessoas em igualdade de condições e oportunidades.

No escopo de solucionar a questão central, partiu-se da hipótese de que as providências adotadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, mesmo após a promulgação da LBI, e, mais recentemente, com o estabelecimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão aos

órgãos do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n.º 401/2021¹³, ainda são incipientes para promover acessibilidade às pessoas Surdas e garantir o efetivo acesso à Justiça em igualdade de condições com as demais pessoas.

A base metodológica adotada apoia-se em uma abordagem indutiva, visto que a pesquisa realiza um estudo teórico-interpretativo de uma realidade social, local e específica, com o objetivo de construir ilações mais amplas e, por vezes, pouco exploradas. No caso, realizou-se um estudo sobre o acesso à Justiça por pessoas Surdas, tendo como referência as medidas de acessibilidade implementadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com vistas a extrair conclusões mais abrangentes a respeito da problemática elencada.

Além disso, consubstancia-se em uma pesquisa sociojurídica crítica, pois realiza o exame de seu objeto a partir de uma perspectiva interdisciplinar, buscando melhor adequação das normas ao contexto histórico e social no qual o sistema jurídico está inserido. Embora algumas questões tenham sido superadas no campo legal, preconceitos e exclusões relacionados às pessoas Surdas ainda persistem de forma latente na prática social, o que frequentemente impacta na busca e efetivação do acesso à Justiça por esse grupo.

Ainda, configura-se uma pesquisa predominantemente qualitativa, na medida em que busca compreender o estágio do acesso à Justiça pelas pessoas Surdas no Poder Judiciário estadual a partir da análise da eficácia das medidas de acessibilidade implementadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em cotejo com os aspectos subjetivos e contextuais desses indivíduos, de modo a entender as barreiras que eles enfrentam e as medidas de inclusão que podem ser implementadas. Assim, apesar de lançar mão de alguns dados quantitativos, ressalta o exame do fenômeno analisado a partir das políticas e práticas inclusivas implementadas no âmbito do sistema Judiciário local.

Para alcançar o objetivo proposto, inicialmente foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e exploratória, que envolveu o levantamento de obras e documentos sobre a temática, além de uma análise crítica dos marcos normativos que embasam o arcabouço jurídico-normativo que regulamenta o acesso à Justiça pelas pessoas Surdas, com ênfase para as medidas de acessibilidade necessárias à efetivação desse direito.

¹³ Conforme o art. 4º, II e IV, da Resolução, sempre que presente uma pessoa surda, incumbe ao Poder Judiciário disponibilizar um tradutor e intérprete de Libras, além de ofertar o atendimento ao público em Libras (CNJ, 2021).

Na sequência, de modo a estabelecer pontos de aproximação e divergência entre teoria e prática, ressaltando o compromisso da produção jurídico-científica na transformação da realidade social, foi realizada uma pesquisa de campo no Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio do portal (site) e das redes sociais institucionais (Instagram e canal no YouTube), aplicação de um questionário junto à Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e envio de solicitação à Escola da Magistratura do Maranhão (ESMAM), com vistas a coletar dados relacionados às medidas adotadas pelo TJMA para eliminar e prevenir barreiras ao acesso das pessoas Surdas ao Poder Judiciário estadual, em conformidade com a LBI e a Resolução CNJ n.º 401/2021.

Feita a apresentação do objeto de estudo e justificadas escolha e premissas metodológicas, passa-se a declinar a forma de exposição do presente trabalho. Neste seguimento, o texto está organizado em quatro seções, correspondente a cada objetivo específico, visando proporcionar melhor entendimento a respeito do tema.

A primeira seção, intitulada *Deficiência: um conceito a ser compreendido*, examina os principais modelos teóricos (ou paradigmas) que, ao longo da história, buscaram fundamentar a compreensão do conceito de deficiência, com ênfase para o modelo social que, desde 2006, já existe como marco normativo de direitos humanos, influenciando diretamente a forma de pensar o acesso à Justiça para as pessoas Surdas.

Já a segunda seção, *Aspectos Históricos e Socioculturais das Pessoas Surdas*, apresenta os principais fatos históricos que impactaram o processo de (in)exclusão social das pessoas Surdas, além de caracterizar a surdez sob as perspectivas biológica e cultural. São explorados, ainda, os conceitos de cultura, comunidade e identidade Surdas, com o intuito de compreender como o Surdo se identifica em uma sociedade majoritariamente “ouvinte”.

Na terceira seção, *Acesso à Justiça e o Modelo Social: a eliminação das barreiras como garantia de um processo igualitário e inclusivo*, é traçada, inicialmente, uma síntese histórica do direito fundamental de acesso à Justiça, destacando a relevância na concretização dos demais direitos fundamentais. Em seguida, são discutidos os principais entraves e soluções para a efetivação desse direito, com base nas contribuições teóricas de Cappelletti e Garth e nas ondas renovatórias. No que se refere às pessoas com deficiência, enfatiza-se a necessidade de um novo movimento de reforma do sistema judiciário para a construção de um sistema de Justiça mais inclusivo e acessível. Ao final, são apresentadas as barreiras específicas enfrentadas pelas pessoas Surdas e as possíveis medidas de superação.

Por fim, a quarta seção, *Aspectos do acesso à Justiça por pessoas Surdas no Tribunal de Justiça do Maranhão*, concentra-se na análise dos dados coletados durante a

pesquisa, buscando verificar a atuação do Poder Judiciário estadual em relação ao cumprimento das exigências especificadas nas normativas legais, na Convenção da ONU e na Constituição Federal no que tange ao acesso das pessoas Surdas à Justiça maranhense.

Os resultados apontaram que a hipótese levantada é parcialmente correta, ou seja, apesar dos elogiáveis avanços do TJMA na implementação de ações alinhadas à legislação vigente, essas iniciativas ainda não asseguram o pleno acesso das pessoas Surdas à Justiça estadual. De forma concisa, os dados revelaram a ausência de uma política eficaz para garantir a acessibilidade comunicacional nos atendimentos e atos processuais, e a inexistência de diretrizes institucionais claras para a convocação de tradutores/intérpretes de Libras atuantes nos processos judiciais.

No que tange às barreiras tecnológicas, foram identificadas limitações em ferramentas como o Balcão Virtual e nos vídeos divulgados nas redes institucionais, além da ausência de tradução e interpretação simultânea nas transmissões de sessões de julgamento do Tribunal. Por outro lado, a falta de materiais informativos para orientar o corpo funcional, o número reduzido de servidores capacitados em acessibilidade e inclusão, e a realização de ações de sensibilização de forma pontual, com pouco enfoque na comunidade Surda, contribuem para a perpetuação de práticas discriminatórias.

Assim, embora alguns progressos tenham sido realizados, barreiras comunicacionais, tecnológicas e atitudinais permanecem significativas, dificultando o exercício pleno de direitos pelas pessoas Surdas e comprometendo o princípio da igualdade no acesso à Justiça no Maranhão.

2 DEFICIÊNCIA: um conceito a ser compreendido

Estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que aproximadamente 16% da população mundial têm alguma deficiência (Pintoibe, 2023). No Brasil, um levantamento realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC), em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima que cerca de 18,6 milhões de pessoas com dois anos ou mais convivem com alguma forma de deficiência, representando 9% da população dessa faixa etária (MDHC, 2022).

Apesar da relevância desses dados, a compreensão de que a deficiência é parte da condição humana – ou de que todas as pessoas, em algum momento da vida, terão uma deficiência temporária ou permanente – ainda é relativamente recente e pouco difundida.

De forma geral, a deficiência é frequentemente percebida como um infortúnio pessoal, limitado ao corpo, em que apenas as alterações físicas ou mentais são consideradas determinantes (França, 2013). Nesse contexto, termos como “aleijadas”, “surdas-mudas” e “loucas” ainda são amplamente utilizados para descrever as pessoas com deficiência¹⁴, refletindo a persistência de abordagens que moldaram, ao longo do tempo, a compreensão desse conceito (Foresti; Bousfiel, 2022).

No entanto, embora os componentes biológicos desempenhem papel relevante na definição orgânica da deficiência, a sociedade e o meio também exercem influência significativa na conceituação, delimitação e criação de oportunidades para que esse grupo possa usufruir plenamente de direitos. Como reconhecido no preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009), a deficiência é um conceito em constante evolução (ONU, 2006), de modo que não pode ser percebida de forma rígida, descolada da realidade social, cultural e política que historicamente a redimensiona.

Nesse contexto, é importante salientar que, ao longo da história, diversos modelos teóricos buscaram descrever os fundamentos que dão sustentação à compreensão do conceito de deficiência, com destaque para os modelos da prescindência, médico (ou biomédico) e social (Palácios; Barriffi, 2017). Cada um desses modelos, embasado por discursos e características

¹⁴ Neste trabalho, adota-se a nomenclatura “pessoa com deficiência”, em detrimento de termos como “pessoa portadora de deficiência” ou “portadora de necessidades especiais”, por se tratar da terminologia adotada nos dois textos legislativos mais recentes – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Além disso, essa expressão afasta a ideia de deficiência como sinônimo de doença ou de algo que se possa portar ou carregar, valorizando as diferenças e as necessidades dela decorrentes.

próprios, produziu diferentes impactos na vida das pessoas que vivenciam essa condição¹⁵, refletindo as racionalidades que fundamentaram – e, em alguns casos, ainda fundamentam – o tratamento legal e as práticas sociais a elas direcionadas (Pinto 2014).

Embora o foco deste trabalho seja voltado, especificamente, às pessoas Surdas, é pertinente, neste ponto inicial, o estudo desses principais paradigmas, pelas seguintes razões: primeiro, porque, apesar dos avanços promovidos pelos “Estudos Surdos” na luta contra a interpretação da surdez como uma espécie de deficiência¹⁶, as pessoas Surdas ainda são frequentemente reconhecidas sob uma perspectiva exclusivamente fisiológica (déficit de audição), em um discurso de normalização e de medicalização (Gesser, 2009). Ademais, de forma geral, conforme destacam Azevedo, Cavalcanti e Hora (2020, p. 160), “para assegurar direitos e políticas sociais, [...] os Estados incluem as Pessoas Surdas no segmento mais amplo das pessoas com deficiência”.

A segunda, e mais significativa, razão relaciona-se à adoção do modelo social da deficiência como referencial teórico e metodológico desta pesquisa, uma vez que propõe uma abordagem inclusiva para as pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário, em detrimento de uma “(...) abordagem individualista, restrita ao corpo, que alega neutralidade científica e preconiza ações normalizadoras, enquanto rotula os indivíduos como inaptos, ignorando as estruturas sociais que impedem a participação social” (França, 2013, p. 62).

Além do modelo social, também serão analisados nesta seção o modelo da prescindência, devido a relevância histórica, e o modelo médico, este último pela forte influência que vem exercendo desde a Modernidade sobre as práticas e políticas direcionadas a esse grupo, mesmo após a emergência do modelo social.

2.1 O Modelo da Prescindência: entre o místico e a invisibilidade

O modelo da prescindência compreendia a deficiência a partir de explicações religiosas, sendo vista como uma punição decorrente dos pecados dos pais ou como um sinal de que a aliança com os deuses havia sido rompida. Além disso, acreditava-se que as pessoas

¹⁵ Sasaki (1997) relata que, até alcançar o estágio atual de inclusão, a trajetória das pessoas com deficiência foi marcada por diferentes fases. Inicialmente, predominou a completa exclusão, em que essas pessoas eram totalmente excluídas do contato social. Em seguida, veio a segregação, caracterizada pelo isolamento em instituições que ofereciam apenas cuidados básicos. Posteriormente, surgiu a fase da integração, que, embora intentasse inserir essas pessoas na sociedade, por meio de sua “normalização”, muitas vezes falhou em alcançar esse objetivo.

¹⁶ Wrigley (1996, p. 8) sustenta que “a surdez diz menos à audiologia do que a epistemologia”, buscando enfatizar que o grau de surdez é irrelevante, pois os surdos se definem de forma cultural e linguística (Wrigley, 1996).

com deficiência, por não conseguirem contribuir com as necessidades da comunidade, eram desprovidas de valor, e, portanto, “prescindíveis” para a sociedade (Palácios; Bariffi, 2007). Dessa forma, essas pessoas carregavam em si “uma simbologia de impureza e castigo divino, sendo consideradas inúteis e incapazes perante a sociedade” (Foresti; Bousfiel, 2022, p. 657).

Como consequência, as pessoas com deficiência eram totalmente excluídas do convívio social, seja através de práticas eugênicas (“submodelo eugenésico”) ou por meio da marginalização (submodelo da marginalização) (Palácios, 2008). No primeiro caso, muito comum na Antiguidade Clássica, as crianças nascidas com diversidades funcionais congênicas eram submetidas ao infanticídio, não apenas por questões religiosas, mas também políticas, já que se considerava inconveniente manter a vida de crianças com deficiência por representar um fardo econômico pesado e improdutivo para a sociedade (Palácios; Bariffi, 2007).

Conforme destaca Gugel (2015), tanto na Grécia quanto em Roma, as leis e costumes locais permitiam a eliminação das pessoas que nasciam com deficiência. Nas cidades gregas, os indivíduos nascidos “disformes”, quando não abandonados à própria sorte, eram lançados do “aprisco” de uma região montanhosa chamada Taygetos. Em Roma, por sua vez, os pais tinham permissão para afogar as crianças com deficiência (Gugel, 2015).

A Lei das Doze Tábuas, instituída durante a República Romana e exibida no Fórum para que todos tivessem conhecimento, exemplifica de maneira clara a perspectiva discriminatória e exterminista da sociedade romana em relação às pessoas com deficiência. Na Tábua IV, que abordava os poderes do chefe de família (“*jure patrio*”), constava expressa autorização ao pai para matar o filho “defeituoso” (Madruga, 2021).

Ressalta-se, no entanto, que foi somente com o advento do Cristianismo que essa prática de eliminar filhos nascidos com deficiência começou a ser combatida (Mota, 2021)¹⁷.

Nos termos do Evangelho de João:

E, passando Jesus, viu um homem cego de nascença. E os seus discípulos lhe perguntaram, dizendo: Rabi, quem pecou, este ou seus pais, para que nascesse cego? Jesus respondeu: Nem ele pecou nem seus pais; mas foi assim para que se manifestem nele as obras de Deus. (...) Tendo dito isso, cuspiu na terra, e com a saliva fez lodo, e untou com o lodo os olhos do cego. E disse-lhe: Vai, lava-te no tanque de Siloé. Foi, pois, e lavou-se, e voltou vendo (Bíblia, N.T., Jo 9, 1-41).

¹⁷ De acordo com Mota (2021), o Cristianismo atribuiu às pessoas com deficiência o *status* de seres humanos detentores de alma, o que tornou inaceitáveis as práticas de eliminação. No entanto, essa mudança resultou na marginalização dessas pessoas, que passaram a ser vistas como objetos de caridade, reforçando sua exclusão social.

No que se refere ao submodelo da marginalização, que predominou durante a Idade Média, a resposta da sociedade em relação às pessoas com deficiência era baseada na exclusão social. Essa rejeição ocorria tanto pela subestimação das habilidades dessas pessoas, que eram vistas como objeto de compaixão, quanto pelo medo, uma vez que para muitas pessoas essa condição estava associada a carmas ou a advertências de perigo iminente (Palácios, 2008).

Embora, nesse contexto, as crianças não fossem mais submetidas ao infanticídio, como acontecia na Antiguidade Clássica, muitas delas acabavam morrendo devido à falta de assistência e/ou recursos. Além disso, aquelas que sobreviviam frequentemente dependiam da caridade alheia, sem acesso adequado aos recursos e cuidados necessários, além de serem usadas como objetos de entretenimento (Palácios; Bariffi, 2007).

Certo é que, no contexto desse modelo, geralmente as pessoas com deficiência eram vistas como sub-humanas, com valores mais fundamentais, incluindo a vida, amplamente negligenciados. Não havia o reconhecimento da diversidade corporal ou subjetiva; ao contrário, prevalecia a necessidade de eliminar o que era considerado diferente. A exclusão era tão profunda que qualquer concepção de reconhecimento de direitos era completamente inexistente nesse período.

2.2 O Modelo Médico: a deficiência como uma “patologia” a ser curada

No modelo médico (ou biomédico) de deficiência, a perspectiva religiosa e mística, que predominava no modelo anterior, cede espaço a uma abordagem fundamentada em questões científicas. Nesse contexto, não se faz mais referência a Deus ou ao diabo, ao divino ou ao maligno; em vez disso, a deficiência é discutida em termos de saúde e doença, considerando a diversidade funcional como uma questão a ser analisada sob essa ótica (Palácios; Bariffi, 2007).

Conforme destacam Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 68), as causas da deficiência não estavam mais no “pecado, na culpa ou no azar, mas na genética, na embriologia, nas doenças degenerativas, nos acidentes ou no envelhecimento”, configurando-se como uma desvantagem natural e indesejada resultante de um corpo com impedimento.

Dessa forma, a deficiência passa a ser entendida como um fenômeno biológico, uma consequência lógica e natural de um corpo com lesão, que acarreta inúmeras desvantagens sociais para os indivíduos com essa condição (França, 2013). Em outras palavras, a ideia de deficiência é apresentada como uma variação do normal da espécie humana, posto que ser deficiente significava experimentar um corpo fora dos padrões de normatividade (Diniz, 2007).

Historicamente, o modelo biomédico surge em um período marcado pelo avanço da Medicina e das Ciências da Saúde, entre o final do século XVIII e o início do século XIX, fundamentado nos princípios iluministas e positivistas que promoviam um discurso científico sobre o indivíduo (Foucault, 1977). Por essa nova forma de pensar, o ser humano passa a ser visto como um objeto passível de análise objetiva, isto é, concreta, previsível e manipulável, de modo que a vida, antes vista como um mistério, passa a ser interpretada de maneira lógica e racional (Bisol; Pegorini; Valenitini, 2017).

De acordo com Gonçalves (2017, p. 38),

No contexto do positivismo científico, a medicina toma para si a competência para abordagem da deficiência, constituindo um verdadeiro monopólio epistêmico sobre o assunto. Surge o que se denomina de **saber biomédico ou modelo biomédico da deficiência**, que é a centralização dos estudos acerca da deficiência nas ciências médicas. [destaques do autor]

Além disso, a consolidação do capitalismo como modo de produção dominante foi outro fator crucial para que a deficiência começasse a ser percebida como fenômeno biológico. Junto às mudanças econômicas, o sistema capitalista passou a moldar o comportamento social, promovendo a imagem de um sujeito ideal centrado na produtividade e eficiência. Esse contexto influenciou diretamente a construção das representações sociais sobre a deficiência, destacando a adequação ao trabalho como medida de valor humano (Bisol; Pegorini; Valenitini, 2017).

Como observa Mota (2021), o sistema capitalista, focado na exploração do trabalho humano e na capacidade de gerar riquezas, categorizava a pessoa com deficiência como “incapaz” e “doente”, uma vez que a produtividade era naturalmente mais lenta e exigia maiores investimentos em tecnologias assistivas e adaptações no ambiente de trabalho, elevando os custos de produção.

Assim, embora a pessoa com deficiência não fosse mais vista como um indivíduo “inútil” ou “desnecessário” para a sociedade (Palácios, 2008), como no modelo anterior, seu corpo ainda era percebido como algo que precisava ser “corrigido” por meio de intervenções médicas ou terapêuticas para se conformar às exigências sociais. Essa nova visão consolidou a ideia de que a deficiência devia ser tratada e, preferencialmente, eliminada, marcando um momento crucial na transição da fase de segregação para a integração das pessoas com deficiência.

Nos dizeres de Madruga (2021, p. 12), esse novo paradigma busca

(...) *normalizar* as pessoas com deficiência, cujo “problema” está em suas limitações, daí a necessidade imperiosa de reabilitá-las psíquica, física e sensorialmente. A deficiência é vista como um problema individual da pessoa, incapaz de enfrentar a sociedade, o que propicia o surgimento dos serviços de assistência social institucionalizados, a educação especial, os benefícios de reabilitação médica e as cotas laborais (destaque do autor)

A prevalência do modelo médico de deficiência se manteve ao longo do século XX, manifestando-se no campo legislativo, principalmente, após o fim da Primeira Guerra Mundial. Nesse período, inúmeros civis e militares feridos, denominados de “mutilados de guerra”¹⁸, passaram ser vistos como indivíduos que necessitavam de reabilitação para recuperar o que o conflito armado havia tirado, consolidando a ideia de deficiência como uma insuficiência que precisava ser corrigida. (Palácios, 2008)

Em resposta a essa demanda, políticas legislativas foram implementadas para oferecer uma série de serviços assistenciais, como pensões por invalidez e benefícios de reabilitação, visando satisfazer a uma obrigação moral da sociedade diante das perdas sofridas por esses indivíduos.

Entretanto, a partir da década de 1960, com o avanço da industrialização e o consequente aumento dos acidentes de trabalho, essas medidas foram gradualmente estendidas a todas as pessoas com deficiência, independentemente da origem de suas limitações (Palácios; Bariffi, 2007).

Desse modo, sob a ótica do modelo médico, a deficiência é compreendida a partir das características físico-cognitivas do indivíduo que geram algum grau de incapacidade ou limitação funcional. Essas características tornam-se o alicerce para a categorização médica e social dos indivíduos rotulados como deficientes, além de justificarem as desvantagens e as barreiras enfrentadas por essas pessoas (Pinto, 2014). Por conta disso, a deficiência, nesse contexto, é associada a uma abordagem que Oliver (1999) ironicamente descreve como “*as a personal tragedy*”, isto é, uma terrível desgraça que assola indivíduos desafortunados.

Como consequência desse processo de “vitimização”, no qual os impedimentos corporais são descritos como desvantagens indesejáveis, a deficiência passa a ser percebida como alvo de necessária intervenção dos saberes médicos, nos quais “práticas de reabilitação ou curativas são oferecidas e até mesmo impostas aos corpos, com o intuito de reverter ou atenuar os sinais da anormalidade” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009, p. 68).

¹⁸ Conforme Palácios e Bariffi (2007), atribuiu-se a denominação de “mutilados de guerra” aos homens e mulheres feridos durante o conflito bélico para diferenciá-los das pessoas que eram deficientes devido a acidentes de trabalho, o que demonstra a limitação do tratamento e programas de reabilitação inicialmente a essas pessoas.

Na ausência de alternativas biomédicas, as práticas educacionais configuram-se como outro espaço de submissão dos corpos. A controvérsia entre os métodos oralistas e manualistas no ensino de pessoas Surdas, como se verá adiante, ilustra bem como diferentes perspectivas competem para definir de que maneira os surdos devem se inserir em sociedades que não adotam o bilinguismo (Lane, 1995).

Dessa forma, no modelo médico o enfoque se volta para a reabilitação física, psíquica ou sensorial da pessoa com deficiência, com vistas à “normalização”, sem levar em conta o indivíduo na integralidade ou mesmo o contexto social no qual ele está inserido.

Segundo Gonçalves (2017), algumas características se destacam como centrais nesse modelo: i) a identificação entre lesão e deficiência, onde a deficiência é atribuída a corpos com algum tipo de lesão (Diniz, 2007); ii) a associação de deficiência à doença, em que corpos doentes são equiparados a corpos deficientes; iii) a visão da deficiência como algo estritamente pessoal e “intrínseco” à pessoa, de modo que a deficiência se torna a única explicação para os eventos que acontecem em sua vida; e iv) a institucionalização em estabelecimentos como asilos e hospitais passa a ser vista como única forma de promover a reabilitação das pessoas com deficiência e sua reintegração na sociedade.

Essa abordagem da deficiência como condição médica foi reforçada pela publicação, em 1980, da *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps - ICIDH* (Classificação de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID), pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Esse catálogo, semelhante à Classificação Internacional de Doenças (CID), tinha como objetivo, dentre outros, sistematizar a linguagem biomédica relacionada a lesões e deficiências, por intermédio de uma classificação universal (OMS, 1980), transpondo a lógica classificatória da CID para o campo da deficiência.

Como expresso no título do documento, a CIDID adotava uma tripla tipologia composta pelos conceitos de deficiência (*disability*), incapacidade (*impairment*) e desvantagem (*handicap*). De acordo com o vocabulário apresentado:

Incapacidade: (...) é entendida como qualquer perda ou anormalidade psicológica, fisiológica ou anatômica de estrutura ou função;
 Deficiência: (...) é qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade da maneira considerada normal para os seres humanos;
 Desvantagem: (...) é uma desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal. (OMS, 1980, tradução nossa)¹⁹

¹⁹ Nos termos do documento original: Impairments: “Definition: In the context of health experience, an impairment is any loss or abnormality of psychological, physiological, or anatomical structure or function” (OMS, 1980, p. 48). Disabilities: “In the context of health experience, a disability is any restriction or lack (resulting from an impairment) of ability to perform na activity in the manner or within the range considered

Nesse sentido, ao oferecer definições específicas para deficiência, incapacidade e desvantagem, a OMS terminou por estabelecer uma relação de causalidade linear entre esses conceitos, além de vincular os três níveis à ideia de doença, resgatando conceitos perniciosos, como o de “anormalidade”, que já haviam sido questionados pelo modelo social, representando um evidente retrocesso e uma ruptura das conquistas políticas que vinham sendo implementadas (Diniz, 2007).

Apesar das intenções da CIDID de romper com a tradicional visão do modelo médico, ao buscar destacar a importância do contexto e dos papéis sociais na experiência da deficiência, na prática, esse documento ainda priorizou a categorização da deficiência em termos de diagnósticos médicos, reforçando a ideia da deficiência como um problema individual decorrente de uma lesão orgânica, da qual resultariam as desvantagens enfrentadas pelo indivíduo (Shakespeare, 2014; Pinto, 2014).²⁰

Embora não se desconheça a importância do modelo médico para o surgimento e reconhecimento de garantias específicas em relação às pessoas com deficiência, inclusive o desenvolvimento de pesquisas e ações voltadas à criação de recursos, tecnologias, práticas e metodologias que beneficiam a vida dessas pessoas, ao longo do tempo, esse modelo e as práticas a ele associadas passaram a ser alvo de críticas de estudiosos pela maneira restrita de enxergar a deficiência como uma condição de anormalidade, resultante de um problema individual que necessitava de tratamento.

Conforme alertam Palácios e Bariffi (2007), essa perspectiva levava a um foco na “cura” ou “adaptação” da pessoa com deficiência, desconsiderando que o conceito de “normalidade” é, além de um julgamento meramente estético, uma construção culturalmente tendenciosa, que cria barreiras para aqueles que se não encaixam nesse padrão.

As críticas ao modelo também se voltaram contra o ideal da “integração”, que muitas vezes resultava na segregação de pessoas com lesões físicas e mentais severas em instituições inadequadas, sob o pretexto de tratá-las para que fossem devolvidas à sociedade em condições de “normalidade”, levando-as à invisibilização social e reduzindo-as a uma condição

nonnal for a human being” (OMS, 1908, p. 143). Handicaps: “In the contexto of health experience, a handicap is a disadvantage for a given individual resulting from an impairment or a disability, that limits or prevents the fulfilment of a role that is normal (depending on age, sex, and social and cultural factors) for that individual (WHO, 1980, p. 182).

²⁰ As críticas ao documento fizeram com que a OMS constituísse uma nova equipe de pesquisadores para a reformulação da CIDID, publicando, em 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF). Embora esse novo documento não seja direcionado apenas às pessoas com deficiência, a CIF incorporou demandas desse grupo, retirando da consequência das doenças a interpretação da deficiência e a realocando como pertencente aos domínios da saúde. Com isso, a deficiência passa a englobar não apenas aspectos relacionados às condições de saúde do corpo (alteração ou doença), mas também fatores pessoais e ambientais (WHO, 2001), como será melhor detalhado na próxima subseção.

passiva e dependente de cuidados (Diniz, 2007). Esse contexto levou, a partir do final da década de 1960, à emergência e à consolidação de uma nova abordagem para entender a deficiência: o modelo social, que será objeto de discussão na próxima subseção.

2.3 Modelo Social: a deficiência como uma questão de direitos humanos

Como mencionado, o modelo social de deficiência surge a partir do final da década de 1960, em oposição ao discurso e às práticas do modelo médico, que se mostravam insuficientes para avaliar as restrições de participação de um corpo com impedimentos em um ambiente social com barreiras.

Nesse período, um grupo de estudiosos, liderado pelo sociólogo Paul Hunt, que possuía deficiência física, acompanhado de Michael Oliver, Paul Abberley e Vic Finkelstein – também sociólogos e pessoas com deficiência física – fundou, na Inglaterra, a *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS) - Liga de Lesados Físicos contra a Segregação. O objetivo dessa iniciativa era questionar a compreensão da deficiência para além das questões médicas, abordando-a como um fenômeno de natureza eminentemente social (Diniz, 2007).²¹

Por meio de um documento publicado em 1976, intitulado *Fundamental Principles of Disability* (Princípios Fundamentais da Deficiência), a organização reformulou os conceitos de incapacidade (*impairment*) e deficiência (*disability*) sob um viés sociológico, abordando-os como fatores independentes e desvinculados da lógica médica de causa e efeito. Nesse sentido, a deficiência deixou de ser entendida como um mero reflexo de um corpo com lesão para ser reconhecida como uma construção social resultante de um contexto opressivo e excludente. Nos termos do documento:

Definimos incapacidade como a falta parcial ou total de um membro, ou um membro, órgão ou mecanismo do corpo defeituoso; e deficiência como a desvantagem ou restrição de atividade causada por uma organização social contemporânea que pouco ou nada considera as pessoas com limitações físicas, excluindo-as da participação das principais atividades da vida social (UPIAS, 1976, p. 14, tradução nossa)²².

²¹ Além da importante crítica ao modelo biomédico, a UPIAS demonstra o seu pioneirismo por ser a primeira organização política da história que tratava da deficiência a ser composta e gerida exclusivamente por pessoas com deficiência.

²² Nos termos do documento original: Thus we define impairment as lacking part of or all of a limb, or having a defective limb, organ or mechanism of the body; and disability as the disadvantage or restriction of activity caused by a contemporary social organisation which takes no or little account of people who have physical impairments and thus excludes them from participation in the mainstream of social activities (UPIAS, 1976)

Além disso, os idealizadores da UPIAS provocaram uma reviravolta significativa no debate biomédico ao enfatizar a importância de as pessoas com deficiência tomarem o controle de suas próprias vidas. Uma vez que o foco estava em entender a deficiência no contexto social, as práticas de segregação e institucionalização, frequentemente sustentadas pelo modelo médico como a única solução possível para o tratamento e reabilitação das limitações individuais, passaram a ser vistas como uma violação direta dos direitos humanos dessas pessoas (Palácios, 2008).

Assim, a UPIAS tinha dois objetivos principais: o primeiro consistia em diferenciar a natureza da sociedade, partindo do pressuposto de que a deficiência não era uma consequência da incapacidade (lesão) – esta considerada um dado corporal sem valor –, mas o resultado de uma conjuntura social excludente, caracterizada como uma forma particular de opressão, semelhante àquela sofrida por outros grupos minoritários. O segundo objetivo era desvincular a deficiência do controle discursivo dos saberes médicos, psicológicos e de reabilitação, priorizando uma abordagem em termos sociológicos, com foco nas ações políticas e na intervenção do Estado (UPIAS, 1976).

Paralelamente a estes desenvolvimentos, surge nos Estados Unidos o Movimento de Vida Independente (*Independent Living Movement – ILM*), também organizado por pessoas com deficiência, cujo foco era promover a autonomia desse grupo (Shakespeare, 2014). Na mesma linha da UPIAS, o ILM defendia que a marginalização e a opressão sofridas pelas pessoas com deficiência eram decorrentes das práticas dominantes, da estrutura social hegemônica e das barreiras sociais e ambientais em relação a este coletivo. Assim, o transporte e os edifícios inacessíveis, as atitudes discriminatórias e os estereótipos culturais negativos, eram os verdadeiros responsáveis pelas limitações enfrentadas por esse grupo (Palácios; Bariffi, 2007).

Essa nova forma de compreender a deficiência, desenvolvida a partir da reivindicação dos movimentos sociais pelos direitos das pessoas com deficiência (*Disability Rights Movement*), foi denominada por Mike Oliver, em 1983, como “modelo social”, em oposição ao “modelo individual” do discurso médico (Pinto, 2014).

A contribuição fundamental dessa abordagem foi deslocar o foco da deficiência do indivíduo para a sociedade. Nesse sentido, a deficiência passou a ser vista como forma de opressão social, gerada por uma organização que, ao não acomodar a diversidade, acaba restringindo ou dificultando a participação plena de pessoas com impedimentos (Palácios; Bariffi, 2007). É o contexto social, portanto, que gerava a exclusão.

Nos dizeres de Pinto (2014, p. 12), com o modelo social,

As dificuldades e a marginalização experimentadas por tantas pessoas com deficiência não eram mais explicadas com base nas suas incapacidades individuais ou em patologias do foro biológico, **mas pela incapacidade da sociedade responder adequadamente às suas necessidades e características diversas**. Por outras palavras, tal como a classe social, o género, ou a pertença étnica, a experiência da deficiência foi reinterpretada como sendo uma realidade estruturada por forças sociais e materiais historicamente situadas (destaques do autor).

Assim, o modelo social sustenta que a exclusão enfrentada pelas pessoas com deficiência não é resultado de limitações pessoais, mas sim da maneira como a sociedade responde a essas diferenças. Desse modo, por exemplo, a dificuldade de locomoção representa uma lesão, enquanto a incapacidade de acessar um prédio devido à existência exclusiva de escadas configura uma deficiência. Portanto, superar a deficiência implica transformar as dinâmicas sociais e ambientais que perpetuam essas barreiras e impedem a inclusão.

No plano teórico, o materialismo histórico-dialético forneceu a base para a formulação da primeira geração do modelo social, tendo no marxismo a principal crítica e argumentação. Conforme articulado por Marx (2008), a estrutura econômica de uma sociedade e suas relações de produção determinam a base sobre a qual se ergue a superestrutura jurídica, política e ideológica. Em outras palavras, “o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual” (Marx, 2008, p. 47). A deficiência, enquanto fenômeno social, não estaria alheia a essa estrutura.

Dessa forma, a experiência de opressão social compartilhada por pessoas com diferentes tipos de lesões, que resulta na condição de deficiência, era justificada com base nas estruturas sociais e econômicas repressivas, particularmente no contexto do sistema capitalista, que privilegiava um padrão ideal de sujeito produtivo, centrado em corpos “saudáveis” e “normais”, enquanto marginalizava aqueles “diferentes” ou “anormais”, considerados inadequados e inúteis para a lógica produtiva (Diniz, 2007; Bisol; Pegorini; Valentini, 2017).

Nesse contexto, o materialismo histórico-dialético foi essencial, pelo menos na fase inicial do modelo social, não apenas para explicar a exclusão das pessoas com deficiência, mas também por permitir modificações na realidade material que as desfavorecia, ao denunciar como as estruturas sociais e econômicas criavam barreiras à inclusão desse grupo.

No entanto, é importante destacar que, apesar do caráter revolucionário e emblemático na promoção de transformações sociais e na garantia de direitos iguais às pessoas com deficiência, o modelo social não permaneceu imune a críticas. Apontamentos de estudiosos sobre a falta de menção à realidade biológica da deficiência, incluindo doenças e enfermidades, as intersecções entre os estudos sobre a deficiência e outras minorais sociais, como o

feminismo, e abordagens do tipo interacionistas ou relacionais, passaram a questionar conceitos fortemente estabelecidos, consubstanciando a denominada segunda geração do modelo social.

Segundo a primeira grande crítica, o modelo social tende a simplificar a experiência da deficiência ao centrar-se quase exclusivamente nas barreiras sociais e ambientais, negligenciando aspectos inerentes às limitações físicas ou biológicas que caracterizam a condição de uma pessoa com deficiência. Assim, embora o objetivo dessa crítica não fosse retornar ao modelo individual, centrado no saber médico, mantendo-se o compromisso com o projeto político de emancipação social, defende-se a necessidade de reintegrar a relevância do corpo com lesões aos estudos sobre a deficiência. Nas palavras de França (2013, p. 63),

A falta de menção aos estados de saúde, incluindo doenças e enfermidades, induz à crença que a deficiência não estaria relacionada aos processos de adoecimento ou à falta de higiene, o que muitas vezes não é verdade.

Além disso, por desconsiderar a relação entre saúde e deficiência, o Modelo Social define como independente a lesão da deficiência, criando um aparentemente contrassenso num quadro em que a deficiência depende da lesão física, mesmo sendo essa condição necessária para a manifestação da deficiência.

Por sua vez, o movimento feminista, no final dos anos 1990, propôs uma revisão das premissas teóricas do modelo social visando realçar a importância da realidade subjetiva das pessoas com deficiência, assim como dos vínculos de interdependência e cuidado que naturalmente estruturam as relações humanas, e que, em muitos casos de deficiência, não podem ser ignorados (Diniz, 2007).

Nesse sentido, a ideia de que a mera remoção de barreiras seria suficiente para eliminar as desvantagens sociais, garantindo a independência e o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência, foi duramente criticada pela filosofia feminista, uma vez que desconsiderava fatores subjetivos como dor, fadiga e depressão, que também afetam a experiência daqueles com deficiência, sobretudo nos casos mais graves e congênitos. Assim, propôs-se uma revisão dos conceitos de independência e autonomia, ampliando o debate para além das barreiras físicas, através da análise do real significado de um corpo com deficiência (Madruca, 2021).

Conforme mencionado por Crow (1996), militante feminista com deficiência e precursora da crítica, a vida dela pode ser dividida em duas fases distintas: uma antes e outra depois do modelo social. No entanto, apesar de reconhecer a deficiência como um fenômeno social que demanda transformação, ela argumenta que somente pelo reconhecimento pleno das experiências subjetivas das pessoas com deficiência será possível traçar o melhor caminho para essa mudança, um caminho para um futuro que inclua a todos. Nas palavras da autora:

Minha vida tem duas fases: antes do modelo social de deficiência e depois dele. Descobrir essa forma de pensar sobre minhas experiências foi como encontrar uma balsa em meio a mares tempestuosos. Isso me proporcionou uma compreensão da minha vida, que compartilho com milhares, talvez milhões, de outras pessoas ao redor do mundo, e eu me agarrei a isso.

Essa era a explicação que eu procurava há anos. De repente, aquilo que eu sempre soube, no fundo, foi confirmado. Não era meu corpo o responsável por todas as minhas dificuldades, mas sim fatores externos, as barreiras construídas pela sociedade em que vivo. Eu estava sendo **descapacitada** — minhas habilidades e oportunidades estavam sendo restringidas — por preconceito, discriminação, ambientes inacessíveis e suporte inadequado. Mais importante ainda: se todos os problemas haviam sido criados pela sociedade, então, certamente, a sociedade poderia desfazê-los. Revolucionário!

(....)

No entanto, negar a relevância da limitação simplesmente não faz sentido para muitas pessoas sem deficiência: se a dor, por definição, dói, como pode ser desconsiderada? Precisamos ser honestos sobre as experiências de limitação, sem minimizar a enorme escala da deficiência. Isso não significa retratar a limitação como uma explicação total, apresentando aos participantes informações médicas ou pedindo-lhes que fantasiem sobre a limitação por meio de exercícios 'experenciais'. Em vez disso, permite fazer uma clara distinção entre deficiência e limitação, com ênfase na superação das barreiras que causam a deficiência (Crow, 1996, p. 1-2; 19).

Além disso, os estudos feministas buscaram destacar a importância de discutir a dependência e o cuidado como uma questão de justiça social, aplicável tanto a pessoas com quanto sem deficiência, além do papel do gênero nas relações de assistência, ressaltando que a responsabilidade por esse cuidado é predominantemente atribuída às mulheres e, em geral, limitada ao ambiente doméstico (Diniz, 2007).²³

Por último, no tocante à perspectiva interacionista ou relacional, como o próprio nome sugere, os teóricos dessa corrente defendem uma abordagem que leve em consideração a interação entre a biologia e o contexto social, ou seja, uma combinação de fatores individuais e estruturais. De acordo com Pinto (2014, p. 17), a excessiva ênfase às relações materiais de poder, característica dos teóricos da primeira geração, “subestima a diversidade de experiências entre as pessoas com deficiência, que resulta de diferentes tipos de deficiência e diversos níveis de funcionalidade (...)”

Desse modo, embora reconheça que as estruturas socioeconômicas e ambientais desempenham um papel determinante na construção da deficiência e na opressão enfrentada por muitas pessoas com deficiência, a perspectiva interacionista propõe uma abordagem que

²³ É relevante destacar que, embora o argumento feminista sobre o cuidado tenha gerado desconforto entre os teóricos da primeira geração do modelo social, por reconhecer outra forma de autoridade sobre a deficiência que não a do próprio indivíduo, consubstanciado no papel das cuidadoras, potencialmente reforçando a ética caritativa associada ao modelo médico, as teóricas feministas, em sua maioria, não rejeitam a ideia de que as estruturas sociais oprimem as pessoas com deficiência, acrescentando, todavia, a essa premissa a necessidade do cuidado (Diniz, 2007). Assim, a crítica feminista deve ser entendida como parte de um processo de revitalização e ampliação do modelo social.

abranja tanto as experiências individuais quanto as influências sociais que as moldam. Assim, a deficiência é compreendida como resultado de uma combinação complexa de fatores, envolvendo tanto características corporais quanto contextos sociais (Shakespeare, 2014).

A perspectiva interacionista foi incorporada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da OMS, em 2001, que substituiu a tão criticada CIDID. Como resultado de amplos debates em diversos países, que contaram com a participação de entidades acadêmicas, profissionais da saúde e, o mais importante, de pessoas com deficiência, o novo documento trouxe como principal inovação a superação da visão reducionista de seu antecessor, que entendia a deficiência como consequência direta de doenças (CIDID), passando a abordá-la como um fenômeno que envolve os domínios da saúde, englobando aspectos relacionados ao corpo, ao indivíduo e à sociedade (Diniz, 2007).

Nesse sentido, segundo a Organização Mundial da Saúde, a deficiência passa a ser definida como “o resultado de uma relação complexa entre o estado ou condição de saúde do indivíduo e fatores pessoais com os fatores externos que representam as circunstâncias nas quais o indivíduo vive” (WHO, 2001, p. 28). Ou seja, a CIF considera a deficiência como o aspecto negativo da interação entre essas três dimensões da saúde (biológica, individual e social), categorizada em três áreas interconectadas: i) alterações das estruturas e funções corporais, por exemplo, paralisia ou cegueira; ii) limitações para executar certas atividades, como caminhar ou comer, e; iii) restrições à participação em certas atividades, por exemplo, enfrentar discriminação no emprego ou nos transportes (OMS, 2011).

Essa aproximação entre os modelos médico e social ficou conhecida como abordagem biopsicossocial²⁴ (WHO, 2001) e restou reproduzida tanto na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) quanto na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015). Nesse contexto, segundo os aludidos documentos, considera-se pessoa com deficiência

(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei n.º 13.146/2015, art. 2º; CDPD, art. 1º).

²⁴ A argumentação teórica que envolve o modelo biopsicossocial é referida por diferentes termos (como abordagem, teoria, modelo ou perspectiva), conforme os autores consultados, o que revela a ausência de consenso sobre sua classificação na hierarquia do conhecimento. No entanto, nesse trabalho, adotaremos a expressão “abordagem biopsicossocial”, conforme definida pela OMS (OMS, 2001).

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão destaca no parágrafo primeiro, do seu artigo segundo que a avaliação da deficiência, quando necessária,

será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará: i) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; iii) a limitação no desempenho de atividades; e iv) a restrição de participação (Brasil, 2015).

Apesar das diversas críticas direcionadas ao modelo social, de modo geral, essas contestações não menosprezaram a dimensão social da deficiência, especialmente a importância de eliminar as barreiras que impedem a plena participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade. Pelo contrário, tais críticas contribuem para o enriquecimento e aperfeiçoamento dos postulados defendidos por esse modelo, como demonstram os aportes dos movimentos feministas e dos teóricos interacionistas.

Ademais, o enfoque na valorização do indivíduo como pessoa e a necessidade de inclusão social evidenciam a estreita relação desse modelo com a adoção de valores intrínsecos aos direitos humanos, como o respeito à dignidade, à igualdade e à liberdade dessas pessoas (Palácios; Bariffi, 2007). Nesse sentido, a OMS, no Relatório Mundial da Deficiência (2011), reforça que a deficiência é uma questão de direitos humanos porque:

- as pessoas com deficiência enfrentam desigualdades, por exemplo, quando elas têm negado o acesso igualitário a serviços de saúde, emprego, educação, ou participação política devido à sua deficiência.
- as pessoas com deficiência estão sujeitas a violações da sua dignidade, por exemplo, quando são sujeitas à violência, abuso, preconceito, ou desrespeito devido à sua deficiência.
- algumas pessoas com deficiência perdem sua autonomia, por exemplo, quando estão sujeitas a esterilização involuntária, ou quando são confinadas em instituições contra sua vontade, ou quando são vistas como legalmente incompetentes devido à sua deficiência (OMS, 2011, p. 9).

Desse modo, o critério que atualmente orienta a concepção moderna de deficiência, tal como estabelecido na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, é fundamentado nos direitos humanos, isto é, na observância de um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar à pessoa com deficiência condições adequadas de existência e de plena participação na vida em sociedade. Conforme destaca Madruga (2021, p. 13), essa concepção se reflete na garantia do

(...) direito à saúde, com as coberturas especializadas e necessárias ao tratamento dos que dele necessitem. No direito à educação, mediante um sistema educacional inclusivo ou de educação especial para aqueles que não possam incorporar-se ao

primeiro, além da inclusão digital em ambos casos. No direito ao emprego, com a conquista, de fato, de postos de trabalho, independentemente do grau da deficiência. No direito a uma vida cultural, com acesso a museus, parques, jardins, cinemas, teatros etc. Enfim, no direito a uma vida digna em que a diferença não se traduza em estigmas.

Seguindo na lógica defendida por Madruga (2021), é essencial que os postulados do modelo social, como expressão dos direitos humanos, sejam igualmente aplicáveis ao direito de acesso à Justiça para as pessoas Surdas, de modo a assegurar que as barreiras de comunicação e os obstáculos culturais, que historicamente marginalizam esse grupo, sejam efetivamente eliminados pelos tribunais e demais instituições que compõem o Sistema de Justiça.

Enfim, não há dúvida que atualmente o modelo social fundamenta a legislação que assegura esse direito²⁵, assim como que a proposta de remoção das barreiras discriminatórias e excludentes pela sociedade obteve avanços significativos nos últimos anos. No entanto, é evidente que, muitas vezes, a prática não reflete a teoria, e é justamente essa intersecção que se busca investigar nas próximas seções.

Todavia, para analisar adequadamente a necessidade de implementação de medidas que garantam acessibilidade a esse grupo no âmbito da Justiça, é imprescindível compreender a história, a identidade e a formação cultural desse povo. Esse é o objetivo da próxima seção.

²⁵ Dentre outros dispositivos, cita-se os artigos 79 e 80, da Lei Brasileira de Inclusão, o artigo 79 do Código de Processo Civil e a Resolução CNJ n.º 401/2021.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAIS DAS PESSOAS SURDAS

Desde os tempos mais remotos, há indícios da existência de pessoas Surdas no mundo, embora pouco se conheça sobre a história desse grupo nesse período. Os primeiros registros datam de 1.500 a.C., na Palestina, durante a Idade do Bronze. Naquela época, os mandamentos transmitidos por Moisés ao povo de Israel, conforme registrado no livro do Levítico (Capítulo 19, versículo 44), já mencionavam que não se deveria amaldiçoar o surdo nem colocar obstáculos no caminho do cego. Essa prescrição não apenas evidencia a presença de Surdos naquela comunidade, mas também os reconhecia como seres humanos, cuja vida deveria ser respeitada e protegida (Silva; Campos, 2017).²⁶

No entanto, o percurso histórico das pessoas Surdas foi essencialmente marcado por períodos de severa privação de direitos e até mesmo pela negação da própria condição humana, em uma trajetória que alternou entre atrocidades e benevolências, avanços e retrocessos, até chegar ao estágio atual de pretensa inclusão social (Strobel, 2008). Nesse sentido, a análise da questão do acesso à Justiça pelas pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário – tema central deste estudo – não pode prescindir de uma compreensão histórica da realidade social vivida por essas pessoas, além de uma análise dos aspectos culturais, comunitários e identitários que as caracterizam.

Justifica-se esta postura de investigação, porque se entende que conhecer sobre as decisões e acontecimentos que impactaram a vida das pessoas Surdas ao longo do tempo pode oferecer informações relevantes para a compreensão e tratamento dos desafios enfrentados por esse grupo na atualidade. Isso ocorre porque muitas práticas do passado ainda moldam, até os dias de hoje, a maneira como a sociedade percebe e define o “ser surdo” (Strobel, 2009).

Desse modo, nesta terceira seção, a pesquisa se concentra em discutir os aspectos históricos e socioculturais das pessoas Surdas ao longo de seu processo de inclusão social, com ênfase nas conquistas alcançadas nos campos linguístico, cultural e jurídico.

O primeiro tópico apresenta uma breve síntese sobre o contexto histórico das pessoas Surdas, ressaltando o tratamento dispensado a elas pela sociedade e os desafios enfrentados no acesso a direitos. Em seguida, explora-se a surdez sob as perspectivas biológica e cultural, abordando questões relacionadas aos estereótipos associados aos surdos, com ênfase

²⁶ Apesar desse reconhecimento, os autores destacam que a interpretação que se faz do livro do Levítico, de apelo pela não exclusão do sujeito surdo, releva que, já naquela época, a exclusão social era um problema enfrentado pela pessoa surda, demonstrando que se trata de uma problemática muito mais antiga do que se possa imaginar (Silva; Campos, 2017).

à terminologia empregada para se referir à pessoa Surda e às consequências conceituais dessa escolha. Por fim, o último tópico enfatiza os conceitos de cultura, comunidade e identidade Surdas, buscando compreender como a pessoa Surda se identifica em uma sociedade majoritariamente “ouvinte”.

A compreensão desses conceitos mostra-se necessária para desmitificar paradigmas e trazer a lume o conhecimento da correta abordagem sobre as pessoas Surdas na atualidade, possibilitando a implementação de ações que melhorem a acessibilidade nos diversos campos sociais, inclusive no âmbito jurídico.

3.1 A história dos Surdos: da luta pela vida ao reconhecimento como sujeito de direito

Importa destacar, de início, conforme esclarece Strobel (2008), que a fase inicial da história dos surdos abrange duas perspectivas principais: a clínica e a religiosa. Assim, o comportamento social em relação às pessoas surdas era moldado ora por uma visão médica, que as considerava portadoras de deficiência, associada a anormalidades no ouvido, nas cordas vocais e até mesmo no cérebro, ora por uma perspectiva religiosa, sustentada em crenças místicas ou marcada por atitudes de caridade e assistência. Assim,

Até o século XV, os Surdos – bem como todos os outros deficientes – tornaram-se alvo da Medicina e da religião católica. A primeira estava mais interessada em suas pesquisas e a segunda, em promover a caridade com pessoas tão desafortunadas, pois para ela a doença representava punição (Honora, 2009, p. 20).

Partindo desse contexto, a história da comunidade Surda costuma ser dividida em quatro períodos principais: Idade Antiga (ou Antiguidade), Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea (Strobel, 2009).

No que tange à Idade Antiga, a história revela que os surdos foram tratados de maneiras diversas pelas primeiras civilizações, sendo considerados, em alguns lugares, como seres divinos, enquanto em outros eram abandonados à própria sorte. No Egito e na Pérsia, por exemplo,

Os surdos eram considerados como sujeitos privilegiados, enviados dos deuses, porque pelo fato de os surdos não falarem e viverem em silêncio, eles achavam que os sujeitos surdos conversavam em segredo com os deuses, numa espécie de meditação espiritual. Havia um possante sentimento de respeito, protegiam e ‘adoravam’ os surdos, todavia os sujeitos surdos eram mantidos acomodados sem serem instruídos e não tinham vida social (Strobel, 2008, p. 82).

Por outro lado, na Grécia Antiga, especialmente em Esparta, os surdos eram considerados incapazes e vistos como um fardo para a sociedade, o que levava a condenação desses indivíduos à morte, sendo lançados de penhascos. Em Roma, por sua vez, acreditava-se que a surdez era um castigo dos deuses ou resultado de feitiçaria. Como consequência, a sociedade romana via o abandono ou até a eliminação física, por meio de afogamento no rio Tibre, como soluções para lidar com essas pessoas (Strobel, 2009). Desse modo,

Para os gregos e romanos, em linhas gerais, o Surdo não era considerado humano, pois a fala era resultado do pensamento. Logo, quem não pensava não era humano. Não tinham direito a testamentos, à escolarização e a frequentar os mesmos lugares que os ouvintes. Até o século XII, os Surdos eram privados até mesmo de se casarem (Honora, 2009, p. 19).

Um dos principais legados da Antiguidade Clássica, que por séculos deixou marcas profundas de exclusão e preconceito contra as pessoas surdas, diz respeito à relação estabelecida entre audição, linguagem (fala) e pensamento, defendida, entre outros, por Aristóteles (384-322 a.C.). Para o filósofo grego, surdez e mudez estariam conectadas, de modo que as pessoas surdas não conseguiriam desenvolver a linguagem. Por conseguinte, por não articularem palavras nem compreenderem a fala alheia, eram incapazes de desenvolver o pensamento e, com isso, de raciocinar (Silva; Campos, 2017; Strobel, 2008).

Assim, para Aristóteles, a audição era o sentido mais importante para o aprendizado, o que levava à conclusão de que os surdos não eram capazes de aprender. Essa visão influenciou a percepção da época, levando ao entendimento de que a pessoa surda era ineducável, incapaz e estúpida, o que a privou de qualquer tipo de instrução por quase dois mil anos (Honora, 2009; Strobel, 2008).

Ressalta-se, contudo, que mesmo nesse período, existiram vozes contrárias defendendo a possibilidade de os surdos se comunicarem por meio das mãos e do corpo. Nesse sentido, Sacks (1988, p. 31), menciona o comentário do filósofo grego Sócrates (470-399 a.C.) no *Crátilo* de Platão como um dos mais antigos registros escritos sobre os surdos e a língua de sinais: “Se não tivéssemos voz nem língua e ainda assim quiséssemos expressar coisas uns aos outros, não deveríamos, como aqueles que ora são mudos, esforçar-nos para transmitir o que desejássemos dizer com as mãos, a cabeça e outras partes do corpo?”

Na Idade Média, os surdos também não eram reconhecidos como cidadãos, sendo-lhes negados direitos como o de se casar entre si (permitido apenas com autorização papal), o acesso a heranças e o direito ao voto, caso não fossem oralizados. Em casos mais extremos, chegavam a ser apedrejados ou mortos em fogueiras (Strobel, 2008).

Além disso, eram considerados pela Igreja como sujeitos sem “salvação”, já que, por não conseguirem ouvir, eram vistos como incapazes de compreender os dogmas religiosos, bem assim, por não falarem oralmente, estavam impedidos de confessar seus pecados e, assim, receber a absolvição de suas faltas (Strobel, 2009). Em consequência, muitas famílias mantinham seus filhos surdos escondidos em casa, enquanto outras chegavam até a assassiná-los, acreditando que fossem aberrações da natureza, dado que a surdez era um fenômeno incompreensível para a sociedade da época.

Conforme destaca Honora (2009, p. 19),

Na Idade Média, a Igreja Católica teve papel fundamental na discriminação no que se refere às pessoas com deficiência, já que para ela o homem foi criado à “imagem e semelhança de Deus”. Portanto, os que não se encaixavam neste padrão eram postos à margem, não sendo considerados humanos.

No entanto, nesse período, era comum que nobres da mesma família cassassem entre si para manter e fortalecer o poder econômico e político, o que resultou em um aumento significativo de pessoas surdas entre eles (Strobel, 2008).

Dada a importância econômica dessas famílias, a Igreja não podia renunciar apoio. Assim, para que esses nobres surdos pudessem preservar as posições sociais e participar dos ritos religiosos, contribuindo também com a Igreja Católica, iniciou-se a primeira tentativa de educação dos surdos. Esse ensino foi, inicialmente, conduzido de forma preceptorial por monges beneditinos italianos, a partir do emprego dos sinais que usavam para se comunicar nos mosteiros, em razão do voto de silêncio. Todavia, como essa medida visava preservar a estrutura social e econômica da época, apenas surdos de famílias abastadas tinham acesso à instrução (Honora, 2009; Strobel, 2009).

Assim, no geral, conforme assevera Sacks (1989, p. 15),

A situação das pessoas com surdez pré-linguística antes de 1750 era de fato uma calamidade: incapazes de desenvolver a fala, e portanto “mudos”, incapazes de comunicar-se livremente até mesmo com seus pais e familiares, restritos a alguns sinais e gestos rudimentares, isolados, exceto nas grandes cidades, até mesmo da comunidade de pessoas com o mesmo problema, privados de alfabetização e instrução, de todo o conhecimento do mundo, forçados a fazer os trabalhos mais desprezíveis, vivendo sozinhos, muitas vezes à beira da miséria, considerados pela lei e pela sociedade como pouco mais do que imbecis — a sorte dos surdos era evidentemente medonha.

A partir da Idade Moderna, no entanto, a história das pessoas surdas começou a tomar novos rumos, destacando-se pela primeira vez a diferenciação entre surdez e mudez, o que levou ao abandono do termo “surdo-mudo” para designar a pessoa surda (Silva; Campos,

2017). Nesse contexto, surgiram também as primeiras iniciativas voltadas à educação para crianças surdas e à sua integração – ainda não se falava de inclusão – na sociedade (Honora, 2009). Desde então, a trajetória das pessoas Surdas passou a estar profundamente ligada ao campo educacional e às conquistas da língua de sinais.

Silva e Campos (2017) destacam que, embora nesse período as pessoas surdas ainda enfrentassem desafios decorrentes de sua cultura, que não foi totalmente acolhida pelos teóricos da época, elas passaram a ter acesso a direitos de cidadania por meio da educação e socialização: “[...] Existe, agora, a possibilidade do surdo ser reconhecido como pessoa, cidadã, desde o momento em que se transforme em um “ouvinte”, seja através da língua de sinais ou não” (Silva; Campos, 2017, p. 7).

Segundo Honora (2009), os primeiros educadores de surdos no Ocidente apareceram a partir do século XVI. Girolano Cardano (1501-1576), médico italiano e pai de um filho surdo, foi o primeiro a reconhecer que a surdez não impossibilitava a instrução dessas pessoas, defendendo que a educação deveria ocorrer por meio da escrita e da língua de sinais (Honora, 2009).

Outros precursores de destaque na educação dos surdos foram os espanhóis Pedro Ponce de León (1510-1584), um monge beneditino que fundou a primeira escola para surdos e utilizava o alfabeto manual para se comunicar, pois lá havia o voto de silêncio, e Juan Pablo Bonet (1579-1633), filólogo e soldado do serviço secreto do rei Felipe IV, autor da primeira obra sobre a educação de surdos, intitulada “*Reduccion de las Letras y arte para enseñar a hablar a los mudos*”, publicada em 1620. Bonet também idealizou e desenhou o primeiro alfabeto manual, enfatizando em sua obra que o aprendizado da leitura pelos surdos seria facilitado se cada som fosse representado por um símbolo visual (Honora, 2009; Strobel, 2009).

Outro educador considerado de grande importância no estudo sobre o ensino do surdo foi o abade francês Charles Michel de L’Epée (1712-1789), conhecido como o “Pai dos Surdos” e um dos pioneiros na defesa do uso da língua de sinais. A partir do seu contato com surdos que circulavam pelas ruas de Paris, L’Epée aprendeu a língua de sinais e desenvolveu a sua própria metodologia de ensino, chamada de “Sinais Metódicos”, combinando a língua de sinais com a gramática francesa. Entre as suas maiores contribuições, destaca-se a fundação, em 1760, em Paris, do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, a primeira escola pública para surdos no mundo. Deixou pupilos como o Abade Sicard, Jean Massieu e Laurent Clerc (Strobel, 2008; Honora, 2009).

Em suma, esse período é considerado o mais próspero para a educação dos surdos, tanto em termos quantitativos, devido à fundação de diversas escolas, quanto qualitativos, pois,

por meio da língua de sinais, as pessoas surdas passaram a adquirir conhecimento em várias áreas e a exercer diferentes profissões. Nesse sentido, relata Sacks (1989, p. 31), que

Esse período que agora parece uma espécie de época áurea na história dos surdos, testemunhou a rápida criação de escolas para surdos em todo o mundo civilizado; a saída dos surdos da negligência e da obscuridade; sua emancipação e cidadania; a rápida conquista de posições de eminência e responsabilidade – escritores, engenheiros, filósofos e intelectuais surdos, antes inconciliáveis, tornaram-se subitamente possíveis.

Entretanto, já na contemporaneidade, embora tenham ocorrido avanços significativos, como a criação da primeira escola para surdos nos Estados Unidos, a “Hartford School”, fundada por Thomas Hopkins Gallaudet (1787-1851), e, mais tarde, a fundação da primeira faculdade para surdos, a “Gallaudet University”, dirigida inicialmente por Edward Gallaudet, filho de Thomas Gallaudet, a Filosofia Oralista²⁷ voltou a prevalecer como principal abordagem educacional para surdos (Honora, 2009).

Nesse contexto, o II Congresso Internacional de Surdos-Mudos, realizado na Itália, em Milão, no ano de 1880, marcou de forma trágica a história da comunidade surda. Destinado a decidir a metodologia mais adequada para a educação de pessoas surdas, o Congresso contou com a presença de apenas um representante surdo, que, porém, não teve direito a voto. Apenas “ouvintes”²⁸ puderam votar, resultando na escolha do método oral como o único permitido para a educação dos surdos e na proibição oficial da língua de sinais, sob o argumento de que ela comprometia a habilidade dos surdos em desenvolver a oralidade (Strobel, 2008; Honora, 2009).

A proibição da língua de sinais a partir do final do século XIX constituiu uma verdadeira violência institucional contra a comunidade surda, representando, nos dizeres de Sá (2006, p. 68), um verdadeiro “amordaçamento” da cultura Surda, ou, ainda,

caso consideremos que a palavra “amordaçar” lembra “impedir a fala”, seria interessante dizer que houve uma “amarração” da cultura surda, pois literalmente as mãos é que eram amarradas, para que não pudessem utilizar a língua natural que dá suporte ao mundo cognitivo dos surdos (Sá, 2006, p. 68).

²⁷ Segundo Costa (1994), o Oralismo surgiu a partir da controvérsia entre L’Epeé e o educador Samuel de Henick (1729-1790), que se destacou na Alemanha por defender os procedimentos oralistas. O método caracteriza-se essencialmente pelo privilégio das técnicas que permitem à pessoa Surda comunicar-se através da “fala”. Algumas dessas técnicas incluem: “a) a leitura dos movimentos dos lábios (ou leitura orofacial ou leitura labial ou da fala); b) fonoarticulação (ou mecânica da fala); e, c) treinamento auditivo (treinamento da discriminação do estímulo sono) (Costa, 1994, p. 96).

²⁸ De acordo com Skliar e Quadros (2000, p. 45) “o termo ‘ouvinte’ refere-se a todos aqueles que não compartilham as experiências visuais enquanto surdos”. Curiosamente, muitas pessoas “ouvintes” desconhecem essa designação, que é empregada pela comunidade surda como forma de identificá-los por sua condição de não surdos.

Alexander Graham Bell (1847-1922), inventor do telefone, foi um dos principais defensores do método oralista no Congresso de Milão. Adepto convicto do oralismo puro e simpatizante da filosofia eugênica²⁹, Graham Bell defendia que a surdez era “uma aberração para a humanidade”, pois considerava que ela perpetuava traços genéticos indesejáveis. Além disso, seu prestígio como inventor e cientista reforçou a opressão contra a língua de sinais, contribuindo de forma significativa para a sua negação (Gesser, 2009).

A partir do II Congresso de Milão, os surdos ficaram subordinados às práticas ouvintistas por aproximadamente 100 anos, sendo obrigados a renunciar a língua de sinais. Nesse período, a educação dos surdos enfrentou fracassos significativos em todo o mundo, pois a adoção do oralismo puro dificultava sobremaneira a aprendizagem dessas pessoas (Strobel, 2008).

Essas transformações ocorridas no mundo, em relação às pessoas surdas, também impactaram na educação de surdos no Brasil. Em 1857, no Rio de Janeiro, com o apoio do imperador D. Pedro II³⁰, foi fundada a primeira escola para Surdos no país, o “Imperial Instituto dos Surdos-Mudos”, atual “Instituto Nacional de Educação dos Surdos – INES”. A instituição foi criada pelo professor francês Surdo Eduard Harnest Huet (1822-1882), ex-aluno do Instituto de Paris. A união do alfabeto manual francês e da Língua Francesa de Sinais, trazidos por Huet, e os sinais utilizados pelos surdos de diferentes regiões do Brasil, deu origem à Língua Brasileira de Sinais – Libras (Strobel, 2009).

No entanto, a escolha do método oralista no II Congresso de Milão também refletiu no ensino de surdos no Brasil. Embora o Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES) tenha inicialmente adotado a língua de sinais, a partir de 1911 passou a implementar o Oralismo puro, proibindo os alunos de utilizarem a língua de sinais nas salas de aula, embora a utilização ainda fosse comum nos corredores e pátios da instituição (Honora, 2009; Strobel, 2009).

Foi somente a partir do final da década de 1960, com a publicação da obra “*Language Structure: An Outline of the Visual Communication Systems of the American Deaf*” de William Stoke (1955-1970), que reconheceu o *status* linguístico à língua de sinais, por meio

²⁹ De acordo com Strobel (2008, p. 94), a filosofia da Eugenia “era a ciência que estudava as condições de favorecer a reprodução humana, o aperfeiçoamento e a melhoria da raça”. Alinhados a essa filosofia, diversos intelectuais conduziram campanhas “para proibir qualquer tipo de contato surdo-surdo, relegando-os ao isolamento linguístico e social absoluto, temerosos de que a raça humana pudesse ser contaminada ou degenerada pela transmissão de genes ‘defeituosos’” (Gesser, 2009, p. 71).

³⁰ Acredita-se que o interesse do Imperador pela educação dos Surdos esteja ligado ao fato de ter um neto surdo, filho de sua filha, a princesa Isabel, com o conde D’Eu, que era parcialmente Surdo (Strobel, 2008; Honora, 2009).

da Língua de Sinais Americana (ASL), ou seja, que a língua de sinais possuía estrutura gramatical da mesma forma que a língua oral (Strobel, 2009), e com o surgimento da metodologia da “Comunicação Total”³¹, que propunha o uso simultâneo da linguagem oral e da linguagem sinalizada, que renasceu a esperança para os Surdos e para a língua de sinais. No contexto brasileiro, Honora (2009, p 28) ressalta que

Na década de 1970, com a visita de Ivete Vasconcelos, educadora de surdos da Universidade Gallaudet, chegou ao Brasil a filosofia da Comunicação Total e, na década seguinte, a partir das pesquisas da professora linguista Lucinda Ferreira Brito sobre a Língua Brasileira de Sinais e da professora Eulália Fernandes, sobre a educação dos surdos, o Bilinguismo passou a ser difundido. Atualmente, estas três filosofias educacionais ainda persistem paralelamente no Brasil.

No entanto, hoje em dia, o método mais empregado em escolas que atendem alunos com surdez é o Bilinguismo, que adota a Língua Brasileira de Sinais como língua materna e a Língua Portuguesa Escrita como segunda língua (Honora, 2009).

Em suma, o que se observa desta breve retrospectiva é que, apesar de um certo período de progresso durante a Idade Moderna, quando as pessoas Surdas tiveram acesso à instrução e à profissionalização por meio de escolas que utilizavam o método gestual, ao longo da história, essas pessoas frequentemente foram marginalizadas e consideradas incapazes. Em muitos contextos, sobretudo na Antiguidade e na Idade Média, sofreram diversas atrocidades e foram excluídas da sociedade, perdendo vários direitos e a possibilidade de fazer escolhas.

Atualmente, muito se fala em inclusão, mas as pessoas Surdas continuam enfrentando a exclusão em diversos contextos sociais. Apesar de avanços significativos na luta pelos direitos desse grupo, ainda há um longo caminho a percorrer, com muitos obstáculos a superar. Nesse cenário, o conhecimento é essencial para combater o preconceito e a discriminação. Assim, entender a realidade da comunidade Surda – cultura, comunidade e identidade – é fundamental para planejar ações e metas eficazes contra a sua exclusão. Esse é o propósito dos próximos dois tópicos.

³¹ A Comunicação Total é uma abordagem voltada para o ensino da comunicação das pessoas Surdas, que pressupõe a utilização simultânea de vários recursos linguísticos. De acordo com Costa (1994, p. 103), esse método abrange a utilização da “língua dos sinais, o alfabeto digital, a amplificação sonora, a fonoarticulação, a leitura dos movimentos dos lábios, leitura e escrita, e utiliza *todos* estes aspectos ao mesmo tempo [...]”.

3.2 “Deficiente auditivo” ou “surdo”: entre questões biológicas e culturais

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, estima-se que 2,5 milhões de pessoas com 2 anos ou mais de idade possuem muita dificuldade ou não conseguem de modo algum ouvir, representando 1,2% da população brasileira. (Brasil, 2022). Trata-se, portanto, de uma “deficiência” sensorial comum entre os brasileiros, cuja compreensão mais aprofundada é essencial para assegurar a inclusão e a acessibilidade das pessoas afetadas. Conforme relata Strobel (2008, p. 31),

À medida que aprofundamos as nossas reflexões a respeito do povo surdo, verificamos o quão as representações imaginárias têm os povos ouvintes acerca de sujeitos surdos. O povo ouvinte por falta de conhecimentos nomeia erroneamente os sujeitos surdos, muitas vezes vêm-nos com inferioridade. A sociedade não conhece nada sobre o povo surdo e, na maioria das vezes, fica com receio e apreensiva, sem saber como se relacionar com os sujeitos surdos, ou tratam-nos de forma paternal, como “coitadinhos”, ou lidam como se tivéssemos “uma doença contagiosa”, ou de forma preconceituosa e outros estereótipos causados pela falta de conhecimento [...]

Em relação à estrutura auditiva no corpo humano, o ouvido é o órgão responsável pela captação dos sons do ambiente e pelo equilíbrio corporal, sendo composto por três partes principais. A primeira é o ouvido externo, que inclui o pavilhão auricular (orelha visível) e o canal auditivo externo. A segunda é o ouvido médio, onde se localizam a membrana timpânica (ou tímpano), três pequenos ossos (martelo, bigorna e estribo), a tuba auditiva (trompa de Eustáquio) e músculos que transmitem as vibrações sonoras para o ouvido interno. O ouvido interno, por sua vez, é composto pela cóclea (órgão da audição), que contém células com pequenos cílios, responsáveis por converter as vibrações em impulsos elétricos, os quais são transmitidos ao cérebro pelo nervo auditivo (Amabi; Martho, 2013).

Alterações em qualquer uma dessas estruturas pode resultar na surdez, que pode ser classificada em três tipos: condutiva, neurossensorial ou mista. A surdez condutiva ocorre devido a lesões ou impedimentos no ouvido externo ou médio, como acúmulo de cera, perfuração no tímpano, presença de corpos estranhos ou alterações anatômicas, que dificultam a transmissão do som até o ouvido interno. Já a surdez neurossensorial afeta o ouvido interno ou o nervo auditivo, frequentemente associada a doenças ou fatores genéticos, sendo geralmente irreversível. A surdez mista, por sua vez, engloba alterações combinadas dos dois tipos anteriores, afetando tanto o ouvido externo ou médio quanto o interno (Munhoz, 2020).

Assim, a surdez é caracterizada pela dificuldade ou impossibilidade de ouvir, podendo ser causada por vários fatores que podem ocorrer antes, durante ou após o nascimento (Pereira, 2010). Quando ocorre antes do nascimento, é classificada como “congenita” ou “pré-lingual”, pois a pessoa adquire a surdez antes de aprender a linguagem. Gesser (2009) identifica como causas frequentes nesses casos a exposição do embrião ou feto a certos agentes biológicos, como os vírus da rubéola, sífilis, toxoplasmose, citomegalovírus e herpes.

Por sua vez, quando a pessoa nasce com a capacidade auditiva intacta, mas perde a audição ao longo da vida, tem-se a chamada surdez “adquirida”. Essa pode ser “pré ou pós-lingual”, dependendo se ocorreu antes ou depois da aquisição da linguagem. Nesses casos, pode ser causada tanto pelo contato com agentes virais específicos quanto por outros fatores, como o envelhecimento e acidentes (Pereira, 2010).

Além disso, a surdez pode variar em relação ao grau de perda auditiva, sendo classificada em cinco níveis de acordo com os limites de decibéis (dB) estabelecidos no Decreto n.º 3.298/1999: leve (de 26 a 40 dB), moderada (de 41 a 55 dB), moderadamente severa (de 56 a 70 dB), severa (de 71 a 90 dB) e profunda (maior que 91 dB) (Brasil, 1999). Nesse contexto, Pereira (2010, p. 5), descreve alguns dos impactos que essas limitações podem causar na vida das pessoas Surdas:

Surdez Leve: nesse caso a pessoa pode apresentar dificuldade para ouvir o som do tic-tac do relógio, ou mesmo uma conversação silenciosa (cochicho).

Surdez Moderada: com esse grau de perda auditiva a pessoa pode apresentar alguma dificuldade para ouvir uma voz fraca ou um canto de um passarinho.

Surdez acentuada: com esse grau de perda auditiva a pessoa poderá ter alguma dificuldade para ouvir uma conversação normal.

Surdez severa: nesse caso a pessoa poderá ter dificuldades para ouvir o telefone tocando ou ruído das máquinas de escrever num escritório.

Surdez profunda: nesse o ruído de caminhão, de discoteca, de uma máquina de serrar madeira ou, ainda, o ruído de um avião decolando.

No tocante às formas de representação social construídas ao longo do tempo sobre a surdez, uma questão central envolve a escolha da nomenclatura mais adequada para referir-se a pessoas com algum grau de perda auditiva: se “deficiente auditivo”, “surdo”, ou ainda “Surdo”, com inicial maiúscula. Mais do que uma questão meramente terminológica, essa escolha é, sobretudo, conceitual, pois abrange duas perspectivas distintas sobre a surdez, amplamente discutidas na literatura recente: a concepção clínico-terapêutica, para a qual a noção de deficiência é central, e a visão socioantropológica, fundamentada na noção de diferença e nos aspectos socioculturais desse grupo (Skliar, 1998; Alpendre; Azevedo, 2008; Lane, 2008; Gesser, 2009).

Nesse contexto, é relevante destacar que o termo “surdo-mudo”, apesar de ser uma das denominações mais antigas da história e ainda ser comumente utilizado por pessoas leigas, tornou-se inadequado diante dos avanços tecnológicos e do entendimento atual sobre a surdez. Estudos demonstram que pessoas Surdas são capazes de falar e emitir sons, o que torna o uso desse termo incorreto e desatualizado (Santos; Goes, 2016). Nas palavras de Mourão (2016, p. 343):

A expressão “Surdo-mudo” é, provavelmente, a mais antiga e incorreta denominação atribuída ao Surdo, e ainda utilizada em certas áreas e divulgada nos meios de comunicação, principalmente na televisão, em jornais e no rádio. O fato de uma pessoa ser surda não significa que ela seja muda. A mudez é uma outra deficiência, sem conexão com a surdez. São minoria os Surdos que também são mudos. O Surdo pode aprender a falar por meio de exercícios fonoaudiológicos, aos quais chamamos de Surdos oralizados. Também é possível que um Surdo nunca tenha falado, sem que seja mudo, apenas por falta de exercício. Por essa razão, o Surdo só será também mudo se, e somente se, for constatada clinicamente a deficiência no aparelho fonador, impedindo-o de emitir sons.

Passando à análise das construções sociais acerca da surdez, Lane (2008), no texto intitulado “*Do deaf people have a disability?*”³², questiona, em tom crítico e irônico, se a surdez deve realmente ser considerada uma deficiência. Embora proponha, ao longo do texto, uma abordagem mais ampla que leve em conta as dimensões culturais e linguísticas da comunidade Surda, a autora afirma que a maioria das pessoas responderia “claro que sim” a essa pergunta, diante da tradicional visão de deficiência como ausência ou falha, própria do modelo médico, o que automaticamente incluiria a surdez devido à falta ou comprometimento da audição.

De forma semelhante, Gesser (2009) destaca que muitos “ouvintes” não têm consciência do impacto e do significado implícito por trás dos termos “mudo”, “surdo-mudo” e “deficiente auditivo”. Para essas pessoas, que ainda não estão familiarizadas com o debate da surdez, a palavra “surdo” pode parecer carregada de preconceito ou rude, enquanto o termo “deficiente auditivo” soa mais neutro e politicamente correto.

Os relatos das autoras acima refletem a perspectiva clínico-terapêutica da surdez, baseada em uma visão social e ideológica fortemente associada ao poder e ao saber clínico, amplamente aceita pela maioria. Essa abordagem considera a surdez como uma deficiência em comparação à comunidade “ouvinte”, criando uma situação de desvantagem entre os surdos e a maior parte da população (Skliar, 1998).

Segundo essa concepção, os surdos são considerados fora dos padrões de “normalidade” e estigmatizados como “deficientes auditivos” devido ao valor atribuído à

³² Em tradução literal: “Pessoas surdas têm uma deficiência?”

linguagem oral e à audição na vida “normal” da comunidade “ouvinte”. Nesse contexto, o foco se direciona para a reabilitação e a “normalização” do sujeito surdo, buscando transformá-lo em um “ouvinte” ou, ao menos, compensar a ausência de audição com a aprendizagem da língua oral. A deficiência passa a ser vista como um fardo que a pessoa surda carregará para o resto da vida:

Ao “cristalizar” a deficiência à constituição do Surdo como sujeito, inicia-se uma busca incessante desse sujeito em participar do mundo ouvinte, busca essa acompanhada, na maioria das vezes, por conflitos e sofrimentos, pela negação da sua cultura e identidade, permanecendo a ideia de que somente a “integração” com o mundo ouvinte possibilitará a esse sujeito ser um cidadão “normal”, produtivo e participativo (Mourão, 2016, p. 343).

Assim, conforme define Strobel (2008, p. 36), a concepção clínico-patológica

concebe a surdez como uma deficiência a ser curada através de recursos como: treinamento de fala e audição, adaptação precoce de aparelhos de amplificação sonora individuais, intervenções cirúrgicas como o Implante Coclear etc. Nesse sentido, o encaminhamento é o trabalho fonoaudiológico e a escola comum, com o objetivo de “integrar” a pessoa surda no mundo dos ouvintes através da “normalização” da fala.

Essa perspectiva, contudo, é severamente criticada, pois apresenta uma visão limitada da surdez ao vincular diretamente as dificuldades de desenvolvimento das pessoas surdas apenas ao déficit auditivo, como se todos os desafios enfrentados fossem consequência exclusiva dessa condição (Skliar, 1998). Segundo Alpendre e Azevedo (2008), tal abordagem negligencia fatores sociais fundamentais que impactam o desenvolvimento e a inclusão das pessoas surdas, tais como:

o tipo de experiência educativa dos sujeitos, a qualidade das interações comunicativas e sociais em que participam desde tenra idade, a natureza da representação social da surdez de uma determinada sociedade e a língua de sinais na família e na comunidade de ouvintes em que vive a criança (Alpendre; Azevedo, 2008, p. 5).

Apesar de o termo “deficiente auditivo” ser geralmente utilizado na área clínica, por médicos e fonoaudiólogos, em função dos trabalhos estarem relacionados a “problemas auditivos” e aos processos de reabilitação da audição e da fala, é importante salientar a frequência com que esse termo também aparece empregado na legislação brasileira e nas políticas sociais, demonstrando a forma como a surdez se consolidou no âmbito dos direitos. Assim, como aponta Assênsio ([200-?], s.p.), “no âmbito jurídico a categoria *deficiência* se torna fundamental para mobilizar direitos relativos à surdez”.

Por outro lado, com o avanço dos estudos e pesquisas sobre as pessoas surdas, emerge uma nova concepção, denominada “socioantropológica”, baseada em uma compreensão histórica e cultural da surdez. Segundo essa nova perspectiva, os surdos – ou “Surdos”, com inicial maiúscula, como sugerem alguns autores³³ –, não são vistos enquanto experiência de uma falta, mas como indivíduos com peculiaridades e modos únicos de se comunicar e perceber o mundo (Skliar, 1998; Padden; Humphires, 1988; Lane, 2008; Strobel, 2008, dentre outros).

Nessa linha, a Surdez passa a ser compreendida apenas como uma diferença linguística e cultural, e não como uma deficiência. Essa posição se justifica ao observar que a comunidade “ouvinte” se utiliza de diferentes formas para perceber e entender o mundo, incluindo a audição, desenvolvendo a língua oral-auditiva. De sua parte, as pessoas Surdas também se apropriam do mundo e dos significados por meio de uma variedade de recursos, porém, sem o uso da audição, e, ainda, assim, desenvolvem uma língua própria. Dessa forma, “o resultado seria dizer que não há deficiência, pois não tem um modo melhor ou pior, mas apenas distinto” (Santos; Goes, 2016, p. 52).

A concepção socioantropológica da Surdez surgiu no contexto dos movimentos dos direitos civis na década de 1960, na mesma linha da luta de outras minorias, como mulheres, negros, indígenas, homossexuais e pessoas com deficiência. Nesse período, consolidou-se uma nova área de pesquisa, conhecida como *Deaf Studies* (Estudos Surdos), que investiga aspectos relacionados a questões culturais, práticas discursivas, diferença e poder. Essa nova abordagem propõe que a Surdez seja compreendida como uma diferença cultural, assim como ocorre com outros grupos étnico-linguísticos minoritários (Bisol; Sperb, 2010).

Segundo afirma Santana e Bergamo (2005), essa mudança de perspectiva, baseada na inclusão dos Surdos como parte das minorias sociais e no reconhecimento de uma cultura e identidade próprias, constitui uma forma de afastar o estigma de “anormalidade” que, historicamente, foi atribuído aos Surdos, demonstrando que são pessoas “normais”, ainda que diferentes.

Dessa forma, a visão socioantropológica entende a Surdez como “uma diferença a ser respeitada e não uma deficiência a ser eliminada”, destacando que o respeito a essa diferença exige reconhecer a pessoa Surda como integrante de uma comunidade minoritária, com direito a uma língua e cultura próprias (Strobel, 2008, p. 36).

³³ Padden e Humphires (1988, p. 4), esclarecem que “[...] usamos a letra minúscula em ‘surdo’ ao nos referirmos à condição audiológica de não ouvir, e a letra maiúscula em ‘Surdo’ quando nos referimos a um grupo específico de pessoas surdas que compartilham uma língua - a Língua de Sinais Americana (ASL) - e uma cultura” (tradução nossa).

Nesse contexto, as pessoas com algum grau de perda auditiva, que utilizam a língua de sinais e outros elementos culturais e se reconhecem como pertencentes à comunidade Surda, rejeitam a perspectiva clínico-terapêutica da surdez e, por isso, não gostam de ser chamadas pelo termo “deficiente auditivo”. Pelo contrário, orgulham-se de interagir com o mundo por meio de experiências visuais, expressando sua cultura e fortalecendo sua identidade Surda. Por essa razão, preferem ser reconhecidas pela definição cultural “Surdo”, com inicial maiúscula³⁴. Nas palavras de Bisol e Sperb (2010, p. 8-9),

Ser Surdo (com “S” maiúsculo) é reconhecer-se por meio de uma identidade compartilhada por pessoas que utilizam língua de sinais e não vêem a si mesmas como sendo marcadas por uma perda, mas como “membros de uma minoria linguística e cultural com normas, atitudes e valores distintos e uma constituição física distinta” (Lane, 2008, p. 284). A distinção em termos de constituição física pode ser entendida em um sentido positivo ao invés de ser automaticamente compreendida como perda, como ocorre em uma sociedade ouvintista.

No contexto jurídico-normativo brasileiro, embora o termo “surdo” (ou “Surdo”), normalmente não apareça de forma explícita nas leis de acessibilidade ou em normas relacionadas à deficiência em geral, como já mencionado, deve-se reconhecer que a oficialização da Libras (Lei Brasileira de Sinais) como meio legal de expressão e comunicação, através da Lei n.º 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/2005, reflete essa mudança de perspectiva que entende a surdez como uma particularidade linguística e cultural (Assênsio, [200-?]).

A propósito, o mencionado decreto, em seu art. 2º, traz uma importante diferenciação entre “deficiência auditiva” e “pessoas surdas”:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz e 3.000Hz.

No entanto, apesar desses avanços, quando se trata de direitos previstos na legislação, como ocorre, por exemplo, com o acesso a filas preferenciais em bancos, as pessoas

³⁴ É comum alguns autores empregar o termo “surdo”, com inicial minúscula, para designar a coletividade de pessoas caracterizadas pela especificidade biológica da surdez, enquanto “Surdo”, com a inicial maiúscula, para identificar os indivíduos que, além dessa característica, se reconhecem como membros da comunidade surda, apropriam-se da cultura surda e atuam na defesa dos direitos dessa coletividade. Por último, “deficientes auditivos”, seriam aqueles que não se identificam com a comunidade surda (Cardoso, 2016).

Surdas ainda são tratadas no contexto mais amplo das políticas para pessoas com deficiência, sob a terminologia “deficientes auditivos” (Assênsio, [200-?]).

Assim, não é possível afirmar que exista uma concepção definitiva de surdez, tampouco uma terminologia única que seja totalmente adequada, até porque nem todas as pessoas com algum grau de perda auditiva se identificam como “Surdas”, preferindo se comunicar por meio da oralização ou outras formas; em contrapartida, muitos Surdos não se consideram deficientes auditivos. O que se observa, como ressaltam Bisol e Sperb (2010, p. 9) é que

Os dois modelos discutidos até agora geraram não apenas teorias e pesquisas, mas serviram de base para diferentes abordagens terapêuticas, de reabilitação e de educação dos surdos, e para o modo como a surdez passa a ser vista pela sociedade como um todo. São dois modelos tradicionais, porém que não podem ser tomados como absolutos. Não obedecem a uma ordem cronológica na qual um substitui o outro, não são tão fechados a ponto de não permitirem uma riqueza de perspectivas e um debate produtivo mesmo dentro de seus próprios domínios, e não encerram totalmente a questão da surdez.

No entanto, é necessário superar o paradigma do déficit, bem como o estigma histórico de deficiência e incapacidade que ele perpetua. A Surdez merece ser vista simplesmente como uma diferença cultural, uma característica humana tão natural quanto ser alto ou baixo, magro ou gordo. Nesse contexto, emergem as categorias cultura, comunidade e identidade Surda, que funcionam como verdadeiras “estratégias de visibilidade, reconhecimento de diferenças, requerimento e luta por direitos” (Bigogno, 2023, p. 270). Tais conceitos, portanto, são essenciais para a reflexão sobre a constituição do sujeito Surdo.

3.3 Cultura, comunidade e identidade Surda

Definir cultura não é uma tarefa fácil. Ao longo de mais de um século, seu conceito tem sido alvo de intensas discussões, variando de acordo com o autor, o contexto histórico e a perspectiva adotada (se antropológica, sociológica ou cultural). Conforme resalta Laraia (2007, p. 63), trata-se de um debate que “provavelmente nunca terminará, pois uma compreensão exata do conceito de cultura significa a compreensão da própria natureza humana, tema perene de incansável reflexão humana”.

No entanto, quando se pensa em cultura, a abordagem mais usual e corriqueira a descreve como “um conjunto de comportamentos apreendidos por um grupo de pessoas que compartilham uma língua, valores, regras de comportamento e tradições” (Padden; Humphires,

2000, p. 5). Em outras palavras, esse conceito está intimamente ligado aos diferentes modos como um grupo concebe e organiza a vida social, moldando a sua percepção de mundo.

Com base nessa perspectiva, é possível afirmar que as pessoas Surdas, em contraste com a maioria das pessoas que interpretam a realidade sob os parâmetros da cultura hegemônica “ouvinte”, possuem uma cultura própria, desenvolvida a partir de uma forma distinta de apreender o mundo, destacando-se a predominância da percepção visual como elemento central de sua experiência cultural.

Dessa forma, a cultura Surda pode ser entendida como um conjunto de valores, crenças, comportamentos, práticas e linguagens compartilhados por pessoas Surdas, que estruturam sua maneira de compreender e interagir com o mundo, tendo a visão como principal sentido para traduzir a vida. Esses aspectos influenciam a formação da identidade Surda, bem como se consolidam e se propagam por meio da interação entre indivíduos com interesses comuns e semelhante forma de ver o mundo. Como afirma Strobel (2009, p. 29)

Cultura surda é o jeito de o sujeito surdo entender o mundo e de modificá-lo a fim de torná-lo acessível e habitável ajustando-o com as suas percepções visuais, que contribuem para a definição das identidades surdas e das “almas” das comunidades surdas. Isto significa que abrange a língua, as ideias, as crenças, os costumes e os hábitos do povo surdo.

Dentre esses aspectos, a língua de sinais, sistema que permite a comunicação e a interação com o mundo por meio da modalidade visual-espacial, em contraste com o sistema dos “ouvintes”, que utiliza a modalidade oral-auditiva, é, sem dúvida, o principal elemento da cultura Surda, ajudando a deslocar a concepção da surdez como deficiência para uma diferença linguística e cultural. Como observa Castro Júnior (2015, p. 16) “[...] o uso de sinais pelos Surdos ultrapassa os objetivos de uma simples comunicação, constituindo-se no meio pelo qual se expressam as subjetividades e as identidades desses indivíduos”.

Como destacado no tópico 2.1, a língua de sinais teve seu *status* linguístico reconhecido na década de 1960, consolidando-se como uma “língua” natural equivalente em complexidade e expressividade a qualquer língua oral. Isso significa que a língua de sinais possui aspectos morfológicos, sintáticos e semânticos, além de ser plenamente capaz de transmitir qualquer conceito, seja ele “concreto ou abstrato, emocional ou racional, complexo ou simples” (Honora, 2009, p. 41).

Cabe mencionar, entretanto, que a língua de sinais não possui caráter universal, ou seja, surdos de diferentes países não utilizam a mesma língua de sinais. Assim como não há uma única língua oral falada em todo o mundo, também não existe uma única língua de sinais.

Por exemplo, na França, utiliza-se a Língua de Sinais Francesa; nos Estados Unidos, a Língua de Sinais Americana (ASL); no Japão, a Língua de Sinais Japonesa; e no Brasil, a Língua Brasileira de Sinais, entre outras. Ademais, diferenças podem ser observadas até mesmo dentro de um único país, variando entre estados ou, em alguns casos, entre municípios de um mesmo estado. O que é universal, conforme ressalta Gesser (2009, p. 12),

[...] é o impulso dos indivíduos para a comunicação e, no caso dos surdos, esse impulso é **sinalizado**. A língua dos surdos não pode ser considerada universal, dado que não funciona como um “decalque” ou “rótulo” que possa ser colado e utilizado por todos os surdos de todas as sociedades de maneira uniforme e sem influências de uso. (destaque da autora).

No entanto, embora a noção de cultura seja frequentemente associada ao aspecto linguístico, com a língua de sinais sendo uma das características mais marcantes dessa manifestação, a cultura Surda abrange uma diversidade de outros “artefatos culturais” específicos desse grupo. Entre eles, destacam-se, conforme Lane (1995) e Strobel (2009):

1) Literatura surda, que inclui poesia em línguas de sinais, romances escritos por autores surdos e adaptações de fábulas e filmes, como, por exemplo, a “Cinderela Surda”.

2) Artes visuais, abrangendo as artes plásticas e o teatro surdo.

3) Vida social e esportiva, como no futebol, no qual as bandeiras substituem o apito, ou no atletismo e na natação, em que sinais luminosos substituem os sonoros, além da existência de espaços próprios para socialização entre membros da comunidade surda.

4) Mecanismos materiais que facilitam o cotidiano dos surdos, como telefones adaptados, campainhas luminosas, despertadores vibratórios e aplicativos que traduzem textos e imagens para a língua de sinais.

Todos esses elementos refletem experiências e emoções vivenciadas pelos Surdos, demonstrando que a comunidade Surda tem uma cultura própria, caracterizada por “práticas, crenças, valores, tradições, língua e modos de comunicação compartilhados pelas pessoas surdas”. Esse conceito vai além da “simples condição de surdez” e abrange as “experiências e identidades únicas das pessoas surdas” (Bisol; Valentini, 2014, p. 1).

Contudo, isso não significa que os Surdos estejam restritos a essa cultura específica; eles podem, perfeitamente, participar de outras culturas, como a dos “ouvintes”, sem que isso diminua ou descaracterize a identidade como pessoas Surdas.

A comunidade Surda, por sua vez, pode ser entendida como um grupo de indivíduos que compartilham de interesses e objetivos comuns e reúnem-se em um espaço específico não apenas para estabelecer vínculos de amizade, mas também para lutar por direitos e promover

ações voltadas ao alcance desses objetivos. Essa reunião baseia-se em laços sociais e culturais, transcendendo a simples condição de perda auditiva (Padden; Humphires, 1988). Como afirma Mourão (2016, p. 124), a comunidade Surda pode ser compreendida como

o lugar onde os surdos se encontram e se sentem à vontade, entre iguais, seja na escola, em clubes, associações, eventos esportivos, festas de surdos etc. Nesses locais, ele pode esquecer completamente a surdez, que é anulada e não pode ser usada como instrumento de discriminação contra ele e, principalmente, onde ele não precisa ser excluído ou diferente.

Assim, [...] os surdos se organizam em comunidades, onde o fator principal de agregação é a utilização de uma Língua de Sinais, onde sua identidade, cultura e língua não são repreendidas, onde eles possam se expressar da maneira mais conveniente a eles.

Dessa forma, a participação na comunidade Surda é definida pelo uso da língua de sinais, pelo senso de pertencimento ao grupo, pelo autoconhecimento, pela identificação e pelo reconhecimento da singularidade como Surdo. Esses fatores desempenham papel crucial na ressignificação da Surdez, que passa a ser entendida como uma diferença e não como uma deficiência (Mourão, 2016).

Nesse sentido, a comunidade Surda não engloba apenas pessoas com algum grau de perda auditiva, mas inclui também indivíduos “ouvintes” que se identificam com essa cultura e escolhem dela participar, tais como filhos “ouvintes” de pais surdos, pais “ouvintes” de filhos surdos, familiares, professores de surdos, intérpretes, tradutores, amigos, entre outros (Padden; Humphires, 1988; Gesser, 2009).

É importante, no entanto, não confundir o conceito de comunidade Surda com o de povo surdo. Enquanto a comunidade Surda refere-se a um grupo mais restrito, vinculado a um determinado local, o conceito de povo surdo é mais abrangente, englobando todos os surdos de um mesmo país. Conforme ensina Strobel (2008, p. 13), povo surdo pode ser definido como “[...] sujeitos surdos que não habitam no mesmo local, mas que estão ligados por uma origem, por um código ético de formação visual, independente do grau de evolução linguística, tais como a língua de sinais, a cultura surda e quaisquer outros laços”.

Convém destacar que a cultura, a língua e a comunidade Surdas não devem ser vistas como elementos de segregação, que afastam as pessoas Surdas do restante da sociedade ou dificultam a interação com os “ouvintes”. Conforme enfatiza Mourão (2016, p. 124),

[...] não podemos utilizar esses conceitos como um caminho para a exclusão ou para o isolamento do grupo de pessoas surdas, em contraposição ao conceito de sociedade. Afinal, defendemos a inclusão do surdo em todos os espaços e para que essa inclusão de fato exista, pressupomos o convívio e o respeito entre as pessoas.

Nesse sentido, a comunidade Surda deve ser entendida como um núcleo acolhedor e integrador, um espaço que permite às pessoas visuais reconhecerem e aceitarem sua identidade como Surdos, enquanto também acolhe “ouvintes” que se identificam com a cultura Surda.

No que tange à identidade Surda, em linhas gerais, refere-se à forma como as pessoas com surdez percebem essa condição e a si próprias no contexto em que estão inseridas, influenciando diretamente atitudes e comportamentos no mundo em que vivem. Trata-se de um tema que suscita amplas discussões teóricas sobre a sua formação e desenvolvimento. No entanto, para este trabalho, adotaremos as concepções de Gladis Perlin.

Na perspectiva de Perlin (1998a, 1998b), a identidade Surda é construída no contexto da cultura Surda e está profundamente vinculada à comunidade Surda. Isso ocorre porque o Surdo só pode definir a identidade por meio da convivência com outros Surdos, já que não nasce com o conhecimento de sua língua ou de seus costumes. Nesse sentido, a autora ressalta que “ser surdo é uma identidade que se aprende em grupo e só pode ser apreendida no grupo dos surdos” (Perlin, 1998a, p. 34).

Ainda de acordo com Perlin (1998a), a língua de sinais desempenha papel central nesse processo de construção identitária, pois é por meio dela que a pessoa Surda desenvolve o entendimento sobre o mundo e, conseqüentemente, a identidade cultural Surda. Em consonância com essa visão, Strobel (2008, p. 140) enfatiza que:

Um dos fatores mais importantes no processo da construção da identidade cultural dos surdos é o uso da sua língua cultural; é uma forma de comportamento apreendido e transmitido como herança através do contato com os grupos semelhantes, a cultura é a chave para a construção das identidades surdas [...].

Entretanto, é crucial apontar que a falta de conhecimento sobre a surdez contribui para a propagação de diversos estereótipos relacionados às pessoas Surdas. Esses estereótipos, ao apresentarem uma visão distorcida da surdez, podem dificultar o processo de aceitação da identidade Surda. Além disso, alimentam preconceitos e discriminações que reforçam barreiras culturais e linguísticas, manifestando-se de diferentes maneiras e em múltiplos espaços da sociedade.

Perlin (1998b) destaca que não existe um modelo único de identidade para as pessoas Surdas, pois trata-se de um processo em permanente construção e que é influenciado por diversos fatores, como o contexto geográfico, a organização familiar, a participação do

Surdo nas comunidades Surdas, dentre outros. Assim, as identidades Surdas (“no plural”), não são fixas ou permanentes, mas dinâmicas e multifacetadas, sendo “construídas dentro das representações possíveis da cultura surda [...] de acordo com a maior ou menor receptividade cultural assumida pelo sujeito” (Perlin, 2004, p. 77). Pensar de forma diversa, conforme assevera Gesser (2009, p. 55)

[...] é apagar a diversidade e o multiculturalismo que distingue o surdo negro da surda mulher, do surdo cego, do surdo índio, do surdo cadeirante, do surdo homossexual, do surdo oralizado, do surdo lares ouvintes, do surdo de lares surdos, do surdo gaúcho, do surdo paulista, do surdo de zonas rurais...

Para ilustrar essa diversidade, Perlin (1998b) divide as identidades Surdas em seis categorias distintas, que são:

a) identidade Surda (ou política): refere-se às pessoas Surdas que se identificam fortemente com a comunicação visual e têm na língua de sinais seu principal meio de expressão. Essa identidade é mais comum entre indivíduos que participam ativamente da comunidade Surda, lutando pelos direitos do povo Surdo e disseminando a sua cultura;

b) identidade Surda híbrida: trata-se dos indivíduos que nasceram “ouvintes”, mas que em algum estágio da vida ficaram Surdos, em decorrência de doenças, acidentes, entre outros fatores. A depender da idade em que tiveram a perda auditiva, empregam a língua oral ou a língua de sinais para se comunicarem;

c) identidade Surda de transição: diz respeito aos Surdos que cresceram integrados à comunidade “ouvinte”, mas, posteriormente, ao se aproximarem da comunidade Surda, passam a adotar estímulos visuais para se comunicar, utilizando predominantemente a língua de sinais, embora não abandonem o oralismo. Essa situação é frequentemente observada entre Surdos filhos de pais “ouvintes”;

d) identidade Surda intermediária (ou incompleta): caracteriza-se por pessoas com algum grau de perda auditiva que, no entanto, não participam da comunidade Surda. Elas preferem utilizar aparelhos auditivos, investir em treinamentos de fala, recusam o profissional intérprete e tendem a se identificar como “ouvintes”;

e) identidade Surda flutuante: é característica de Surdos que não participam da comunidade Surda e se alinham à filosofia oralista. Esses indivíduos veem a surdez sob uma perspectiva clínica, o que geralmente os leva a rejeitar a língua de sinais e a cultura Surda. Preferem seguir a cultura ouvinte e tendem a tornar-se dependentes de práticas e valores dessa comunidade;

f) identidade Surda diáspora: essa identidade é típica de pessoas Surdas que frequentemente se deslocam entre diferentes países, estados ou comunidades Surdas. Ao interagir com outros Surdos que utilizam línguas de sinais distintas, esses indivíduos ampliam seu repertório cultural e linguístico, adquirindo uma visão multicultural.

Vale destacar que todas essas identidades, embora apresentem diferenças e singularidades, estão conectadas à comunidade Surda, independentemente de sua relação direta com a cultura Surda (Perlin, 1998a).

De qualquer modo, a relevância de reconhecer-se como parte de uma comunidade e adotar a identidade Surda permite que a surdez seja compreendida como uma diferença, e não como uma doença. Esse reconhecimento fortalece a posição das pessoas Surdas no mundo, sendo essencial para assegurar que sejam vistas como cidadãos plenos, com direitos e subjetividades próprias, livres das representações limitadoras impostas pelos padrões “ouvintes”. Assim, assumir a identidade Surda torna-se um passo primordial para promover a cidadania e combater as exclusões impostas pela sociedade.

Portanto, é fundamental compreender as particularidades da cultura, da comunidade e da identidade Surdas para garantir um espaço igualitário para o povo Surdo. Essa compreensão deve orientar a formulação de políticas de acessibilidade que valorizem a surdez, o Surdo, sua cultura e identidade, favorecendo uma relação mais inclusiva e harmoniosa entre os Surdos e a sociedade.

4 ACESSO À JUSTIÇA E MODELO SOCIAL: a eliminação das barreiras como garantia de um processo igualitário e inclusivo

Como dito na seção 2, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil em 2009 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional com *status* de norma constitucional, adotou o modelo social de deficiência. Esse modelo transfere a responsabilidade pela opressão enfrentada pelas pessoas com deficiência do indivíduo para as estruturas e práticas sociais inacessíveis, reconhecendo a deficiência como uma expressão da diversidade humana que requer adequação e adaptação inclusivas (Diniz, 2007).

Nesse contexto, a Convenção representa um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos, especialmente das pessoas com deficiência. Ela reafirma princípios universais, como o respeito à dignidade humana, à autonomia individual, à igualdade e à não discriminação, além de impor aos governos a obrigação de estabelecer normas e políticas que contemplem as especificidades desse grupo e promovam a sua efetiva participação na sociedade (ONU, 2006).

Não por acaso, esse documento serviu de base para a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que não apenas incorporou as principais diretrizes convencionais ao direito interno, mas também promoveu importantes reformas na legislação civil³⁵, processual civil e em outros ramos do direito.

Entre os temas abordados pela Convenção, o art. 13 consagra o acesso à Justiça como um direito humano fundamental das pessoas com deficiência. No entanto, não se limita a assegurar o direito a um julgamento justo, com respeito às garantias processuais, como já estabelecido em diversos outros tratados de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 8º³⁶) e da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, artigos 8º, I e 25³⁷). De forma mais ampla,

³⁵ No âmbito do Código Civil cita-se a revogação dos incisos I, II e III, do artigo 3º, bem assim os incisos II e IV do artigo 1767, suprimindo ainda o alcance dos incisos II e III do art. 4º e o inciso I do artigo 1767, passando a considerar plenamente capaz a pessoa com deficiência.

³⁶ Art. 8º. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (ONU, 1948).

³⁷ Art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Organização dos Estados Americanos, 1969).

o dispositivo impõe aos Estados signatários a obrigação de eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso à Justiça em condições de igualdade com as demais pessoas, sendo essa a sua grande marca distintiva.

Nos termos do artigo 13, seções 1 e 2, da CDPD (ONU, 2006)

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à Justiça, os Estados-partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

De forma similar, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), artigo 79, estabelece que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva³⁸” (Brasil, 2015). Essa proteção deve ser garantida independentemente de a pessoa com deficiência atuar como parte no processo, testemunha, participe ou no exercício de qualquer das funções essenciais à Justiça. (art. 80)

No caso das pessoas Surdas, como destacado na seção 3, a comunicação desempenha um papel essencial nesse processo. Se não conseguirem dialogar de modo adequado com o advogado ou compreender o que ocorre em uma audiência, por exemplo, seu direito de acesso à Justiça ficará comprometido. Além disso, atitudes negativas em relação à surdez e à diferença, também se constituem em barreiras sociais que dificultam a plena participação desse grupo no ambiente jurídico.

Desse modo, seja como parte ou interessada, às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas Surdas, deve ser garantido o direito de acesso à Justiça, nele compreendido não apenas o cumprimento das garantias do devido processo legal e de um resultado justo, mas

³⁸ Segundo Sartoretto e Bersh (2024, sem paginação), tecnologia assistiva “é o termo usado para identificar todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover Vida Independente e Inclusão”. No tocante aos auxílios para pessoas com surdez ou com deficit auditivo, as aludidas autoras incluem “vários equipamentos (infravermelho, FM), aparelhos para surdez, telefones com teclado – teletipo (TTY), sistemas com alerta tátil-visual, campanhas luminosas” (Sartoretto; Bersh, 2024, sem paginação), podendo ser mencionados ainda softwares que transformam em voz o texto digitado no celular e em texto a mensagem falada, livros, textos e dicionários digitais em língua de sinais, sistemas de legendas (close-caption), dentre outros.

também o efetivo acesso ao conteúdo e à plena participação nos atos processuais, mediante “adaptações processuais”, naquilo que se entende por desenho universal e adaptação razoável³⁹.

Nesse contexto, a presente seção tem como objetivo discutir as condições necessárias para a promoção do acesso à Justiça para pessoas com deficiência, com ênfase nas pessoas Surdas, em atenção aos postulados do modelo social de direitos humanos.

A seção inicia apresentando uma visão histórica do direito de acesso à Justiça, a partir do Estado Moderno, destacando as principais concepções e importância para a efetivação dos demais direitos fundamentais. No tópico seguinte, são discutidos os principais entraves e soluções propostas para a efetivação desse direito, a partir das contribuições teóricas de Cappelletti e Garth e as ondas renovatórias, enfatizando, ao final, a necessidade de um novo movimento de reforma no sistema judiciário, visando a construção de um sistema de Justiça mais inclusivo e acessível para as pessoas com deficiência. Em seguida, aborda-se o direito à acessibilidade como um instrumento fundamental para a concretização do acesso à Justiça por essas pessoas, em condições de igualdade com as demais. Por fim, no último tópico, são analisadas as principais barreiras enfrentadas pelas pessoas Surdas, com foco nas possíveis medidas para a superação.

4.1 Acesso à Justiça: uma abordagem histórica e conceitual

A instituição da Justiça Pública, em substituição à justiça privada, conferiu ao Estado moderno não apenas o monopólio sobre a definição do direito, mas também sobre a aplicação, especialmente quando o cumprimento espontâneo fosse recusado. No entanto, não havia uma preocupação inicial em assegurar que aqueles que precisassem recorrer à proteção

³⁹ O termo “Desenho Universal” ou “Universal Design” foi empregado pela primeira vez nos Estados Unidos por Ron Mace, em 1985, significando “simplesmente uma forma de projetar um edifício ou instalação, com pouco ou nenhum custo adicional, de modo que seja tanto atraente quanto funcional para todas as pessoas, com ou sem deficiência” (Mace, 1985, p. 147, tradução nossa). Na redação original: “Simply a way of designing a building or facility at little or no extra cost so it is both attractive and functional for all people disabled or not” (Mace, 1985, p. 147). Trata-se de um desafio que requer profundo conhecimento das necessidades humanas e suas limitações, a fim de garantir que as soluções projetuais sejam eficientes. No Brasil, o conceito de desenho universal foi formalmente definido e se tornou obrigatório em 2004, com o Decreto Federal nº 5.296/04, sendo que os parâmetros técnicos para sua implementação estão descritos nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (Cambiaghi, 2016).

Já a adaptação razoável, medida a ser adotada “nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido” (Brasil, 2015, art. 55, §2º) consiste em empregar todos os recursos disponíveis para ajustar práticas, materiais, ambientes, regras gerais, entre outros, às necessidades das pessoas com deficiência, desde que tais ajustes não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades em comparação às demais pessoas (ONU, 2006).

judicial dispusessem de meios que permitissem defender, de forma eficaz, os seus direitos em juízo.

Conforme esclarecem Cappilletti e Garth (1988, p. 9), nos estados liberais emergentes das revoluções burguesas, predominantes nos séculos XVIII e XIX, “os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos”. Desse modo, o direito de acesso à Justiça “significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”, cabendo ao Estado unicamente garantir que esse direito não fosse violado por terceiros.

Para o modelo político-liberal, portanto, todos eram tratados em juízo, pelo menos em teoria, como iguais, independente de distinções sociais, econômicas, políticas ou morais. Tratava-se do dogma da igualdade formal perante a lei. Assim, não constituía obrigação do Estado remover barreiras que as pessoas pudessem enfrentar para ter acesso à Justiça e suas instituições:

A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva (Cappilletti; Garth, 1988, p. 9).

Outro ponto relevante é que, durante o período do Estado Liberal, o modelo judicial moderno se firmou, entre outros aspectos, pela primazia do Legislativo em relação ao Judiciário. Nesse cenário, a independência dos tribunais estava restrita e exclusivamente vinculada à obediência à lei (Leite, 2008).

No tocante à realidade social brasileira, observa Leite (2008, p. 98) que “desde o descobrimento até meados do século XX [...] o *Estado Liberal* assegurou apenas o acesso à justiça civil aos ricos e brancos; aos pobres e negros, acesso apenas à justiça penal”. Essa afirmação é corroborada por Wolkmer (2019), que aponta que a formação do Estado Liberal no Brasil, ao contrário do que ocorreu na Europa, não foi fruto de um processo revolucionário, mas da vontade da elite dominante, visando atender exclusivamente interesses das oligarquias, grandes proprietários de terra e do monarquismo imperial.

No entanto, à medida que as sociedades liberais cresceram e se tornaram mais complexas, acompanhadas pela coletivização das ações e relações, deu-se início a uma mudança significativa na compreensão dos direitos humanos. Esse cenário levou as sociedades modernas a superarem a visão individualista de direitos, prevalente nas “declarações de direitos” dos

séculos XVIII e XIX, e a reconhecer a necessidade de instituir direitos sociais que haviam sido suprimidos no contexto do Estado Liberal (Cappelletti; Garth, 1988).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), esses novos direitos humanos – exemplificados pelos previstos no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, como o direito ao trabalho, à saúde, à segurança e à educação – passaram a ser vistos como indispensáveis à efetivação dos direitos individuais, tornando-se amplamente aceita a ideia de uma ação proativa do Estado para assegurar o pleno exercício desses direitos sociais básicos. Essa ampliação progressiva dos direitos repercutiu também sobre a visão formalista e dogmática do processo, passando a atribuir importância aos problemas reais do sistema judiciário e dos seus litigantes.

Assim, a passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social trouxe consigo a consagração constitucional de novos direitos sociais e econômicos, pressupondo a responsabilidade estatal na criação de condições para que todos tivessem acesso a um padrão mínimo de vida digna. Além disso, conferiu um papel de destaque ao acesso à Justiça, que, a partir de então, de uma simples garantia de direitos, passou a ser reconhecido como um direito autônomo, cuja denegação acarretaria a ineficácia dos demais, uma vez violados.

Nos dizeres de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12),

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Desse modo, para os referidos autores, o acesso à Justiça era visto como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

No cenário brasileiro, conforme destaca Leite (2008), a criação da assistência judiciária gratuita aos pobres (Lei n.º 1.060/50), que prevê a isenção de custas e emolumentos, bem como a criação de órgãos especializados para esse propósito, e o *jus postulandi*⁴⁰, são exemplos de transformações importantes implementadas no âmbito do Estado Social, visando garantir o acesso dos economicamente mais fracos à Justiça.

⁴⁰ *Jus Postulandi* é uma expressão em latim, que diz respeito ao direito de comparecer em juízo. Esse direito, via de regra, é reservado a advogados e defensores, os quais possuem habilitação legal para representar terceiros em processos judiciais. Contudo, há exceções previstas na legislação brasileira, como na Justiça do Trabalho (art. 791 da CLT) e nos Juizados Especiais.

Entretanto, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do país e responsável pela instituição do Estado Democrático de Direito⁴¹, que o acesso à Justiça encontrou maior viabilidade de efetividade no cenário jurídico brasileiro. Embora a Constituição de 1946 já previsse, em seu art. 141, §4º, que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual, na prática, poucos tinham direitos assegurados, ficando a maioria da população desamparada à própria sorte.

Sob a égide da Constituição outorgada de 1967, especialmente após a edição do Ato Institucional n.º 5, que ampliou significativamente os poderes do Presidente da República e suspendeu garantias constitucionais, o acesso à Justiça, embora formalmente previsto no art. 150, §3º, sofreu severas restrições durante o regime militar, com a criação de obstáculos para o acesso ao Poder Judiciário, sobretudo para aqueles que eram considerados opositores do regime então vigente (Bedin; Spengler, 2013).

Assim, a Constituição de 1988 foi primordial para a ascensão do tema, ao prever, entre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988), refletindo o dever de prestação jurisdicional do Estado. Nesse sentido, além de consagrar e expandir o alcance dos direitos individuais e sociais, a chamada “Constituição Cidadã” criou mecanismos eficazes para garanti-los, dentre eles, um acesso à Justiça amplo, que abrange tanto lesões de natureza individual quanto coletivas, além das ameaças a esses direitos.

Nas palavras de Dinamarco (2001, p. 53), essa universalização da garantia constitucional da ação “figura como verdadeira cobertura do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida”.

Desse modo, a perspectiva do acesso à Justiça, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estabelece em nosso ordenamento jurídico o direito fundamental à tutela jurisdicional, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou da ubiquidade da Justiça. Esse princípio assegura a todas as pessoas o direito de acionar o Poder Judiciário e de obter uma resposta sempre que houver violação ou ameaça a um direito.

⁴¹ Segundo Silva (2005, p. 118), o Estado Democrático de Direito caracteriza-se como um “Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva *incorporação* de todo o povo nos mecanismos do *controle das decisões*, e de sua *real participação nos rendimentos da produção*”. Trata-se, portanto, de um modelo de Estado que se fundamenta não apenas na submissão de suas ações à legalidade, mas também e principalmente, que assume o compromisso com a busca da justiça social e da legitimidade de suas decisões, mediante a redistribuição da riqueza e efetiva participação do povo na formação da vontade estatal.

Além disso, esse princípio constitui verdadeira efetivação ao primado do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a sua estreita relação com a ideia de Justiça social, pois, conforme observam Freire e Soares (2021, p. 108), “a possibilidade de alcançar um provimento jurisdicional pode significar, para parcela excluída da população, uma oportunidade de exercício da cidadania”.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a necessidade de aprimoramento do processo como garantia da cidadania, Teixeira (2005) destaca a importância que o Poder Judiciário, e o processo em si, desempenham nesse novo cenário para a promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente por meio do controle de políticas públicas:

O Estado Democrático de Direito não se contenta mais com uma ação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum. Os direitos fundamentais sociais, ao contrário dos direitos fundamentais clássicos, exigem a atuação do Estado, proibindo-lhe a omissão. Essa nova postura repudia as normas constitucionais como meros preceitos programáticos, vendo-as sempre dotadas de eficácia em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, valorização do trabalho e da livre iniciativa, defesa do meio ambiente e construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Foi-se o tempo do Judiciário dependente, encastelado e inerte. O povo, espoliado e desencantado, está a nele confiar e a reclamar sua efetiva atuação através dessa garantia democrática que é o processo, instrumento da jurisdição (Teixeira, 2005, p. 247)

Assim, pode-se concluir que o direito à proteção judicial por meio dos tribunais é uma exigência fundamental do próprio Estado Democrático de Direito, que demanda uma atuação estatal voltada à defesa e amparo das pessoas e de seus direitos.

No entanto, embora o recurso à tutela jurisdicional seja um mecanismo essencial de proteção dos direitos fundamentais e imprescindível para que se tenha uma verdadeira democracia, o acesso à Justiça não pode ser entendido, unicamente, na concepção tradicional de simples garantia de ingresso no Poder Judiciário, possuindo conceito muito mais abrangente.

Nesse contexto, os desafios relacionados à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização das garantias processuais constitucionais, como o respeito à razoável duração do processo, à celeridade e à motivação, passaram a integrar, nas últimas décadas, o entendimento da doutrina nacional sobre o acesso à Justiça. Essa nova compreensão, capitaneada por Watanabe (1988), vincula o acesso à Justiça à ideia de “acesso à ordem jurídica justa”, capaz de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, ampliando a visão tradicional de mero ingresso aos órgãos jurisdicionais.

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido (Dinamarco, 2001, p. 53).

Do ponto de vista da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que buscou dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, reflete claramente essa mudança de foco ao incluir o inciso LXXVIII, no art. 5º, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesses moldes, o acesso à Justiça vai além da “porta de entrada”, consubstanciada no ingresso visando à obtenção de um direito, abrangendo também os trâmites subsequentes e, sobretudo, a “porta de saída”, decorrente do cumprimento das garantias do devido processo legal, com resultado justo. (Sadek, 2014). Como afirma a autora: “o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável” (Sadek, 2014, p. 56).

No mesmo sentido, Mancuso (2011) argumenta que

O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer *ufanistas e irrealistas* – atreladas à vetusta ideia do *monopólio* da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição” e, também, aderente a uma leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos. [...] A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável. (MANCUSO, 2011, p. 24 e 33, destaques do autor).

Ademais, embora este não seja o foco deste trabalho, é necessário ressaltar o crescente incentivo às formas alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que buscam proporcionar o acesso à Justiça fora da via tradicional do Poder Judiciário. Essas alternativas surgem como respostas para enfrentar os desafios da “explosão da litigiosidade” e da ‘crise numérica dos processos’, que sobrecarregam o sistema judiciário atualmente (Mancuso, 2011).

Apesar de essa nova concepção de acesso à Justiça ser amplamente defendida pela doutrina mais moderna, inclusive pelos organismos da Justiça brasileira, como o Conselho

Nacional de Justiça, a vertente formal contida no enunciado constitucional (CRFB, art. 5º, XXXV), que trata do acesso à Justiça em seu sentido literal – o de ingressar com a ação – ainda se mostra deveras atual e carente de esforços para o seu aperfeiçoamento, especialmente quando envolve pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Afinal, de que adianta o Estado reconhecer formalmente um direito se o titular não pode acessar de forma efetiva o sistema de Justiça para assegurar a proteção desse direito? Como menciona Spinieli (2020, p. 163),

Embora permaneçam em aberto inúmeros desafios à efetivação desse direito [do acesso à justiça], sua requisição primordial é que todas as pessoas, independentemente de qualquer fator com potencialidade distintiva, tenham uma chance real de levar ao sistema de justiça seus conflitos, sejam individuais ou coletivos, a fim de obter uma resolução justa e rápida.

Em síntese, apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, sobretudo o reconhecimento da natureza fundamental, ainda persistem diversos obstáculos que comprometem o direito ao efetivo acesso à Justiça pela população na concepção tradicional, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade. Resta, portanto, aprofundar a investigação desses entraves e examinar as possíveis propostas de solução, com especial atenção às pessoas Surdas, foco deste estudo, o que será abordado nas próximas subseções.

4.2 Entraves ao acesso à Justiça das pessoas com deficiência

Quando o tema “acesso à Justiça” é tratado em textos jurídicos no Brasil, especialmente no que se refere aos obstáculos que dificultam ou impedem esse acesso, a associação com o Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Brayant Garth, é quase inevitável. Esse projeto, cujos resultados principais foram apresentados na obra “Acesso à Justiça”, alcançou, no Brasil, um nível de aceitação que não se observa em nenhuma outra região do mundo (Alvim, 2003).

Desse modo, antes de apresentar uma discussão sobre uma nova proposta de “onda” renovatória do acesso à Justiça voltada para a acessibilidade das pessoas com deficiência, convém revisitar, ainda que de forma breve, as premissas conceituais e práticas aplicadas ao tema no marco teórico proposto por Cappelletti e Garth.

4.2.1 Projeto Florença e as ondas renovatórias do acesso à Justiça

Desenvolvido ao longo da década de 1970, o Projeto Florença buscou, a partir da análise de diversas realidades globais⁴², identificar os entraves ao acesso à Justiça, propondo, a partir disso, movimentos de reforma, denominados de “ondas renovatórias”, como propostas de soluções para os referidos obstáculos. Esses movimentos, segundo os autores, visavam garantir efetividade ao direito de acesso à Justiça, por meio de uma jurisdição mais acessível, embora mantivessem um certo grau de ceticismo quanto à plena realização desse ideal.

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação como diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acessivo efetivo à justiça podem e devem ser atacados? (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

Nesse contexto, é importante destacar que, embora o conceito de acesso à Justiça tenha se expandido nas últimas décadas para além da sua concepção tradicional de mero acesso ao Poder Judiciário, como discutido na subseção anterior, os próprios autores ressaltam, no capítulo final, que o enfoque adotado na obra é aquele realizado pelas mãos do Estado-juiz. Prova disso é que, mesmo reconhecendo a dificuldade de definir o conceito com precisão, eles enfatizam que o acesso à Justiça deve atender a duas finalidades fundamentais do sistema jurídico: (i) ser igualmente acessível a todos e (ii) produzir resultados que sejam individuais ou socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988), o que, como se observa, ocorre no âmbito do Poder Judiciário.

Além disso, os autores ressaltam que, dentre essas finalidades, é dada uma maior importância ao primeiro aspecto, isto é, à necessidade de que seja garantida igual acessibilidade entre os sujeitos, uma vez que não se pode alcançar resultados justos, seja no plano individual ou social, sem que seja garantido o efetivo acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988). Desse modo, o entendimento dos autores limita a compreensão da expressão “acesso à Justiça” à mesma adotada neste trabalho, isto é, de acesso à Justiça como acesso ao Judiciário, à tutela jurisdicional, bem como ao ordenamento jurídico justo.

⁴² Embora o projeto tenha surgido na Itália e fosse formado majoritariamente por países de economia desenvolvida, algumas nações subdesenvolvidas também estiveram presentes. Destaca-se, nesse contexto, a ausência do Brasil no projeto, enquanto outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai, participaram, compartilhando suas experiências no campo do acesso à Justiça (Junqueira, 1996).

Nesse diapasão, e dentro do contexto desenhado nos anos setenta, Cappelletti e Garth (1988) buscaram analisar as barreiras que impediam ou dificultavam o efetivo acesso à Justiça, classificando-as em três grandes categorias: i) “custas judiciais”; ii) “possibilidade das partes”; e iii) “problemas especiais dos interesses difusos”. A descrição de cada uma dessas categorias foi subdividida em diversos subtemas, constituindo um diagnóstico relevante para as proposições e conclusões apresentadas no relatório do Projeto Florença.

De forma sucinta, o primeiro obstáculo identificado pelos autores dizia respeito aos altos custos dos processos judiciais, geralmente suportados pelos demandantes, o que desestimularia o ingresso em juízo. Nesse sentido, as demandas de pequeno valor, nem por isso, de pequena importância, eram as mais prejudicadas, já que os custos processuais poderiam exceder o montante da controvérsia, tornando sua propositura inviável. Além disso, a morosidade do sistema judiciário – “fator tempo” – também aumentava os custos, levando muitos a desistir das causas ou a aceitar acordos com valores abaixo do que realmente teriam direito (Cappelletti; Gart, 1988).

O segundo grupo de obstáculos, por sua vez, referia-se à real “possibilidade das partes”, englobando aspectos de cunho pessoal, tais como a capacidade econômica, a aptidão para identificar uma violação de um direito e a frequência de contato com as instituições judiciais. Esses fatores conferiam a alguns litigantes vantagens estratégicas significativas.

Nesse sentido, aqueles com melhores condições financeiras tendiam a obter resultados mais favoráveis, pois poderiam arcar com os custos do processo e contratar advogados mais qualificados. De outra parte, a falta de informação e a disposição psicológica para buscar a Justiça também desempenhariam um papel crucial, uma vez que indivíduos sem conhecimento sobre seus direitos poderiam se abster de reivindicá-los.

Por fim, o formalismo do sistema judiciário agravaria essa desigualdade, prejudicando especialmente os litigantes ocasionais, que geralmente têm menos experiência e recursos, em contraste com os litigantes habituais, que se beneficiam de sua experiência prévia, desenvolvem estratégias mais eficazes e têm oportunidade de desenvolver relações informais com os profissionais da Justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Já o terceiro grupo de obstáculos estava atrelado aos direitos difusos, isto é, interesses “fragmentados ou coletivos” que afetavam várias pessoas indistintamente, como questões ambientais ou direitos dos consumidores. O grande desafio que eles apresentavam estava relacionado, sobretudo, à falta de legitimidade para a sua tutela ou à desvantagem resultante de sua fragmentação, o que acabava equiparando o interesse individual ao “problema das pequenas causas” com todas as dificuldades já mencionadas. Além disso, a dificuldade de

reunir os interessados para reivindicar seus direitos comuns de forma eficaz, constituía outra barreira que enfraquecia a busca por reparação, pois não se conseguia assegurar uma ação coordenada para a defesa dos interesses difusos (Cappelletti; Gart, 1988).

Após a análise dessas barreiras, Cappelletti e Garth (1988) chegaram à conclusão, ainda que preliminar, de que os obstáculos eram mais evidentes em casos de pequenas causas, afetando principalmente os autores individuais, especialmente os mais pobres. Em contrapartida, litigantes organizacionais tendiam a se beneficiar das falhas do sistema judicial, o que aprofundava a desigualdade no acesso à Justiça. Os autores também alertavam para um fator complicador no enfrentamento desses obstáculos: como essas barreiras estavam, de certa forma, inter-relacionadas, era essencial considerar as consequências de qualquer intervenção, a fim de evitar a criação de novas desvantagens.

Diante desses entraves, Cappelletti e Garth (1988) sistematizaram, a partir de 1965, movimentos para superar os obstáculos identificados e viabilizar o efetivo acesso à Justiça, especialmente nos países ocidentais. Esses movimentos foram classificados pelos autores em três “ondas” distintas: 1ª) assistência judiciária; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) um novo “enfoque de acesso à justiça”.

A primeira onda, conforme sintetiza Alvim (2003, p. 3) “busca os meios de facilitar o acesso das classes menos favorecidas à Justiça, destrinchando os diversos modelos de prestação de assistência jurídica aos necessitados”. Dentre esses modelos, os autores analisaram o “Sistema Judicare”, adotado em países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, que previa a assistência por advogados particulares pagos pelo Estado para todas as pessoas que se enquadrassem nos critérios legais; o programa *Office of Economic Opportunity*, desenvolvido nos Estados Unidos, cuja principal diferença em relação ao sistema anterior era o fato de os serviços jurídicos serem prestados por advogados contratados diretamente pelo governo, através dos “escritórios de vizinhança”; e o modelo combinado, que permitia ao litigante de baixa renda escolher entre os serviços de um advogado particular ou um advogado pago com recursos públicos, como ocorria na Suécia e na Província de Quebec, no Canadá (Cappelletti; Garth, 1988).

No Brasil, o obstáculo relacionado às custas processuais já era uma preocupação antiga, cuja tutela era garantida pela Lei n.º 1.060/50 (ainda em vigor). Essa lei concede isenção das despesas processuais e determina aos poderes públicos que ofereçam assistência judiciária aos necessitados na forma da lei. Assim, essa primeira onda não influenciou diretamente o acesso à Justiça em nosso país (Alvim, 2003).

A segunda onda, por sua vez, trata das reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os “interesses difusos”, “especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor”, forçando uma reflexão sobre as noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais nos diversos sistemas jurídicos (Cappelletti; Garth, 1988). Nas palavras de Alvim (2003, p. 4),

A preocupação com a segunda onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesses difusos. É que o processo civil foi sempre visto como campo de disputa entre particulares (*Ticio versus Caio*), tendo por objetivo a solução de controvérsia entre eles a respeito de seus próprios direitos individuais. De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque *não pertencia a ninguém*, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque *pertencia a todos*, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil.

Nesse contexto, em consonância com a noção de litígios de “direito público” – dada a relação com questões cruciais de políticas públicas de interesse coletivo – essa nova compreensão do direito exigia transformações na legitimidade ativa, assim como em outros temas fundamentais do processo, como “citação”, “direito de ser ouvido” e “coisa julgada”.

Diante da impossibilidade de citar e ouvir todos os titulares dos direitos difusos, surgiu a necessidade de um “representante adequado” para atuar em nome da coletividade, garantindo que a decisão fosse efetiva e abrangesse todos os membros do grupo, mesmo que não tivessem participado diretamente do processo. Além disso, o conceito de coisa julgada precisava ser ajustado a essa nova realidade, assegurando a proteção contínua dos interesses e direitos difusos (Cappelletti; Garth, 1988).

No Brasil, apesar de não existir um Código específico voltado para a tutela coletiva, essa segunda onda foi materializada por meio da previsão das ações coletivas em diversos dispositivos da Constituição de 1988, como se observa do art. 5º, incisos XXI, LXX, “a” e “b”, LXXIII, e art. 129, incisos II e V. Além disso, destaca-se a criação e estruturação de órgãos com legitimidade para atuar na defesa dos interesses difusos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações e entidade de classes (Silva; Silva; Eccard, 2022; Alvim, 2003).

Embora as reformas promovidas nas duas primeiras ondas tenham sido fundamentais para garantir um acesso efetivo à Justiça, Cappelletti e Garth (1988) sugerem, sem desconsiderar as soluções anteriores, uma ampliação do acesso por meio de uma terceira onda. Esse novo movimento é fundamentado em um “novo enfoque de acesso à justiça”, que, para além da representação em juízo, se concentra no “conjunto geral de instituições e

mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Assim, esse novo enfoque estimulou diversas modificações na estrutura dos tribunais e nos procedimentos judiciais. Entre as principais mudanças, destacam-se a criação de tribunais especializados, a adaptação do processo civil ao tipo de litígio e as alterações dos procedimentos, enfatizando aspectos como a oralidade, a livre apreciação das provas e a concentração do processo. O uso de profissionais leigos ou paraprofissionais na prestação de serviços jurídicos, atuando tanto como juízes quanto como defensores, foi incentivado. Além disso, foram sugeridas alterações no direito material para prevenir litígios e simplificar as normas jurídicas, tornando-as mais compreensíveis e, portanto, mais acessíveis ao público em geral. O enfoque também incentivou a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, sem, contudo, excluir ou substituir totalmente o acesso à Justiça formal, que também deveria ser garantido (Cappelletti; Garth, 1988).

Como a onda mais difundida, a repercussão dessas ideias no Brasil foi marcante, resultando na criação de procedimentos especiais no Código de Processo Civil e na formação de varas especializadas conforme a área do direito, como as varas de família, falência, direito empresarial etc. Destaca-se, também, a instituição dos Juizados Especiais, compostos por juízes leigos, para julgar demandas de menor complexidade, as minirreformas processuais buscando acelerar os procedimentos, além da determinação que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, a exemplo da arbitragem, sejam estimulados pelos juízes e demais integrantes do sistema de Justiça (Silva; Silva; Eccard, 2022; Alvim, 2003).

Todas essas reformas visaram, em última análise, melhorar a eficácia do sistema judicial e garantir um acesso mais equitativo à Justiça para todos os cidadãos.

No entanto, o Projeto Florença, como já mencionado, foi concebido na década de 1970, refletindo os desafios e as soluções daquela época. Assim, embora muitos dos problemas antigos ainda não tenham sido totalmente superados, novos obstáculos continuam a emergir. Nesse sentido, diversos autores têm proposto novas ondas de acesso à Justiça para enfrentar essas questões. Um exemplo é a teoria de Economides (1997), que, a partir de uma releitura da obra de Cappelletti e Garth, propõe uma quarta “onda”, destacando “as dimensões éticas e políticas da administração da justiça”.

Da mesma forma, o *Global Access to Justice Project*⁴³, idealizado em 2019 por Bryan Garth identifica mais quatro novas ondas renovatórias, além das três originais de Cappelletti, ajustadas aos paradigmas do novo século, sendo elas:

4. A ‘quarta onda’ (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça
5. A ‘quinta onda’ (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos
6. A ‘sexta onda’ (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça
7. A ‘sétima onda’ (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (Global Access to Justice Project, 2024).

A transição do modelo médico para o modelo social de deficiência trouxe mudanças profundas na forma de entender e abordar a deficiência. Entre essas mudanças, a sociedade passou a ser instada a remover as barreiras físicas, sociais, culturais e legais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência nas várias esferas da vida, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Essa nova perspectiva impulsionou propostas para uma nova “onda” de acesso à Justiça, focada na eliminação dessas barreiras e na garantia de acessibilidade no âmbito judicial. Essas propostas serão mais bem exploradas na próxima subseção.

4.2.2 Para além do Projeto Florença: em defesa de uma nova “onda” renovatória

Com base na racionalidade aplicada ao tema das ondas renovatórias do acesso à Justiça idealizadas por Cappelletti e Garth (1988), este tópico apresenta propostas de autores brasileiros, bem como sugere a emergência de uma possível quarta “onda” direcionada à superação dos obstáculos que impedem ou dificultam o efetivo acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência.

Ressalta-se que a preocupação aqui não está voltada para os obstáculos de ordem econômica, organizacional ou procedimental, embora estes sejam importantes para o acesso ao sistema de Justiça em geral. O foco é, na verdade, em um acesso à Justiça mais “elementar e,

⁴³ O projeto se autodefine como “Acesso à Justiça. Uma Nova Pesquisa Global” e tem por objetivo fundamental “pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, e em uma escala global sem precedentes. Através da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações – e, sempre que possível, incluindo as ‘primeiras nações’ e outros povos excluídos à margem da sociedade – o projeto está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça” (Global Access to Justice Project, 2024).

quicá, literal”, consistente no direito de comparecer a um órgão do Poder Judiciário, ser compreendido e apresentar uma pretensão em juízo (Haddad; Fonte, 2023).

Nesse contexto, Gaburri (2022) propõe a emergência de uma quarta “onda” renovatória, que ele denomina de “processo inclusivo”. Partindo da premissa de que a relação jurídico-processual ainda não proporciona à pessoa com deficiência a acessibilidade mínima esperada, o autor defende a criação de um processo que incorpore os princípios do “desenho universal” e/ou da “adaptação razoável”, independentemente de o sistema ser eletrônico ou físico.

Neste sentido, ele argumenta que devem ser garantidas ferramentas que permitam às pessoas com deficiência o acesso aos sistemas processuais de forma adequada, acessível e em igualdade de condições. Entre as medidas citadas estão a tradução para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, a adaptação de softwares leitores de telas para pessoas cegas ou com baixa visão, além da adequação física dos edifícios dos fóruns às necessidades de pessoas com dificuldade de locomoção (Gaburri, 2022).

O autor também destaca que a principal causa da violação dos direitos e da dignidade da pessoa com deficiência continua sendo a falta de conscientização social, consequência do desconhecimento e da falta de informação, apesar de o dever de conscientização por parte dos Estados estar expressamente previsto no art. 8º, da CDPD (Gaburri, 2022).

Por sua vez, Fônseca (2023) propõe um “modelo social do processo”, fundamentando na ideia de um “devido processo legal inclusivo”. O autor argumenta que, assim como a transição do modelo médico para o modelo social de deficiência alterou o conceito de deficiência, deixando de focar nos sintomas e diagnósticos, espera-se que o sistema de Justiça adote o modelo social de processo como paradigma para garantir o acesso à Justiça para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, exemplifica com o caso de um réu cadeirante que precisa comparecer ao fórum para uma audiência, mas o prédio não dispõe de rampas ou elevadores. Segundo Fônseca (2023), o juiz não deve esperar que o réu enfrente sozinho essas barreiras, pois isso irá gerar exclusão (modelo médico). Ao contrário, deve providenciar a audiência em uma sala do térreo, promovendo, assim, a inclusão ao remover as barreiras sociais (modelo social), destacando que essa adaptação não é um “favor” ou uma “perseguição”, mas sim uma obrigação do sistema de Justiça.

Para o autor, portanto, “é o processo judicial que tem de se adaptar à pessoa com deficiência”, de modo que, para ser legal, “o devido processo também precisa ser inclusivo”,

uma vez que “sem igualdade de condições para pessoas com deficiência, o devido processo legal continua sendo excludente e discriminatório” (Fonseca, 2023, p. 55-56).

Por último, Yule (2020) propõe uma reflexão sobre a emergência de uma nova “onda” de acesso à Justiça, denominada “acesso acessível”. Para a autora, as palavras “acesso” e “acessível” não são sinônimas: “acesso é apenas o caminho à Justiça e acessível é a qualidade desse caminho, é a facilidade de ser ter acesso à Justiça pela pessoa com deficiência, por meio da quebra de barreiras” (Yule, 2020, p. 41).

Desse modo, essa nova onda conceitual, segundo Yule (2020), propõe não apenas a garantia do acesso à Justiça, mas também a garantia da acessibilidade, por meio de adaptações e recursos de tecnologia assistiva, de modo a permitir que os usuários e os operadores do Direito com deficiência possam exercer seus direitos e atuação profissional, com plena autonomia, no âmbito do Poder Judiciário.

Não obstante a falta de linearidade na nomenclatura utilizada pelos autores, todos os ensaios convergem para um mesmo parâmetro que condiciona o direito de acesso à Justiça das pessoas com deficiência: a igualdade de oportunidades. Esse princípio visa proporcionar a esse grupo condições equivalentes àquelas desfrutadas por aqueles que já navegam no âmbito do Judiciário sem entraves adicionais para a efetivação de seus direitos, constituindo, assim, a base a ser adotada neste trabalho.

De início, importante destacar que nem a CDPD nem a LBI se preocuparam propriamente em introduzir novos direitos para as pessoas com deficiência. A bem da verdade, as normas apenas especificam esses direitos – segundo a condição pessoal desse grupo vulnerável –, para que possam ter as mesmas oportunidades que as outras pessoas. Isso fica evidente já no artigo primeiro da LBI, que estabelece como seu objetivo central “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

Desse modo, observa-se que o direito à igualdade não se limita à previsão contida nos artigos 4º a 8º, da LBI; ele desempenha um papel central na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, permeando toda a estrutura da norma e servindo como critério informador de suas disposições e institutos. Como destacam Leite e Ferraz (2019, p. 56)

por estar alicerçada no modelo social de deficiência, a LBI traz a igualdade como um dos seus princípios essenciais, na medida em que busca promover o acesso da pessoa com deficiência a todos os direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, a igualdade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, estando expressamente consagrada, entre outros dispositivos, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que afirma que “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988). No entanto, a igualdade não deve ser compreendida apenas em seu aspecto formal, característico do Estado de direito. Como bem lembrou Barbosa (2007, p. 26), em seu célebre discurso, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em 1920, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam”.

Assim, é necessário distinguir o direito fundamental à igualdade em suas dimensões formal e material, de modo a tornar claro o significado desse direito no que tange à pessoa com deficiência.

Conforme descreve Moraes (2016), a igualdade formal se refere à igualdade perante a lei, ou seja, ao modo como esse princípio se manifesta no mundo jurídico. Visa à proibição de privilégios ou tratamentos discriminatórios por parte do Estado baseados em critérios ilegítimos, tais como raça ou religião. Por outro lado, a igualdade material vai além da simples proibição de discriminação arbitrária, exigindo do Estado a adoção de medidas positivas que eliminem ou reduzam as desigualdades de fato.

É evidente que o reconhecimento da igualdade em seu sentido formal é crucial para evitar privilégios ou discriminações em razão da deficiência, uma perspectiva que a própria LBI reconhece expressamente ao dispor, em seu art. 4º, que a pessoa com deficiência “[...] não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (Brasil, 2015). Contudo, essa abordagem, por si só, não basta para garantir o efetivo acesso aos direitos pelas pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais. Como ressaltam Leite e Ferraz (2019, p. 57)

[...] considerando que em seu cotidiano as pessoas com deficiência vivenciam situações reais de desvantagem na comparação com as demais, a previsão genérica de igualdade resultaria absolutamente inócua em termos práticos, por significar tão somente uma previsão formal de igualdade entre pessoas em situações efetivamente desiguais.

Para assegurar a verdadeira inclusão, portanto, é necessário avançar para a igualdade material, com a adoção de medidas que compensem as desigualdades existentes. Nesse sentido, a CDPD legitima o uso de ações afirmativas, em seu art. 5º, definindo-as como “as medidas específicas que forem necessárias para alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência [...]”.

Ressalta-se que essas medidas não visam conceder à população com deficiência mais direitos do que os garantidos ao restante da população. Elas consistem, na verdade, em

ações específicas e indispensáveis para garantir, em iguais condições, o acesso aos mesmos direitos já desfrutados por todos. O que se diferencia são as ações, não os direitos em si. A ideia central é garantir um ponto de partida equânime (Leite; Ferraz, 2019).

Nesse contexto, reside a diferença fundamental entre igualdade e equidade. Enquanto a igualdade, no sentido puro do termo, busca eliminar privilégios e discriminações ao aplicar a lei de maneira uniforme e imparcial, esquecendo as diferenças entre os indivíduos, a equidade, guardando os critérios da igualdade como direito, reconhece que nem todos são iguais, e, com base em um senso de Justiça, pressupõe que o tratamento dispensado a determinadas pessoas deve levar em conta suas características e necessidades específicas como forma de assegurar as mesmas oportunidades de acesso.

Assim, oferecer às pessoas com deficiência, em particular às pessoas Surdas, o mesmo tratamento dispensado aos “ouvintes”, por exemplo, resultaria, na prática, em uma forma de exclusão. Diversamente, os Poderes Públicos devem promover tratamento diferenciado – e, portanto, equitativo - para aqueles que possuem alguma limitação e não conseguem competir em igualdade de condições com os seus pares. No caso dos Surdos, a disponibilização de intérpretes em ambientes públicos permitiria que eles recebessem as mesmas informações que os “ouvintes”, em condições de igualdade.

A noção de equidade, portanto, “se associa de modo diverso à igualdade e, sobretudo, à justiça, no sentido de propiciar a correção daquilo em que a igualdade agride e, portanto, naquilo que a justiça deve realizar” (Elias, 2005, p. 291). As concepções de justiça e igualdade encontram uma expressão concisa na ideia de equidade, um conceito em ascensão nas sociedades contemporâneas.

Desse modo, o direito à igualdade de oportunidades previsto na LBI revela-se como uma das expressões da igualdade e equidade substantivas, uma vez que exige a implementação de medidas compensatórias com o objetivo de proporcionar a equiparação de oportunidades entre pessoas com deficiência e as demais, promovendo, dessa forma, Justiça social.

No que tange ao acesso à Justiça, essa garantia está prevista tanto na norma convencional (art. 13, da CDPD) – considerada o marco normativo do processo inclusivo (Fonseca, 2023) –, quanto na LBI, que, em seu art. 79, estabelece a obrigatoriedade do poder público de “assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva” (Brasil, 2015).

De fato, não se pode falar em um equilíbrio entre as partes em litígio, o que é fundamental para a validade de qualquer processo considerado civilizado, se o Estado não

garante facilidades para a obtenção de todas as formas de tecnologia assistiva, sem as quais uma pessoa com deficiência não teria as condições materiais necessárias de litigar de igual para igual e, assim, reivindicar seus direitos.

Além disso, é importante destacar que as 100 Regras de Brasília⁴⁴ sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Condição de Vulnerabilidade incluem as pessoas com deficiência entre os grupos que enfrentam maiores obstáculos para exercer plenamente a tutela judicial dos seus direitos. Nesse sentido, essas regras exigem a criação de condições necessárias à garantia de acessibilidade, inclusive “medidas conducentes a utilizar todos os serviços judiciais exigidos e dispor de todos os recursos que garantam a sua segurança, mobilidade, comodidade, compreensão, privacidade e comunicação” (Seção 2ª, item 3, parágrafo 8).

Em síntese, a igualdade de oportunidades é um dos principais fundamentos para se propor uma nova “onda” renovatória do acesso à Justiça voltada para as pessoas com deficiência, uma vez que busca garantir não apenas o direito formal ao acesso, mas também as condições materiais necessárias para que essas pessoas possam participar de forma plena e efetiva do processo judicial.

O caminho para a sua realização, por sua vez, passa necessariamente pelo cumprimento do direito de acessibilidade, condição-chave para o acesso a todos os mecanismos destinados a prover o acesso à Justiça em toda a sua amplitude. Sendo assim, este será o foco da próxima subseção.

4.3 A acessibilidade como pressuposto essencial para o acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência

Como abordado na seção 2, por muito tempo prevaleceu a compreensão, baseada no modelo médico, de que, devido a seus déficit ou anormalidades físicas, mentais, cognitivas ou sensoriais, cabia à pessoa com deficiência adaptar-se à estrutura social para ter acesso aos direitos e aos bens da vida em geral. No entanto, com a adoção do modelo social, essa percepção foi alterada, atribuindo à sociedade a responsabilidade pela eliminação das barreiras que impedem a plena participação dessas pessoas, deslocando o foco da limitação individual para as estruturas sociais excludentes.

Conforme destacam Barcellos e Campante (2012, p. 176),

⁴⁴ As 100 Regras de Brasília são um conjunto de diretrizes aprovadas na XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília, em 2008. O documento busca assegurar o acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade nos países ibero-americanos, promovendo uma Justiça mais inclusiva, acessível e eficiente.

A abordagem moderna que se faz dos direitos da pessoa com deficiência pressupõe o entendimento de que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de traços e características, e que não são eles, por si, que trazem desvantagens e impedimentos às pessoas, e sim o fato de que a vida social, em seus diferentes aspectos, foi concebida tendo em conta um determinado paradigma de ser humano, que não os comporta.

Essa mudança paradigmática determinou que os preconceitos e quaisquer outras formas de obstáculos ao livre e pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência fossem eliminados, implicando também numa nova concepção de acessibilidade.

Nesse sentido, a visão tradicional e anacrônica de acessibilidade, entendida como um ato de benevolência, em que a sociedade buscava responder às necessidades excepcionais que as condições médicas, em si, produziam, deu lugar a um conceito mais amplo pautado na responsabilidade da sociedade de implementar um conjunto de soluções que elimine as barreiras sociais existentes e integre a diversidade de indivíduos, assegurando, assim, a participação equitativa de todos (Barcellos; Campante, 2012).

Esse novo conceito de acessibilidade, conforme Barcellos e Campante (2012, p. 177), pode ser descrito como

a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.

[...]

A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

No plano normativo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha tratado os direitos das pessoas com deficiência de maneira louvável e moderna para a sua época, incluindo disposições sobre acessibilidade, como os artigos 227, §1º, II, e §2º, e 244, que previam a eliminação de barreiras no acesso às estruturas físicas, foi com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2009, com *status* de emenda constitucional, que o tratamento dispensado à acessibilidade passou a abranger contextos mais amplos.

Alinhada ao modelo social de deficiência e comprometida com o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência enquanto direitos humanos, a norma convencional conferiu um tratamento mais analítico à tutela do direito à acessibilidade, estabelecendo-a tanto

como um dos seus princípios fundamentais (ONU, 2006, art. 3, “f”), quanto como direito específico relacionado a todos os demais⁴⁵. Nos termos do seu art. 9:

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

A primeira parte do dispositivo convencional estabelece um objetivo determinado: assegurar que as pessoas com deficiência possam viver de forma autônoma e participar plenamente de todos os aspectos da vida. Para alcançar esse objetivo, assevera que os Estados-Partes têm o dever de adotar medidas específicas que garantam o acesso dessas pessoas, em

⁴⁵ Nesse ínterim, convém destacar no âmbito infraconstitucional, a edição das Leis n.º 10.048 e 10.098, ambas de 2000, regulamentadas conjuntamente pelo Decreto n.º 5.296/2004. A primeira norma, trata sobre o atendimento prioritário, não só de pessoas com deficiência, mas também de idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, em repartições públicas ou em empresas concessionárias de serviço público, bem como sobre a acessibilidade dos logradouros e edifícios públicos e meios de transporte coletivo. E a segunda, estabelece “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão das barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação”.

igualdade de condições com as demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e às instalações públicas ou de uso comum, tanto em áreas urbanas quanto rurais. Além do mais, reafirmando a acessibilidade como um conceito abrangente, que encerra múltiplas dimensões, o dispositivo estabelece que essas medidas envolvem desde adaptações funcionais em edifícios, estradas, meios de transporte e outras instalações, até a garantia de serviços de informação e comunicação, inclusive eletrônicos, para permitir a plena e independente participação da pessoa com deficiência no convívio social.

No âmbito interno, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 53, consolida a acessibilidade como “um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (Brasil, 2015). Além disso, a define, em seu art. 3º, I, como

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

Assim, em síntese, a acessibilidade se estabelece como um direito fundamental que assegura às pessoas com deficiência o poder de exigir a remoção de barreiras estruturais, a fim de viabilizar a sua inclusão social e o acesso aos demais direitos fundamentais em condições de igualdade com as demais pessoas. Não por acaso, a Lei Brasileira de Inclusão considera discriminação a recusa em oferecer adaptações razoáveis ou tecnologias assistivas, que são algumas das principais ferramentas para a concretização desse direito.

Nesse contexto, é evidente que o direito de acesso à Justiça também deve ser interpretado à luz da acessibilidade. Nesse sentido, cabe destacar que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, órgão encarregado de monitorar e promover o cumprimento da CDPD, editou o Comentário Geral n.º 2 sobre o artigo 9º (Acessibilidade), explicitando que:

No puede haber un acceso efectivo a la justicia si los edificios en que están ubicados los organismos encargados de hacer cumplir la ley y de administrar la justicia no son físicamente accesibles para las personas con discapacidad, o si no son accesibles los servicios, la información y la comunicación que proporcionan (art. 13) [...] (CRPD/C/GC/2, 2014, p. 12)⁴⁶

⁴⁶ Em tradução livre: “Não pode haver um acesso efetivo à justiça se os edifícios onde estão localizados os órgãos responsáveis pela aplicação da lei e administração da justiça não forem fisicamente acessíveis às pessoas com

No plano nacional, conforme visto alhures, a LBI reforçou a normatização de um acesso à Justiça acessível pelas pessoas com deficiência, estabelecendo entre seus artigos 79 a 87, medidas que viabilizem a participação efetiva dessas pessoas no sistema judicial. Para isso, incumbiu ao poder público a obrigação de prover adaptações e recursos de tecnologia assistiva necessários para possibilitar a participação da pessoa com deficiência nos processos judiciais, além determinar a capacitação de todos os agentes envolvidos na área de administração da Justiça, conforme se verifica dos artigos 79 e 80:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

[...]

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia (Brasil, 2015).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2016, a Resolução n.º 230, substituída, em 2021, pela Resolução n.º 401, ambas com a finalidade de estabelecer diretrizes para os órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares no que tange à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência, em conformidade com as normas previstas na Convenção e na Lei Brasileira de Inclusão.

A Resolução em vigor estabelece, em seu art. 2º, a exigência de que os Tribunais adotem, com urgência, “medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas”, devendo ser garantidas às pessoas com deficiência as adaptações ou tecnologias assistivas necessárias para assegurar uma acessibilidade plena e efetiva (CNJ, 2021).

deficiência, ou se os serviços, as informações e a comunicação que fornecem não forem acessíveis (art. 13)” (CRPD/C/GC/2, 2014, p. 12)

Apesar de nem todo o conteúdo da Resolução ser extensivo às pessoas Surdas, foco deste estudo, é possível identificar algumas disposições que lhes são mais especificamente direcionadas, e que devem ser implementadas pelo Poder Judiciário para promover a acessibilidade dessas pessoas, destacando-se as seguintes:

- 1) implementar o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) (art. 4º, I);
- 2) nomear tradutor e intérprete de Libras, devidamente habilitado e aprovado em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentor do certificado de proficiência (art. 4º, II);
- 3) nomear ou permitir a utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega, mediante compromisso (art. 4º III);
- 4) ofertar o atendimento ao público em Libras (art. 4º IV);
- 5) garantir recursos de tecnologia assistiva para permitir o acesso aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciários e administrativos, de acordo com as diretrizes internacionais de acessibilidade na web (art. 4º, V);
- 6) garantir recursos de acessibilidade nas comunicações televisionadas ou em vídeos no formato online (art. 4º, VI);
- 7) dispor, de pelo menos, 5% (cinco por cento) de servidores com capacitação básica em Libras (art. 9º);
- 8) garantir que os serviços de tradutor e intérprete ou guia-intérprete, em qualquer hipótese, serão custeados pela Administração dos órgãos, e poderão ser ofertados, inclusive, por meio de videoconferência, ou por outro recurso de tecnologia assistiva, de modo a garantir o pleno atendimento à pessoa com deficiência (art. 4º, §2º).

No tocante aos direitos linguísticos das pessoas Surdas no Brasil, como abordado na seção 3, é relevante destacar que, a partir de 2002, com a promulgação da Lei n.º 10.436, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/2005, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi oficialmente reconhecida como a segunda língua oficial do Brasil.

A lei em questão define a Libras como um meio legal de comunicação e expressão, em que “o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (Brasil, 2002, art. 1º, parágrafo único). Além disso, em seu art. 2º, a

legislação prevê que o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos têm o dever de apoiar e promover o uso da Libras.

No mesmo sentido, o Decreto n.º 5.626/2005, em seus artigos 26 e 27, menciona a obrigatoriedade de intérpretes e tradutores de Libras no serviço público, impondo a capacitação de servidores e empregados para desempenharem essas funções. A esse respeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 162, III, que o juiz deverá nomear intérprete ou tradutor quando necessário para “realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado” (Brasil, 2015b).

Observa-se, assim, que, embora as normativas gerais já assegurassem às pessoas Surdas o direito à acessibilidade nos serviços e produtos oferecidos ao público em geral, foi necessário realizar regulamentações específicas devido ao fato de o Poder Judiciário, assim como outros órgãos, não cumprir adequadamente seu papel na promoção dos direitos linguísticos e da acessibilidade jurisdicional.

Como mencionado no início desta seção, o acesso à Justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição, por Convenções Internacionais, leis infraconstitucionais, decretos e regulamentos a todo e qualquer cidadão, incluindo as pessoas com deficiência e as pessoas Surdas. Dessa forma, era esperado que a acessibilidade, nas suas variadas dimensões, fosse assegurada em todos os trâmites processuais envolvendo essas pessoas, independentemente de maiores especificações.

No entanto, o Poder Judiciário não cumpria seu papel de forma efetiva, de modo que a regulamentação mais direta e clara desse direito na CDPD, na LBI e, mais recentemente, na Resolução n.º 401/2021, representa um avanço significativo para a construção de ações afirmativas, ao mesmo tempo que incentiva o Estado a implementar políticas públicas voltadas à efetivação desses direitos (Azevedo; Cavalcanti; Hora, 2020).

Dúvida não há, portanto, que o cumprimento do direito fundamental à acessibilidade é crucial para garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e, por consequência, das pessoas Surdas. Se no mundo real isso é desobedecido, resta o caminho da própria Justiça para combater a ilegalidade, que geralmente se materializa por meio do Poder Judiciário.

Assim, o efetivo acesso à Justiça exigirá a implementação de adaptações processuais ou de tecnologias assistivas que assegurem o exercício do direito de ação, da ampla defesa e da plena participação em todas as etapas do processo, de modo a superar os obstáculos enfrentados.

No próximo tópico, serão examinadas as barreiras sociais que dificultam a efetivação dos direitos pelas pessoas com deficiência, com ênfase para aquelas que obstaculizam o acesso à Justiça pela comunidade surda.

4.4 Barreiras enfrentadas pelas pessoas Surdas: classificação e superação

Conforme apresentado acima, embora o conceito de pessoa com deficiência seja evolutivo, sua definição mais atualizada vai além dos aspectos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, concentrando-se, sobretudo, na necessidade de superação das barreiras que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. Esse entendimento está expressamente consagrado no art. 1º, da CDPD e, de forma similar, reproduzido no art. 2º, da LBI, o qual define a pessoa com deficiência como

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015a)

Apesar dos significativos avanços nas garantias legais mencionados no tópico anterior, muitas barreiras sociais ainda precisam ser enfrentadas e superadas para que se garanta a acessibilidade necessária ao pleno acesso à Justiça por pessoas Surdas. Nesse sentido, Azevedo, Cavalcanti e Hora (2020, p. 183) são enfáticos ao afirmar que, embora haja

[...] um relevante conjunto de normas jurídico-legais, nacionais e internacionais que trazem garantias de Direitos Humanos às Pessoas Surdas, incluindo direitos linguísticos relacionados à língua de sinais e direitos classificados como de acessibilidade para acesso à Justiça [...], as produções acadêmicas com essa temática são emergentes e apontam que a legislação não tem sido aplicada como deveria.

A LBI, no art. 3º, define o conceito de “barreiras” e ainda as classifica em seis tipos: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas, como se observa a seguir:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (Brasil, 2015a)

Na mesma linha, Sasaki (2005) afirma que embora o conceito de acessibilidade tenha se originado inicialmente em relação às barreiras arquitetônicas, ele foi sendo ampliado e generalizado, de modo que não mais se restringe apenas ao espaço físico. Conforme o autor, a acessibilidade se divide em seis dimensões: arquitetônica (eliminação de barreiras físicas), comunicacional (ausência de barreiras na comunicação), metodológica (adaptação de métodos e procedimentos, principalmente no âmbito da educação e do trabalho), instrumental (acesso às ferramentas, equipamentos e objetos adaptados), programática (remoção de barreiras institucionais e burocráticas em normas, regulamentos e políticas) e atitudinal (combate a preconceitos, estigmas e discriminações), sustentando que todas são importantes, pois “se faltar uma, compromete as outras” (Sasaki, 2005, p. 22).

As barreiras, portanto, são entendidas como obstáculos que podem obstar o acesso das pessoas com deficiência aos diversos contextos e aspectos da vida humana. Esses impedimentos não se restringem apenas a aspectos físicos, mas também englobam outros fatores interdependentes, como a comunicação, a informação e atitudes resultantes de preconceitos. Como consequência, essas barreiras impactam na qualidade dos serviços prestados, assim como na autonomia, independência e dignidade das pessoas com deficiência.

Não serão abordadas, entretanto, todas as categorias de barreiras, pois este estudo não se propõe a esgotar o tema. O foco recairá apenas nas dimensões que influenciam diretamente esta pesquisa, cujo objeto é voltado para a acessibilidade das pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário. Assim, foram identificadas três categorias principais: barreiras atitudinais, comunicacionais e de informação e tecnológicas.

A) Barreiras Atitudinais

A primeira categoria de barreiras a ser analisada é a atitudinal. Embora não se trate de uma barreira exclusiva das pessoas Surdas, visto que afeta de forma geral todas as pessoas com deficiência⁴⁷, é essencial construir espaços onde o estigma da surdez não se sobreponha ao sujeito nem viole sua dignidade. Conforme destacam Vigliar e Napolini (2020, p. 538), “comportamentos discriminatórios e, assim, não inclusivos, [...] podem revelar-se piores que as barreiras físicas e arquitetônicas”.

De modo geral, atitudes são compreendidas como disposições internas que direcionam o comportamento de uma pessoa em relação a outras pessoas, objetos ou situações específicas. Ademais, são moldadas por experiências, valores e predisposições pessoais, influenciando a forma como cada indivíduo reage ou se posiciona diante de diferentes circunstâncias. Ao tratar das barreiras atitudinais em seu art. 3º, IV, “e”, a LBI conferiu disciplina legal e elevou à categoria jurídica comportamentos censuráveis que, de alguma forma, limitam a participação social das pessoas com deficiência em condições de igualdade e oportunidades, e que geram ações discriminatórias (Vigliar; Napolini, 2020). Afinal, onde há barreiras de atitude, há discriminação e preconceito.

Essas barreiras podem se manifestar de diversas maneiras, sejam explícitas ou veladas, embora estas últimas sejam mais comuns, afetando diferentes esferas da vida – como a família, a sociedade, a escola, o trabalho etc. Além disso, essas barreiras também permeiam as estruturas e rotinas do Poder Judiciário, levando muitos a renunciarem ao direito de demandar por receio de sofrer mais preconceito ou ter suas capacidades subestimadas. Nesse sentido, destaca Nogueira (2012, p. 2) que,

Para muitos, é menos vexatório deixar de exercer os próprios direitos do que serem submetidos a mais discriminação, agora por parte do Estado ou daqueles atores que mais detêm a responsabilidade de os garantir pela razão do próprio ofício. Esse quadro se verifica presente não apenas nas repartições do Poder Judiciário, mas também nos diversos setores do Poder Executivo – sobretudo onde não haja sido construído serviço próprio da área de inclusão –, na atividade policial, nos ambientes penitenciários e no serviço fiscal.

O contexto das pessoas Surdas, ainda é, nos dias de hoje, permeado por estereótipos e mitos que reforçam o preconceito e o estigma. Entre os exemplos mais comuns, encontramos

⁴⁷ Vigliar e Napolini (2020, p. 537) vão além, defendendo uma aplicação extensiva das definições sobre barreiras atitudinais contidas na LBI “para outras formas de discriminação, tais como o idoso, a criança, discriminações em virtude raça, gênero, religião e orientação sexual”, uma vez que o objetivo da LBI é promover a plena inclusão. Para os autores, a própria Constituição veda a discriminação, de modo que as barreiras atitudinais, embora disciplinadas na LBI, se acham presentes em todas as demais possibilidades de discriminação, frutos de desvios culturais da sociedade, não sendo necessário que cada lei preveja explicitamente essas barreiras como elemento discriminatório (Vigliar; Napolini, 2020).

a crença de que a pessoa Surda não fala porque não ouve, resultando em nomeações pejorativas como “surdo-mudo”, “mudinho” etc.; a ideia de que as línguas de sinais são apenas mímicas ou pantomimas também revelam preconceitos; a suposição de que falar de maneira exageradamente articulada, em tom elevado ou soletrando as letras e sílabas ajudará a compreensão do que está sendo dito; e, por fim, o estereótipo de que a surdez implica algum déficit intelectual ou mental (Gesser, 2009).

Em estudo realizado com 12 indivíduos Surdos em situações de interações legais, Brunson (2007) relata casos de tratamento diferenciado em relação às pessoas Surdas em razão de sua condição, resultando tanto em benefícios quanto em penalizações injustas. O autor também destaca que é comum que profissionais, como policiais, frequentemente falem com os intérpretes ou acompanhantes não Surdos em vez de se dirigirem diretamente à pessoa Surda, prática considerada ofensiva por alguns entrevistados e que exemplifica barreiras atitudinais nesse contexto (Brunson, 2007).

Todas essas crenças e estereótipos precisam ser combatidos para garantir um acesso à Justiça verdadeiramente inclusivo, sem barreiras atitudinais. Para que isso ocorra, conforme enfatiza Nogueira (2012, p. 11),

[...] será sempre necessário um corpo judicial qualificado tecnicamente o bastante e também preparado e sensível do ponto de vista atitudinal para garantir, por meio da aplicação sobranceira e racional do Direito, a superação das barreiras idiopaticamente montadas para impedirem o florescimento da paz, da prosperidade e da felicidade para todos.

Enfim, a superação dessas barreiras, mais do que a criação de normas, demanda, em grande medida, uma mudança de postura de cada cidadão, com vistas à construção de uma sociedade mais fraterna e livre de preconceitos, promovendo o bem de todos sem discriminação, conforme preceitua a Constituição Federal⁴⁸, o que só será possível com a consolidação de uma cultura que respeite as diferenças e valorize a diversidade humana.

B) Barreiras Comunicacionais e de Informação

⁴⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV – promover o bem todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

De outra parte, outra categoria essencial para as pessoas Surdas ao buscarem acesso aos serviços judiciais – talvez a mais relevante – refere-se às barreiras comunicacionais e de informação. A comunicação é um elemento crucial para que o acesso à Justiça se efetive em relação às pessoas com algum tipo de deficiência sensorial (Nogueira, 2012). Nesse sentido, é indispensável que os profissionais e as instituições de Justiça compreendam as especificidades do universo da surdez e estejam adequadamente preparados para atender essas pessoas.

A legislação caracteriza a barreira da comunicação e da informação como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” (Brasil, 2015a, art. 3º, IV, “d”).

Como discutido na seção 3, quando se refere às pessoas Surdas, estar-se falando daquelas que possuem surdez e utilizam a língua de sinais em sua comunicação diária e compartilham a cultura Surda. Assim, é essencial superar certas crenças de que essas pessoas compreendem plenamente a linguagem escrita ou são proficientes na leitura orofacial. Conforme salienta Strobel (2009), a língua de sinais é a forma de comunicação ideal para Surdos pré-linguais e para aqueles que se identificam com a cultura Surda.

Nesse contexto, é importante lembrar que a Libras também é uma língua oficial no país, reconhecida como direito linguístico das pessoas Surdas em âmbito nacional com a promulgação da Lei n.º 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/2005. Para a pessoa Surda, em muitos casos, essa é a primeira, ou mesmo, a única língua utilizada em sua comunicação.

Desse modo, é fundamental que os Tribunais adotem medidas para assegurar que as pessoas Surdas que buscam a Justiça para resolver suas demandas jurídicas recebam um atendimento acessível e inclusivo, preferencialmente em Libras. Caso contrário, o acesso poderá ser comprometido, com o risco de que essas pessoas recebam um atendimento de baixa qualidade e com informações incompletas. Afinal, não é possível falar em um acesso efetivo à Justiça para a pessoa Surda sem a devida acessibilidade comunicacional e o respeito aos seus valores culturais e identitários (Azevedo; Cavalcanti; Hora, 2020).

Como visto, essa exigência se encontra amplamente regulamentada na legislação brasileira, a exemplo da LBI e da Resolução CNJ n.º 401/2021, além de em normas internacionais, como a CDPD. Por outro lado, as soluções para a superação dessa barreira incluem, dentre outras medidas, a oferta de atendimento ao público em Libras, mediante a capacitação de um número mínimo de servidores, e a disponibilização de um intérprete, tradutor

ou guia-intérprete de Libras sempre que uma pessoa Surda ou Surdocega figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha ou participe da lide posta em juízo.

Cumprido destacar que a Lei n.º 10.436/2002, ao reconhecer o direito linguístico das pessoas Surdas, conferiu respaldo jurídico à profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, embora regulamentada apenas em 2010, através da Lei n.º 12.319. Esses profissionais desempenham um papel crucial na mediação da comunicação entre pessoa Surdas ou Surdocega e “ouvintes”, facilitando o diálogo e assegurando a essa população o direito linguístico de poder ser assistida em espaços institucionais (escolas, universidades, repartições públicas, tribunais etc.) em sua própria língua (Gesser, 2009).

Dentre as atribuições conferidas pela Lei n.º 12.319/2010 aos tradutores e intérpretes de Libras, destaca-se a função de “prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais” (Brasil, 2010, art. 6º, V). Essa atribuição evidencia que existe uma variedade de contextos em que esses profissionais podem atuar na esfera jurídica. Reckelberg e Santos (2019, s. p.) versando sobre essa questão, aduzem que:

O contexto jurídico pode apresentar várias situações em que as pessoas surdas estejam envolvidas. Fazer um boletim de ocorrência, requerer benefícios concedidos pela assistência social, deslocar-se a um fórum local, iniciar algum processo civil em órgãos públicos, participar como testemunha, júri ou réu em um tribunal, entre outras situações, são exemplos de serviços e de situações que demandam tradutores ou intérpretes de Libras-Português.

Esse vasto campo de atuação, por sua vez, aponta para a existência de uma série de particularidades, dificuldades e desafios envolvidos na atuação dos profissionais de Libras que atuam na esfera jurídica. Conforme expõe Santos (2016, p. 118),

Algumas dessas demandas podem ser de ordem linguística (diferentes níveis de registro linguístico, termos específicos da área jurídica e outros) ou de ordem tradutória (melhor modo de interpretação – se simultâneo ou consecutivo -, modos de preparação da interpretação, estratégias como explicitação, adaptação, tradução literal, dentre outras, adotadas no processo de interpretação) ou, ainda, questões de ordem operacional (como proceder diante de uma convocação, qual posicionamento adotar no lugar reservado a este profissional – se próximo ao juiz, delegado ou advogado), dentre outras.

Desse modo, entende-se que, para garantir o efetivo acesso à Justiça das pessoas Surdas, não basta apenas a presença de intérpretes ou tradutores de Libras. É necessário que esses profissionais estejam capacitados para atuar na esfera jurídica.

Assim, a existência de uma formação específica e o investimento em capacitação são essenciais para que os intérpretes e tradutores possam compreender as nuances e

terminologias do contexto legal, de modo a possibilitar uma comunicação precisa e adequada (Santos, 2016; Reckelberg; Santos, 2019; Floresta; Ventura, 2023).

C) Barreiras Tecnológicas

As barreiras tecnológicas, por sua vez, referem-se aos obstáculos que restringem ou mesmo inviabilizam o acesso das pessoas com deficiência às novas tecnologias (Brasil, 2015, art. 3º, IV, “f”). Geralmente, essas barreiras estão interligadas a outras formas de inacessibilidade, principalmente as barreiras comunicacionais e de informação.

Dado o acelerado processo de transformação sociocultural das últimas décadas, marcado pelo rápido avanço da ciência e pela emergência de novas tecnologias de informação e comunicação – características da chamada “Sociedade em Rede” ou “Era da Informação” (Castells, 2000) –, o Poder Judiciário brasileiro não poderia se manter atado ao velho tradicionalismo em seus procedimentos.

Nesse passo, a partir da década de 2010, especialmente com a publicação da Resolução CNJ n° 185/2013, que estabeleceu o “Processo Judicial Eletrônico – PJe” como sistema obrigatório a ser utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, têm sido empreendidos esforços significativos para a substituição dos processos físicos pelo meio eletrônico (Araújo; Saldanha, 2017).

Além disso, com a emergência da pandemia da Covid-19, que levou à suspensão do trabalho presencial em praticamente todos os tribunais, exceto para os serviços essenciais, esse movimento de digitalização do Judiciário se intensificou. Como consequência, os atos e procedimentos judiciais passaram a ocorrer quase que exclusivamente de forma virtual, incluindo a realização de audiências e perícias, conforme resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Haddad; Fonte, 2023). Muitas dessas resoluções, inclusive, permanecem em vigor até hoje.

Outra iniciativa significativa foi a criação do “Balcão Virtual” pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução n.º 372/2021, visando assegurar “o acesso remoto direto e imediato dos usuários aos serviços da Justiça às secretarias das varas em todo o país” (CNJ, 2021). Para viabilizar esse acesso, o CNJ determinou que os tribunais disponibilizassem, em seus sites, “ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária [...] durante o horário de atendimento ao público” (CNJ, 2021). O Balcão Virtual possibilita, inclusive, a realização de atermção.

Essas iniciativas evidenciam o impacto das novas tecnologias de comunicação e informação na gestão de informações e demandas judiciais pelos tribunais. No entanto, conforme destacam Araújo e Saldanha (2017, p. 82), “a virtualização sozinha não poderá abranger todos os itens e requisitos desejados pelo direito para que se atinja um processo eletrônico inclusivo”.

Assim, embora os avanços tecnológicos sejam essenciais para modernizar o Judiciário, eles precisam estar acompanhados de medidas específicas de acessibilidade para atender às diversas necessidades dos usuários. Como manifesta Haddad e Fonte (2023, p. 212),

Cabe à gestão do Poder Judiciário reservar especial atenção para que a expansão da oferta do serviço exclusivamente digital se pautem nas diretrizes universais de acessibilidade e seja acompanhada de ferramentas inclusivas às pessoas com deficiência, para que não se perpetue estado de discriminação indireta institucional extremamente prejudicial àqueles que podem ter na tecnologia poderoso aliado.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei n.º 12.965/2014, reforça a importância do acesso à internet como um direito fundamental para o exercício da cidadania, determinando que os usuários tenham assegurada a “acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais” (Brasil, 2014, art. 7º, *caput* e inciso XII).

Essas medidas devem ser observadas também no âmbito dos portais eletrônicos (sites) e demais plataformas digitais dos tribunais, como o YouTube e o Instagram. Esses meios complementares ampliam o alcance das informações e o acesso aos serviços judiciais, por meio de uma interação mais dinâmica e inclusiva com os usuários.

No que se refere especificamente às barreiras tecnológicas ao acesso das pessoas Surdas no âmbito do Judiciário, destaca-se, além das dificuldades inerentes ao próprio acesso a recursos telemáticos e ao uso propriamente dito do computador e/ou outros dispositivos eletrônicos que garantam o acesso à internet, a ausência de ferramentas assistivas nos sistemas eletrônicos de tramitação processual (PJe), nas plataformas de atendimento virtual e em páginas Web.

Nesse sentido, ferramentas de reconhecimento de imagem para criação automática de descrições de imagens e vídeos, ferramentas para transcrição automática de áudio para texto (*closed caption*) e intérpretes ou avatares de interpretação de língua de sinais são indispensáveis para assegurar uma comunicação eficaz, especialmente em audiências e sessões remotas, proporcionando um acesso à Justiça verdadeiramente acessível.

Enfim, o acesso à Justiça para as pessoas Surdas ainda enfrenta diversas barreiras. Muitas vezes, seus direitos e garantias não são respeitados, inclusive dentro do próprio Poder Judiciário. Apesar da revogação do inciso IX do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, que previa como improbidade administrativa a inobservância dos requisitos de acessibilidade pelos gestores públicos, essa mudança legislativa não afastou a obrigação de cumprimento das normas de inclusão e acessibilidade. A acessibilidade continua sendo um direito garantido constitucionalmente e amplamente regulamentado por dispositivos normativos infraconstitucionais.

Diante desse cenário, aquele que se sentir prejudicado pode buscar a concretização do direito obstado por meio do Judiciário, inclusive quando as próprias estruturas deste representarem um obstáculo ao exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, destacam-se o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública⁴⁹ na defesa coletiva desse grupo, dada sua atuação essencial na proteção dos direitos de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade.

A título de exemplo, em 2020, o Ministério Público estadual, por meio de uma Ação Civil Pública, solicitou que o Estado do Maranhão fosse obrigado a adequar a infraestrutura física de duas escolas no Município de Carolina, além de garantir a oferta de intérprete de Libras para acompanhamento de alunos Surdos. O Tribunal de Justiça do Maranhão referendou a obrigação determinada em sede de liminar, conforme decisão abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM OFERTAR ENSINO PÚBLICO COM ACESSIBILIDADE ESTRUTURAL OU PROFISSIONAL HABILITADO NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. DECISÃO POSITIVA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O direito à efetiva educação deve sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, mesmo quando em causa o direito de uma única criança, como sucede na hipótese ora examinada. Raciocínio contrário, para além de afrontoso à ordem constitucional, conduziria a inaceitável periculum in mora inverso, ou seja, em desfavor do superior interesse do infante. (STJ, AgRg no REsp 1207683/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015). 2. Na espécie, o Ministério Público Estadual requereu, e foi deferido, que fosse assegurada a matrícula da adolescente, bem como fossem adotadas diversas outras medidas, em síntese: a) imediata adequação/adaptação arquitetônica físico – estrutural dos prédios onde estão sediadas as escolas Centro de Ensino Estadual Luzia Aires

⁴⁹ A atuação institucional do Ministério Público fundamenta-se, principalmente, no art. 127 da Constituição Federal, que lhe atribui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo, naturalmente, os direitos das pessoas com deficiência. Por sua vez, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, além de estabelecer normas gerais para sua estruturação nos estados, confere à Defensoria Pública a relevante missão de garantir a ampla defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, em razão de sua condição de vulnerabilidade.

Maranhão – CELAM e Centro de Ensino Estadual Sertão Maranhense; b) disponibilização de profissional intérprete de Libras necessário ao acompanhamento e oferta de educação integral aos alunos com deficiência nas mencionadas escolas; c) apresentação, no prazo de 60 (sessenta dias), de cronograma de adequação de todos os prédios/imóveis ofertantes de serviços públicos sob a responsabilidade do Estado do Maranhão dentro do Município de Carolina-MA. 3. Agravo interno desprovido. [...] (AI 0805119-89.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 23/10/2020). Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 15 fev. 2025.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado também ajuizou ação em defesa de um aluno Surdo da rede pública do município de Imperatriz, obtendo decisão favorável à disponibilização de intérprete de Libras. Embora o recurso tenha sido julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, a decisão judicial garantiu, na prática, o direito fundamental à educação inclusiva, como mostra o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO DEFICIENTE AUDITIVO. FORNECIMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. A educação é um direito fundamental, garantido constitucionalmente a todos, cabendo ao Poder Público possibilitar a integração de pessoa com deficiência auditiva, mediante o acompanhamento por profissional intérprete de libras, uma vez que seria inócuo o acesso à educação sem que possa usufruir adequadamente dos ensinamentos ministrados. 2. Ao se verificar que a própria Defensoria Pública informa que o Apelante já concluiu o ensino médio, com o acompanhamento do profissional contratado mediante o cumprimento da tutela concedida, entende-se correta a conclusão pela perda superveniente do objeto, uma vez que este não possui mais qualquer utilidade prática ao Apelante. 3. Apelação conhecida e improvida. 4. Unanimidade. (ApCiv 0402462018, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAİLIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019). Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 15 fev. 2025.

Essas decisões demonstram que, apesar dos desafios persistentes, a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública é crucial para assegurar o cumprimento dos direitos das pessoas Surdas. O reconhecimento judicial da obrigatoriedade da acessibilidade educacional reforça a necessidade de ampliação dessas ações para outros âmbitos do serviço público, especialmente no próprio Sistema de Justiça. Dessa forma, o cumprimento da legislação sobre acessibilidade não pode depender exclusivamente da provocação dos órgãos de controle, mas deve ser uma responsabilidade institucional permanente, sob pena de perpetuação da exclusão e do desrespeito aos direitos das pessoas Surdas.

5 ASPECTOS DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS SURDAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Após discutir questões relacionadas à deficiência, à Surdez e ao acesso à Justiça, é pertinente analisar a realidade das pessoas Surdas no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. Com base nas normativas e legislações previamente examinadas, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), a Lei n.º 10.436/2002 e seu Decreto regulamentador n.º 5.626/2005, que dispõem sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, além da Resolução CNJ n.º 401/2021, que estabelece diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário e em seus serviços auxiliares, foram levantados dados sobre as medidas de acessibilidade implementadas pelo referido Tribunal para assegurar às pessoas Surdas o acesso à Justiça em condições de igualdade com as demais pessoas, com respeito à sua cultura e identidade.

A acessibilidade, apesar de ser um tema cada vez mais discutido na sociedade, ainda demanda a implementação de ações efetivas voltadas à garantia de maior inclusão e qualidade de vida para as pessoas com deficiência. Nesta seção, serão abordadas várias iniciativas que influenciam diretamente o acesso à Justiça pelas pessoas Surdas, demonstrando seu impacto na aplicação prática da acessibilidade e na promoção da inclusão social desse grupo no contexto do Judiciário.

Como mencionado na introdução, a coleta de dados foi iniciada com a entrega presencial, em 29/08/2024, de um questionário contendo dezesseis perguntas à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça do Maranhão (CPA-TJMA). Paralelamente, foi realizado um levantamento documental no site do Tribunal e em suas redes sociais institucionais (Instagram e canal no YouTube), buscando investigar normativas e outros aspectos que pudessem indicar o cumprimento do objeto de estudo. Para complementar os dados da pesquisa, em 13/11/2024 foi encaminhada uma solicitação, via e-mail, à Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM), visando obter informações sobre a oferta de capacitações em Libras para servidores do TJMA.

É importante registrar, desde já, uma característica marcante da pesquisa empírica: a dificuldade em obter as respostas necessárias. Apesar da solicitação formal encaminhada à CPA-TJMA e das reiteradas tentativas para alcançar os dados requeridos, apenas algumas informações gerais repassadas ao Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023 foram disponibilizadas em 30/10/2024. Posteriormente, após certa insistência, o questionário encaminhado foi devolvido em 28/11/2024, no entanto, com preenchimento incompleto das

informações, deixando lacunas importantes que comprometem uma análise mais detalhada da situação.

Mais, a pessoa responsável por responder ao questionário admitiu não possuir todos os dados necessários para atender às solicitações, atribuindo a responsabilidade a outros setores do Tribunal. Essa situação motivou, por exemplo, o envio de um e-mail à ESMAM, conforme já mencionado, que foi prontamente atendido em 15/11/2024.

A dificuldade na obtenção de informações parece evidenciar uma resistência institucional em expor fragilidades no cumprimento das normas relativas à acessibilidade e inclusão. Além disso, tal situação reflete uma evidente desorganização na gestão de dados e informações sobre o tema, reforçando a invisibilidade e a falta de prioridade dada às questões de acessibilidade para pessoas com deficiência no âmbito do Tribunal. Essa situação muito provavelmente se repete em outros estados da Federação.

Feitos esses esclarecimentos, esta seção apresenta a análise dos dados coletados durante a pesquisa, destacando os resultados obtidos. Considerando o objetivo proposto, a análise será estruturada em três categorias, conforme descrito na seção anterior: barreiras comunicacionais e de informação, barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas. Contudo, antes de avançar para a apresentação e discussão dos dados, faz-se necessária uma breve contextualização do local onde a pesquisa foi realizada e dos dados estatísticos da deficiência auditiva no Brasil e no Maranhão, o que será feito nos próximos tópicos.

5.1 O TJMA e sua Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), localizado na capital São Luís, é a terceira Corte de Justiça mais antiga do Brasil, criado em 4 de novembro de 1813 por ordem de D. João VI, com o nome de “Tribunal da Relação do Maranhão” e jurisdição abrangendo do Ceará ao Amazonas. Inicialmente instalado onde hoje funciona a Prefeitura Municipal, na Praça Pedro II, mudou-se, em 1818, para o cruzamento da Rua da Palma com a 14 de julho. Em 1891, com o advento da República, passou a chamar-se “Superior Tribunal de Justiça” e foi transferido para a Rua Afonso Pena com a Rua Direita (TJMA, 2024a).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a instituição passou a ser denominada “Corte de Apelação”. Três anos depois, durante a ditadura do Estado Novo, teve seu nome alterado para “Tribunal de Apelação”. Somente em 1947, com a promulgação da Constituição de 1946, recebeu a nomenclatura atual de Tribunal de Justiça do Maranhão. Desde

1948, sua sede é o Palácio Clóvis Bevilácqua, situado na Praça D. Pedro II, s/nº., no Centro de São Luís/MA (TJMA, 2024a).

Atualmente, a sua competência é regulamentada pelo art. 81 da Constituição Estadual do Maranhão, e seu organograma pode ser acessado no website da instituição, que define sua missão como “promover a efetividade da Justiça servindo à sociedade na solução de conflitos, contribuindo para o fortalecimento do Estado democrático de Direito” (TJMA, 2024a).

O TJMA abrange 107 comarcas, distribuída nos 217 municípios, incluindo centena de varas e dezenas de Juizados Especiais. Além disso, em outubro de 2024, o Tribunal contava com 3.722 cargos efetivos, 1.326 cargos em comissão e 371 magistrados, totalizando, assim, mais de cinco mil servidores (TJMA, 2024b).

Destaca-se que o Plano Estratégico do TJMA, atualmente em vigor (2021-2026), identifica a “baixa acessibilidade” como uma de suas fragilidades. No entanto, ao verificar as metas propostas para combater essa deficiência, denota-se que a ampliação do acesso da sociedade à Justiça estadual resume-se à adoção de medidas para expandir os meios de solução consensual de conflitos, como ferramentas de videoconferências e a atuação dos CEJUSC’s. Não há, entretanto, diretrizes específicas voltadas para a acessibilidade de pessoas com deficiência, o que revela uma lacuna nas estratégias institucionais. Nesse sentido, transcreve-se o respectivo objetivo estratégico:

1. Pilar Sociedade

[...]

b. Sustentabilidade e Acessibilidade – Ampliar o acesso da sociedade à justiça estadual:

i. Ampliar o acesso da sociedade à justiça: (S.2) incrementar meios alternativos (ferramentas, plataformas, centrais de videoconferência) de solução de demandas, por meio da ampliação de atuação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC’s; e (S.3) utilizar o Selo Município Amigo da Justiça (Macrodesafios Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções de Consensuais para os Conflitos e Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, vinculados aos Macrodesafios: Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções de Consensuais para os Conflitos e Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional; (TJMA, 2024c)

Não obstante, considerando a missão do Tribunal de Justiça acima transcrita, é certo que a instituição não pode se abster de garantir o acesso à Justiça às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, assegurando, no caso das pessoas Surdas, o respeito à sua língua e cultura.

Como cediço, compete ao Poder Judiciário assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos, resolvendo os conflitos de interesses por meio da aplicação da lei ao caso concreto.

No que tange às pessoas com deficiência, essa atribuição vai além do simples acesso aos seus órgãos, abrangendo também o dever de implementar políticas públicas que garantam o pleno exercício de seus direitos, com ampla e irrestrita acessibilidade.

Em consonância com esses princípios, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/06/2016, a Resolução n.º 230, que orientava a adequação das atividades do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares às determinações da CDPD e da LBI. Entre as medidas previstas, destaca-se a criação das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), conforme constava no art. 10 da referida Resolução:

Art. 10. Serão instituídas por cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

[...]

V – habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva participe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

VII – nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VIII – registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

No âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão foi instituída em 18/01/2018, pela Portaria GP 1192018, publicada no Diário de Justiça em 29 de janeiro do mesmo ano, com o objetivo principal de “fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade e os projetos ‘pedagógicos’ de treinamento e capacitação dos servidores e magistrados no que tange à inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da Justiça Estadual”.

Atualmente, a Comissão é composta por sete membros, além do seu presidente, nos termos do Ato da Presidência-GP n.º 92, de 19/12/2022. Em resposta à solicitação encaminhada, foi informado que a Comissão conta com um membro Surdo, capacitado para comunicação em Libras. Esse fato sugere um avanço em termos de representação e preparação para lidar com questões específicas da comunidade Surda no âmbito da Comissão, contribuindo para a promoção de uma maior acessibilidade.

Posteriormente, a Resolução n.º 230/2016 foi atualizada pela Resolução n.º 401, de 16/06/2021. Essa nova normativa estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, regulamentando o funcionamento de unidades de acessibilidade e permanência. Essas unidades, de caráter permanente, têm como objetivo assessorar o planejamento, a implementação e o monitoramento de ações para garantir o cumprimento da Resolução, conforme indicadores previstos em seu Anexo.

Em conformidade com essa nova regulamentação, o TJMA promoveu, em 27/06/2024, alterações na Resolução-GP n.º 51, de 15 de agosto de 2019, que instituiu o Núcleo Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, para adequar suas disposições aos termos da Resolução CNJ n.º 401/2021, atribuindo ao Núcleo, que passou a ser composto por dois magistrados e quatro servidores, as competências alusivas às unidades de acessibilidade e inclusão antes referidas, quais sejam:

- I – propor, coordenar e, no que couber, implementar planos, programas, projetos e ações voltados à promoção de acessibilidade e inclusão, e à oferta de suporte biopsicossocial e institucional à pessoa com deficiência;
- II – auxiliar no desenvolvimento de ações e no atendimento de demandas oriundas da Comissão de Acessibilidade e Inclusão;
- III – propor ações de sensibilização e capacitação do quadro de pessoal e, no que couber, do quadro auxiliar, a fim de promover conscientização e promoção de direitos, e o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV – monitorar as ações das unidades responsáveis pelos indicadores constantes do Anexo da Resolução n.º 401, de 16 de junho de 2021;
- V – participar do acompanhamento funcional dos(as) servidores(as) com deficiência;
- VI – prestar as informações referentes aos indicadores constantes do Anexo da Resolução n.º 401, de 16 de junho de 2021; e
- VII – elaborar relatório anual acerca das ações desenvolvidas para a promoção da acessibilidade e inclusão no órgão.

Nota-se, portanto, que apenas recentemente o Tribunal de Justiça do Maranhão revisou as competências atribuídas ao Núcleo Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, buscando adequá-las às disposições da Resolução CNJ n.º 401/2021.

Cabe destacar, ainda, conforme as informações recebidas, que o PJe (Processo Judicial eletrônico), sistema utilizado pelo TJMA e por todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, embora disponha de campo específico para identificar processos que envolvam pessoas com deficiência entre as partes, não permite a especificação do tipo de deficiência. Essa limitação impede a identificação precisa do número de processos autuados no TJMA que tenham como partes pessoas Surdas ou com deficiência auditiva.

5.2 IBGE – Dados populacionais de pessoas com deficiência auditiva

Para situar a pesquisa no cenário escolhido, é necessário apresentar dados demográficos pertinentes ao grupo estudado. Essas informações são fundamentais para justificar a relevância do tema e embasar as análises. Assim, nesta subseção, serão apresentados dados populacionais sobre pessoas com deficiência auditiva, partindo de uma visão global para dados locais, utilizando, sobretudo, de pesquisas disponibilizadas pelo IBGE.

Segundo dados do Relatório Mundial sobre a Audição (*World Report on Hearing*), divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001, mais de 1,5 bilhão de pessoas no mundo apresentam algum grau de perda auditiva, sendo que esse número pode chegar a 2,5 bilhões até 2050 (WHO, 2021).

No Brasil, o IBGE utiliza o Censo Demográfico para estimar e conhecer a população, sendo esta a pesquisa mais completa e abrangente do país, muito embora existam outras mais simplificadas, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), que utilizam dados por amostragem.

O último Censo Demográfico foi realizado em 2022, contabilizando uma população de 203.080.756 habitantes⁵⁰. No entanto, os dados oficiais sobre o atual cenário das pessoas com deficiência no Brasil ainda não foram divulgados. Por esse motivo, os dados analisados nesta subseção foram extraídos da PNAD Contínua 2022, a pesquisa mais recente sobre o tema realizada pelo IBGE.

É importante observar que, desde a PNS 2013, a questão sobre pessoas com deficiência passou a ser direcionada a indivíduos com 2 anos ou mais de idade. Além disso, podem ser incluídas questões específicas para grupos populacionais determinados, como crianças de 2 a 4 anos ou pessoas com 5 anos ou mais. Assim, qualquer comparação de dados com pesquisas anteriores deve ser feita com cautela.

⁵⁰ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/22005-censo-2022-o-retrato-atualizado-do-brasil.html>Acesso em: 05 set. 2024.

A Tabela 1 apresenta dados da PNAD Contínua 2022 sobre o número estimado de pessoas que declararam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum ouvir, tanto no Brasil quanto em cada estado da federação.

Tabela 1 – Deficiência auditiva por Unidade da Federação e no Brasil (2022)

Tipos de dificuldades funcionais - Dificuldade para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos			
Ano – 2022			
Brasil e Unidade da Federação	Variável		
	Pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (Mil pessoas)	Percentual de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (%)	
Rio Grande do Norte	58	1,7	
Piauí	52	1,6	
Rio Grande do Sul	165	1,5	
Tocantins	23	1,5	
Sergipe	31	1,4	
Ceará	126	1,4	
Goiás	91	1,3	
Paraná	152	1,3	
Bahia	191	1,3	
Pernambuco	120	1,3	
Paraíba	51	1,3	
Santa Catarina	86	1,2	
São Paulo	529	1,2	
Minas Gerais	260	1,2	
Alagoas	38	1,2	
Brasil	2.515	1,2	
Mato Grosso do Sul	29	1,1	
Espírito Santo	46	1,1	
Maranhão	80	1,1	
Pará	91	1,1	
Mato Grosso	36	1	
Roraima	6	1	
Rondônia	17	1	
Distrito Federal	28	0,9	
Rio de Janeiro	162	0,9	
Amapá	7	0,9	
Acre	8	0,9	
Amazonas	30	0,8	

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – 3º trimestre (2022).

Como evidenciado na Tabela 1, estima-se que no Brasil aproximadamente 2,5 milhões de pessoas com 2 anos ou mais de idade declararam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum ouvir, representando 1,2% da população brasileira. No Estado

Maranhão, esse número é estimado em 80.000 pessoas, correspondendo a 1,1% da população estadual.

Esses números são mais expressivos entre os homens, tanto no Brasil quanto no Maranhão, conforme se observa na Tabela 2, que apresenta os resultados da pesquisa em relação ao sexo.

Tabela 2 – Deficiência auditiva por sexo (2022)

Brasil e Unidade da Federação	Variável	Sexo		
		Total	Homens	Mulheres
Brasil	Pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (Mil pessoas)	2.515	1.283	1.232
	Percentual de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (%)	1,20	1,30	1,20
Maranhão	Pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (Mil pessoas)	80	45	35
	Percentual de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (%)	1,10	1,30	1,00

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – 3º trimestre (2022).

Esses dados confirmam a relevância desta pesquisa, pois evidenciam a representatividade desse grupo na população brasileira e, em particular, na do Maranhão. Isso reforça a necessidade de investigar a acessibilidade e a inclusão dessas pessoas no Judiciário estadual, visando o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias inclusivas no âmbito do Sistema de Justiça.

No próximo tópico passa-se à análise propriamente dita das dimensões de acessibilidade estudadas na seção anterior, com o objetivo de verificar se as barreiras enfrentadas pelas pessoas Surdas foram ou estão sendo superadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, de forma a garantir o efetivo acesso à Justiça para esse grupo.

5.3 Análise das principais medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão para promoção do acesso à Justiça pelas pessoas Surdas

Os dados apresentados a seguir são fruto de uma investigação empírica, realizada com base na coleta de informações junto à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

e à Escola Superior da Magistratura (ESMAM), bem como na análise do portal eletrônico oficial do TJMA e de outras redes sociais institucionais, como YouTube, Instagram e Balcão Virtual de Atendimento.

Para nortear a análise, adotaram-se como parâmetros as dimensões apontadas na seção 4 como mais relevantes para o objeto desta pesquisa, quais sejam: acessibilidade comunicacional e de informação, atitudinal e tecnológica.

É importante salientar que todas as dimensões de acessibilidade demandam adaptações e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à inclusão social das pessoas com deficiência e ao alcance de uma vida independente. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu art. 3º, inciso III, e o art. 3º, inciso XVI, da Resolução CNJ nº 401/2021, definem tecnologia assistiva ou ajuda técnica como:

[...] produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Dessa forma, esta pesquisa buscou identificar as adaptações e os recursos de tecnologia assistiva implementados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão para garantir o efetivo acesso à Justiça às pessoas Surdas.

5.3.1 Aspectos comunicacionais e de informação

Os dados levantados acerca dos aspectos comunicacionais e de informação referem-se às barreiras de comunicação interpessoal, escrita e virtual, com o objetivo de assegurar o acesso das pessoas Surdas à Justiça. Isso abrange desde o atendimento necessário para orientação sobre o andamento processual ou mesmo o trânsito nas dependências físicas dos fóruns, de forma autônoma e independente, até a garantia de sua plena participação nos atos processuais, seja como parte ou interessada.

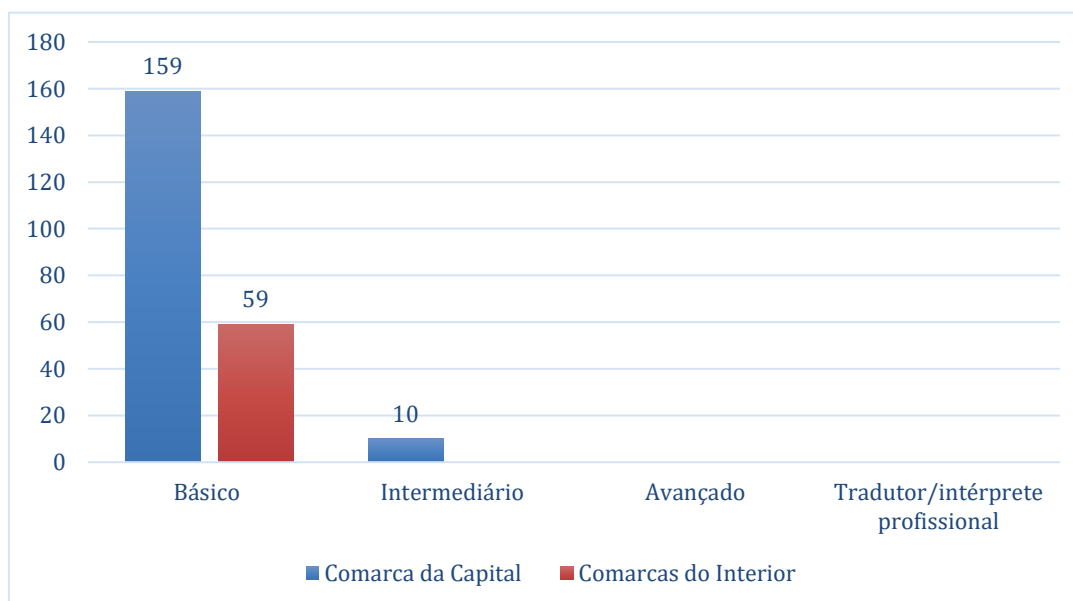
Como já ressaltado, a comunicação desempenha um papel relevante na garantia do acesso à Justiça das pessoas Surdas. Caso não consigam estabelecer um diálogo adequado com seu advogado, o juiz e os demais integrantes do sistema de Justiça, a ponto de compreender e participar dos atos processuais, o exercício pleno e efetivo de seu direito de acesso à Justiça estará seriamente comprometido.

Não é demais relembrar que tanto a CDPD (arts. 2º, 9º, 13 e 30) quanto as normativas nacionais, como a Lei n.º 10.436/2002, o Decreto n.º 5.626/2005 e a Resolução CNJ n.º 401/2021, asseguram às pessoas Surdas ou com deficiência auditiva o direito ao atendimento por meio da Libras, com auxílio de tradutores e intérpretes, no âmbito dos órgãos e entidades de todos os Poderes, incluindo o Judiciário. Essa garantia reconhece e legitima essa forma de comunicação, rejeitando qualquer tentativa de “normalização” do sujeito Surdo, o que contribui para preservar a sua identidade e valorizar a sua cultura.

Para assegurar a efetividade desse direito, o Decreto n.º 5.626/2005, determina em seu art. 26, §1º, que o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração federal, direta e indireta, devem contar com, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. Em consonância com essa determinação, a Resolução CNJ n.º 401/2021, dispõe, em seu 9º que, “cada órgão do poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos 5% (cinco) por cento de servidores(as) com capacitação básica em Libras”.

Os dados relativos à capacitação e aperfeiçoamento em Libras dos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão foram disponibilizados de forma mais sistematizada pela Escola da Magistratura do Maranhão – ESMAM, órgão responsável por esta função no TJMA. As informações apresentadas demonstram que, entre 2015 e 2024, foram capacitados o total de 218 servidores em nível básico e 10 em nível intermediário, conforme demonstrado no Gráfico 1, que exibe o total de servidores capacitados no período.

Gráfico 1 – Número total de servidores capacitados em Libras (2015-2024)



Fonte: ESMAM, 2024 (elaborado pelo Autor).

Além disso, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão informou que, entre 2010 e 2014, outros 105 servidores foram capacitados em nível básico. Assim, ao longo de quase quinze anos, houve a formação de um total de 323 servidores com capacitação básica ou intermediária em Libras.

Embora o número absoluto de servidores capacitados seja significativo, destaca-se uma desorganização no gerenciamento dos dados. Conforme informado pela CPIA não havia, no momento da pesquisa, registros detalhados sobre a quantidade de servidores capacitados por comarca, seja na capital ou no interior. Essa lacuna dificulta verificar se o TJMA cumpre o disposto no §2º do art. 26 do Decreto n.º 5.626/2005, reiterado pelo art. 9º da Resolução CNJ n.º 401/2021, que exige pelo menos 5% (cinco por cento) dos servidores de cada órgão do Poder Judiciário estadual sejam capacitados em Libras.

Além disso, a movimentação funcional de servidores nesses quinze anos – seja por remoção entre comarcas, seja pelo desligamento do quadro funcional – compromete a capacidade de avaliar a efetividade dessas formações ao longo do tempo de forma equitativa entre todas as unidades judiciais.

Outro ponto crítico diz respeito à disparidade entre a capital e as comarcas do interior. A pequena formação de servidores nos municípios do interior eleva as preocupações, especialmente considerando que essas localidades frequentemente apresentam maior dificuldade de acesso a serviços especializados.

A ausência de servidores capacitados impacta diretamente a comunicação com as pessoas Surdas que procuram atendimento nos órgãos do Poder Judiciário. Nessas situações, a interação costuma ocorrer por meio da escrita ou por gestos⁵¹, forma de comunicação que, no geral, não atende adequadamente às necessidades dessas pessoas, uma vez que compromete a compreensão de seus anseios, expectativas e demandas. Conforme destaca Lacerda (2000), as pessoas Surdas frequentemente enfrentam dificuldades na compreensão de textos escritos, principalmente devido à falta de domínio da língua portuguesa, em grande parte devido à privação da experimentação linguística durante o período crucial de desenvolvimento da linguagem.

Essa realidade, todavia, não se restringe ao Poder Judiciário do Maranhão. De acordo com o 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário (CNJ, 2024), divulgado pelo

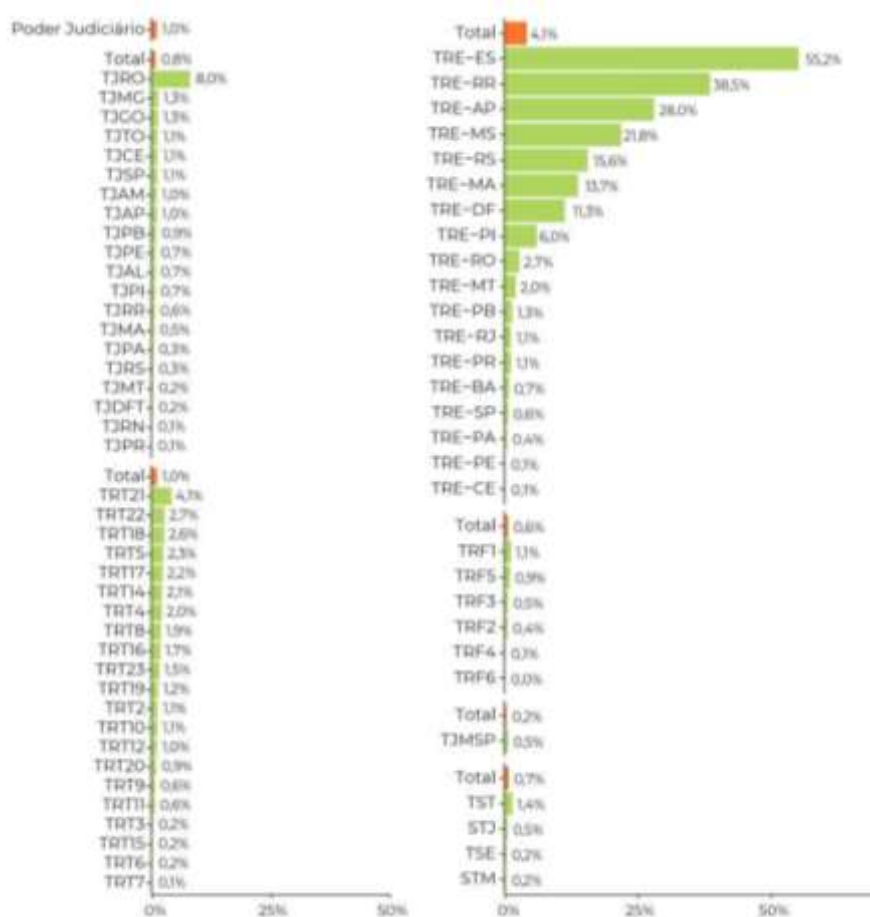
⁵¹ Esclareça-se, conforme destaca Gesser (2009), que os sinais não devem ser confundidos com gestos, como se fossem uma representação pantomímica. Eles vão além disso, pois a iconicidade presente nas línguas de sinais é utilizada de forma convencional e sistemática. Além disso, a forma do sinal nem sempre guarda uma relação direta, estreita, com seu significado.

Conselho Nacional de Justiça, em 2023, apenas 1% de servidores do quadro de pessoal de todo o Poder Judiciário possuía capacitação em Libras. Esse dado torna-se ainda mais alarmante no âmbito da Justiça Estadual, onde o percentual de servidores capacitados é de apenas 0,8%.

Destaca-se, por outro lado, a Justiça Eleitoral, que apresenta o maior percentual de servidores capacitados em Libras: 4,1%, com tribunais que ultrapassam 10% de capacitação, a exemplo dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo (55,2%), de Roraima (38,5%), Amapá (28%), Mato Grosso do Sul (21,8%), Rio Grande do Sul (15,6%), Maranhão (13,7%) e Distrito Federal (11,3%). Já na Justiça Estadual, o maior percentual é do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), com 8% de servidores capacitados.

Em contraste, no período analisado, o TJMA registrou apenas 0,5% de servidores capacitados, conforme ilustrado no Gráfico 2, que apresenta o percentual de servidores do Poder Judiciário com essa formação até o ano de 2023, em todos os ramos da Justiça brasileira, segundo os dados divulgados pelo CNJ no 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário.

Gráfico 2 – Percentual de servidores do Poder Judiciário capacitados em Libras (2023)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

Convém destacar que a ESMAM informou que atualmente oferece curso de Libras de duas a três turmas por semestre (nível básico e intermediário), com 30 vagas por turma, em modalidades presencial e a distância. Esse esforço demonstra o potencial de aumentar o número de servidores capacitados para atingir o percentual exigido por lei e assegurar o atendimento adequado à comunidade Surda. Para isso, entretanto, é essencial que o TJMA adote uma política linguística mais bem organizada, garantindo que os cursos sejam amplamente acessíveis e que o controle sobre a distribuição dos servidores capacitados seja aprimorado.

Outra questão central relacionada à problemática da acessibilidade comunicacional no Judiciário estadual envolve a atuação de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (TILS) em eventos e atos processuais.

De início, verifica-se, por meio de consulta ao Portal das Finanças *Online* do TJMA⁵², que não há cargos ou funções específicas destinadas à atribuição de tradutor e intérprete de Libras no quadro de servidores do Tribunal. Além disso, o TJMA não dispõe de um cadastro específico de tradutores e intérpretes de Libras, como ocorre com outros auxiliares da Justiça, como os peritos, por exemplo.

Conforme informado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) em resposta ao questionário encaminhado, os profissionais TILS são contratados pelo Cerimonial da Presidência do TJMA, por meio de contratos de serviços e remunerados por hora trabalhada, tanto para eventos institucionais quanto para processos judiciais envolvendo pessoas com deficiência auditiva.

Essa informação, no entanto, não reflete a realidade da maioria das comarcas, especialmente no tocante à atuação de TILS em processos judiciais. Apesar de o sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe) não permitir a identificação do tipo de deficiência, após busca manual no sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), localizou-se dois processos em tramitação na Comarca de Codó (autos ns.º 0801817-54.2023.8.10.0148 e 0804015-81.2024.8.10.0034), além de dois casos divulgados no portal oficial do TJMA, relativos às Comarcas de Miranda do Norte e São José de Ribamar, estes últimos com trâmite sob segredo de Justiça⁵³.

Em todos os casos analisados, observou-se que os intérpretes/tradutores que acompanharam os atos processuais não foram requisitados diretamente ao TJMA, mas

⁵² Disponível em: https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=menu_pessoal. Acesso em: 02 nov. 2024

⁵³ É possível verificar mais detalhes sobre as notícias nos seguintes links: *TJMA realiza audiência virtual com auxílio de intérprete de Libras e Mulher surda recebe atendimento contra violência doméstica em casa*.

mobilizados por órgãos do Poder Executivo. Essa informação é detalhada no Quadro 1, que apresenta a forma de convocação dos profissionais de Libras que atuaram nos processos mencionados.

Quadro 1 – Forma de convocação de Tradutor/Intérprete de Libras em processos judiciais envolvendo pessoas Surdas

Número do processo	Assunto	Forma de Convocação
0801817-54.2023.8.10.0148	Defeito, nulidade ou anulação de negócio jurídico	TILS requisitado à Secretaria de Educação de Codó
0804015-81.2024.8.10.0034	Auto de Prisão em Flagrante (audiência de custódia)	TILS requisitado ao Município de Codó
Segredo de Justiça	DNA, alimentos e guarda	TILS da Central de Interpretação de Libras (CIL), do Governo do Estado
Segredo de Justiça	Medida Protetiva de Urgência	TILS do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAM) de São José de Ribamar

Fonte: elaborado pelo Autor (2024).

Assim, apesar de a CPAI ter informado a existência de contratos para disponibilização de TILS aptos a atuar em processos judiciais envolvendo pessoas Surdas ou com deficiência auditiva, a prática evidencia a ausência de uma política institucional clara no TJMA que oriente magistrados e servidores quanto à convocação desses profissionais nos processos judiciais. A propósito, conforme informado pela CPAI em resposta ao questionário, o TJMA ainda não instituiu uma política que defina diretrizes ou procedimentos específicos para os casos que envolvam pessoas Surdas ou com deficiência auditiva, o que compromete a uniformidade e a eficiência na garantia da acessibilidade comunicacional dessas pessoas no âmbito do Tribunal.

Ressalta-se que a presença de intérpretes de Libras em atos processuais é essencial para garantir o devido processo legal e evitar a disparidade entre as partes. Conforme Melo (2012, p. 295):

[...] não há como deixar de reconhecer a disparidade existente entre as partes quando, por exemplo, uma delas tem deficiência auditiva e participa de uma audiência onde inexistente um intérprete ou ajuda técnica necessária à compensação da deficiência física. Fere-se o princípio do devido processo legal, na medida em que, de forma involuntária, não há participação em todas as etapas do processo.

Além disso, a ausência de uma estrutura própria e organizada no âmbito do TJMA para atuação de TILS, somada à prática de convocar profissionais vinculados ao Poder Executivo para atuarem em audiência, evidencia uma série de desafios.

O intérprete, ao interagir diretamente com a pessoa Surda, carrega a responsabilidade de transmitir todas as informações discutidas de forma clara e fiel. Essa tarefa exige planejamento e competências que garantam que as informações sejam transmitidas de maneira precisa na língua alvo. Segundo Roberts (1992, *apud* Quadros, 2004, p. 73-74), uma interpretação eficiente demanda seis categorias de competências:

(1) competência lingüística - habilidade em manipular com as línguas envolvidas no processo de interpretação (habilidades em entender o objetivo da linguagem usada em todas as suas nuances e habilidade em expressar corretamente, fluentemente e claramente a mesma informação na língua alvo), os intérpretes precisam ter um excelente conhecimento de ambas as línguas envolvidas na interpretação (ter habilidade para distinguir as idéias principais das idéias secundárias e determinar os elos que determinam a coesão do discurso).

(2) competência para transferência - não é qualquer um que conhece duas línguas que tem capacidade para transferir a linguagem de uma língua para a outra; essa competência envolve habilidade para compreender a articulação do significado no discurso da língua fonte, habilidade para interpretar o significado da língua fonte para a língua alvo (sem distorções, adições ou omissões), habilidade para transferir uma mensagem na língua fonte para língua alvo sem influência da língua fonte e habilidade para transferir da língua fonte para língua alvo de forma apropriada do ponto de vista do estilo.

(3) competência metodológica - habilidade em usar diferentes modos de interpretação (simultâneo, consecutivo, etc), habilidade para escolher o modo apropriado diante das circunstâncias, habilidade para retransmitir a interpretação, quando necessário, habilidade para encontrar o item lexical e a terminologia adequada avaliando e usando-os com bom senso, habilidade para recordar itens lexicais e terminologias para uso no futuro.

(4) competência na área - conhecimento requerido para compreender o conteúdo de uma mensagem que está sendo interpretada.

(5) competência bicultural - profundo conhecimento das culturas que subjazem as línguas envolvidas no processo de interpretação (conhecimento das crenças, valores, experiências e comportamentos dos utentes da língua fonte e da língua alvo e apreciação das diferenças entre a cultura da língua fonte e a cultura da língua alvo).

(6) competência técnica - habilidade para posicionar-se apropriadamente para interpretar, habilidade para usar microfone e habilidade para interpretar usando fones, quando necessário.

Partindo dessa premissa, a competência na área (item 4) torna-se indispensável no contexto jurídico. Apenas o domínio da língua de sinais não assegura a qualidade da interpretação nem garante que a pessoa Surda será devidamente informada sobre as nuances do ato processual. Conforme aponta Souza (2020), a mediação interlingual em meio judicial demanda grande responsabilidade e exige preparo e competências específicas, de modo que se mostra necessário uma formação profissional própria à tradução e interpretação jurídicas.

Assim, a convocação de TILS vinculados a outros Poderes para a atuação em processos judiciais, sem formação específica no contexto jurídico, dificulta não apenas a atuação do profissional, que desconhece as etapas do procedimento, os atores que dele participam, bem como a postura que deve ser adotada, mas também a própria mediação com a pessoa Surda, comprometendo a efetividade da comunicação e, conseqüentemente, do efetivo acesso à Justiça.

A profissionalização dos TILS que atuam no meio jurídico, por meio de cursos de formação, produção de literatura básica, desenvolvimento de pesquisas, entre outros, já é uma preocupação antiga em âmbito internacional, como demonstram estudos de Russel (2002), Edwards (1995) e González, Vásquez e Mikkelson (2012). Contudo, no Brasil, apesar de algumas pesquisas publicadas (Santos, 2016; Reckelber e Santos, 2019), ainda há uma lacuna significativa nesse campo, principalmente no âmbito prático.

Nesse sentido, Hora (2020, p. 113) adverte:

O acesso [à Justiça] não é simplesmente garantido pela presença do/a profissional TILS. Daí percebe-se a importância de estes/as profissionais serem contratados/as pelo judiciário, recebendo para o exercício profissional, capacitação específica para tal. Os diversos setores e serviços públicos são repletos de termos e terminologias específicas, que por vezes nem mesmo usuários da língua portuguesa do Brasil compreendem.

Diante desse cenário, torna-se urgente que a acessibilidade linguística seja assegurada à comunidade Surda no âmbito do Poder Judiciário estadual observando todas essas nuances, de modo a permitir o exercício pleno do direito de acesso à Justiça em condições de igualdade com as demais pessoas. Para isso, é fundamental que haja uma reformulação instrumental na instituição, implementando integralmente as ações propostas pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n.º 401/2021.

5.3.2 Aspectos tecnológicos

O avanço tecnológico, aliado às transformações globais impulsionadas pelo uso da internet e das tecnologias da informação em diversos modelos de negócio, incluindo os serviços judiciários, especialmente após a emergência da pandemia de Coronavírus em 2020, evidencia a necessidade de investigar como o Tribunal de Justiça do Maranhão tem atuado para assegurar acessibilidade tecnológica às pessoas Surdas, com destaque para a publicação de conteúdo na *web*, os sistemas informatizados e os canais de atendimento.

É relevante destacar que, no Brasil, a garantia de acessibilidade digital deve observar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação, pelo Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico (eMAG) - desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em parceria com o Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) - e pelas WCAG (*Web Content Accessibility Guidelines*), um documento internacional que apresenta recomendações para acessibilidade de conteúdo na web. Essas normativas atendem às exigências da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e possuem aplicação obrigatória nos órgãos do Poder Executivo, podendo também ser adotadas no âmbito do Poder Judiciário.

Figura 1 – Portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão



Fonte: TJMA (2024).

Em relação ao portal eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Maranhão (Figura 1), foi realizada uma análise quanto aos aspectos de acessibilidade por meio da plataforma *Web para Todos*, uma rede que conecta organizações, profissionais de desenvolvimento, design e comunicação, além de pessoas com diversas deficiências, com o propósito de promover a acessibilidade digital. O resultado da avaliação indica que, na análise básica de funcionalidades, o site apresenta limitações apenas no quesito “descrição nas imagens”, conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2 – Análise de acessibilidade do portal eletrônico do TJMA

Tribunal de Justiça do Maranhão	
Navegação por teclado	SIM
Links de atalho	SIM
Descrição nas imagens	A DESEJAR
Contraste de cores	SIM
Idioma da página	SIM
Libras	SIM
Página de acessibilidade	SIM

Fonte: Movimento Web para Todos (2024).

Esse resultado está alinhado com a resposta encaminhada pela CPAI, que informou que, para atender às pessoas Surdas ou com deficiência auditiva, o portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão disponibiliza navegação em Libras por meio da ferramenta “Rybená”. Essa tecnologia assistiva atua como ferramenta de tradução, em tempo real, de textos do Português para Libras e voz, sendo compatível com computadores, smartphones e tablets.

Outro ponto positivo diz respeito a uma recente atualização na plataforma de videoconferência do TJMA, acessível pelo endereço <https://vc.tjma.jus.br/pt/login>, promovida pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, permitindo a transcrição em tempo real do áudio das videoconferências.

A Portaria-conjunta n.º 12023, de 26 de janeiro de 2023, do TJMA, estabelece a possibilidade de as partes participarem das audiências de forma virtual, sendo essa a regra observada na grande maioria das Comarcas. Com a implantação da funcionalidade de transcrição e geração de legendas em tempo real na solução de videoconferência, o TJMA reforça seu compromisso com a inclusão e a acessibilidade digital das pessoas Surdas, promovendo maior igualdade de condições no acesso à Justiça.

Entretanto, ainda persistem barreiras de comunicação em outras plataformas oficiais do TJMA, gerando desigualdade no acesso à informação e prejuízo ao acesso à Justiça a essas pessoas. Um exemplo significativo é a plataforma “Balcão Virtual”.

Instituído pelo CNJ em fevereiro de 2021, por meio da Resolução n.º 372, com o objetivo de diminuir as dificuldades na busca por atendimento durante a pandemia, o Balcão

Virtual tem atualmente o objetivo de desburocratizar e agilizar o atendimento do Judiciário, através do acesso remoto, direto e imediato dos usuários aos serviços judiciais, conectando-os às secretarias das varas em todo o país. No TJMA, essa ferramenta é disponibilizada no sítio eletrônico (www.tjma.jus.br), oferecendo atendimento por videoconferência durante todo o horário de expediente.

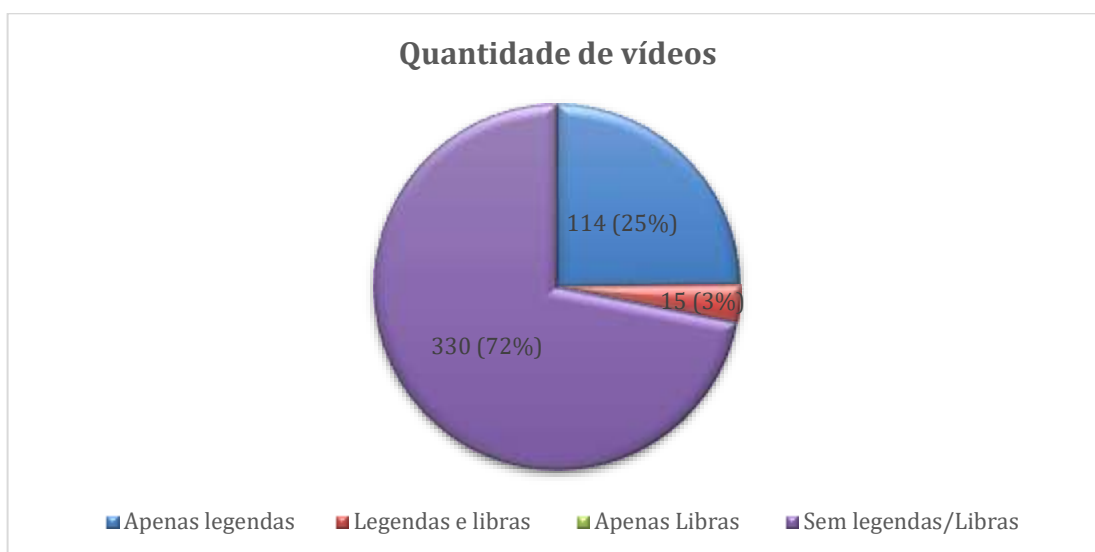
Embora a plataforma contribua para reduzir custos indiretos relacionados ao ajuizamento da demanda (custos de transação) e possibilite a mitigação, ou até mesmo a exclusão, de outros obstáculos às pessoas com deficiência, como as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e nos transportes, ela não dispõe de intérprete de Libras. Consequentemente, o atendimento às pessoas Surdas continua limitado, sendo inviável para muitos casos, mesmo por videochamada, devido à ausência de profissionais capacitados para atender suas necessidades específicas e dar prosseguimento às solicitações.

Uma solução proposta seria implementar um Balcão Virtual com comunicação em Libras ou incorporar ferramentas com a “Rybená” ou o Vlibras⁵⁴ à plataforma, o que garantiria maior autonomia e plena participação da pessoa Surda no ambiente digital. A iniciativa do Ministério Público de Rondônia (MPRO), que criou o Serviço de Atendimento em Libras (SELIB) por meio da Resolução n.º 035/2022/PGJ, destinado a garantir a comunicação com a comunidade Surda de modo remoto ou presencial, ilustra uma prática viável e eficiente para esse fim.

Quanto às redes sociais institucionais, foram analisados arquivos em vídeos hospedados nos canais oficiais do YouTube e do Instagram, no período de 27/11/2022 a 27/11/2024. A avaliação seguiu os critérios preconizados pelo eMAG, observando se os conteúdos oferecem alternativas acessíveis em texto (legendas) ou Libras para pessoas Surdas ou com deficiência auditiva.

No YouTube, foram examinados 459 vídeos. Desses, apenas 129 apresentavam alguma forma de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, conforme indicado no Gráfico 3, que avalia as condições de acessibilidade dos vídeos publicados no canal.

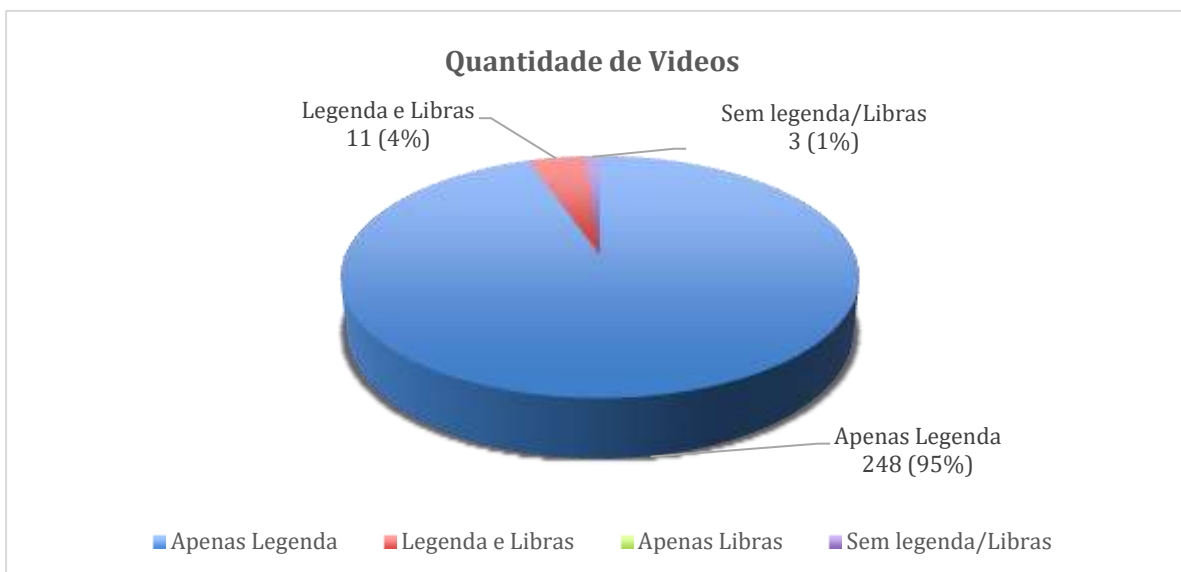
⁵⁴ O Vlibras é uma ferramenta de código aberto, de grande utilidade para a inclusão e acessibilidade da pessoa Surda, pois permite a tradução automática de conteúdos digitais para Libras, oferecendo uma solução sem custos.

Gráfico 3 – Avaliação de vídeo no canal do YouTube do TJMA

Fonte: elaborado pelo Autor (2024).

Destaca-se, desde logo, que, entre os vídeos sem legenda ou interpretação em Libras hospedados no YouTube, 308 correspondem a gravações das sessões das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMA. Esse dado evidencia que as sessões de julgamento do TJMA ainda carecem de tradução e interpretação para Libras, contrastando com práticas adotadas por outros tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), o Superior Tribunal Militar (STM), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), dentre outros. A ausência desse recurso impacta diretamente o acesso à Justiça para a comunidade Surda.

Por sua vez, no Instagram, foram analisados 262 vídeos contendo áudio. Desse total, apenas 3 não apresentaram alternativas acessíveis para pessoas com deficiência auditiva, conforme demonstrado no Gráfico 4, que avalia as condições de acessibilidade dos vídeos publicados na plataforma.

Gráfico 4 – Avaliação de vídeo na plataforma do Instagram do TJMA

Fonte: elaborado pelo Autor (2024).

Importante pontuar, no entanto, que a grande maioria dos vídeos com alternativa de acessibilidade nas plataformas analisadas (YouTube e Instagram) limitam-se a inclusão de legendas, o que, muitas vezes, não é suficiente para garantir acessibilidade plena, uma vez que grande parte das pessoas Surdas possui como língua materna a Libras, apresentando dificuldade com a escrita da Língua Portuguesa.

Dessa forma, apenas uma pequena parcela de vídeos (pouco mais de 3% no canal do YouTube e de 4% no Instagram), apresentaram janela de Libras, permitindo à pessoa Surda, que adota a identidade e a cultura Surda e que utiliza exclusivamente a língua de sinais para comunicação, ter acesso aos conteúdos disponibilizados pelo Tribunal.

É importante ressaltar que a Resolução CNJ n. 401/2021, no art. 4º, V, preconiza que, para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar

recursos de tecnologia assistiva disponíveis para possibilitar à pessoa com deficiência o acesso universal, inclusive, aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciários e administrativos, adotando-se os princípios e as diretrizes internacionais de acessibilidade aplicáveis à implementação de sistemas e conteúdos na web;

Além disso, conforme o art. 4º, I e VI da Resolução, deve-se, também, implementar “recursos de acessibilidade nas comunicações televisionadas ou em vídeos no formato on-line” e implementar “o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), do Braille, da audiodescrição,

da subtitulação, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação”.

Dessa forma, a análise evidencia que ainda persistem desigualdades no acesso à informação de forma clara e eficiente pelas pessoas Surdas no âmbito do TJMA. Muitos dos vídeos analisados contêm informações relevantes sobre direitos e procedimentos, mas a ausência de tradução adequada impede que essas informações alcancem plenamente a comunidade Surda. Essa realidade reflete a falta de prioridade do TJMA em relação à acessibilidade comunicacional e tecnológica, em evidente descumprimento à legislação vigente.

Por fim, cabe destacar, conforme Haddad e Fonte (2023), que a tecnologia, se bem empregada, pode ser um poderoso aliado na promoção da acessibilidade, oferecendo alternativas inclusivas para participação nos processos judiciais. Contudo, quando não é planejada de forma inclusiva, a tecnologia pode se tornar mais um obstáculo para pessoas com deficiência.

Assim, cabe à gestão do Poder Judiciário garantir que a expansão do serviço digital se baseie nas diretrizes universais de acessibilidade e seja acompanhada de ferramentas inclusivas, para evitar a perpetuação de discriminações institucionais que prejudicam severamente aqueles que poderiam encontrar na tecnologia uma solução para suas dificuldades de acesso à Justiça (Haddad; Fonte, 2023).

5.3.3 Aspectos atitudinais

Este tópico é dedicado a averiguar as ações de sensibilização, conscientização e acompanhamento realizadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão com o objetivo de fomentar mudanças atitudinais no corpo funcional, por meio da introdução de conceitos e temas relacionados à acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, especialmente no que se refere às pessoas Surdas.

Como destacado na seção anterior, a acessibilidade atitudinal diz respeito à remoção de comportamentos preconceituosos e discriminatórios dirigidos às pessoas com deficiência que impedem/dificultam o convívio, o acesso a ambientes e a participação social em igualdade de condições e oportunidades. Esse tipo de acessibilidade é fundamental para combater o capacitismo e está intimamente relacionado a todas as demais formas de acessibilidade, pois é a atitude humana que impulsiona a remoção de barreiras.

No atendimento às pessoas Surdas, é comum observar comportamentos inadequados por parte dos servidores, como falar mais alto ou mais devagar, utilizar termos pejorativos como “surdo-mudo”, “mudo”, “mudinho”, duvidar da capacidade dessas pessoas de exercer atividades cotidianas ou dirigir-se exclusivamente ao intérprete durante atendimentos ou atos processuais, ignorando a presença da pessoa Surda (Brusson, 2007).

Essas práticas contribuem para que, muitas vezes, a comunidade Surda evite buscar a garantia de seus direitos, já que, para essas pessoas, pode ser menos constrangedor abdicar do exercício de seus direitos do que enfrentar a discriminação vinda do próprio Estado ou de agentes que, por força de suas funções, deveriam ser os primeiros a assegurá-los.

Nesse contexto, cumpre destacar que em resposta ao questionário, a CPIA informou que o TJMA não possui nenhum manual, cartilha, memorando ou outro documento que oriente os servidores e magistrados quanto à acessibilidade, especialmente a atitudinal. A ausência de tal material reflete uma lacuna importante nas políticas de sensibilização e conscientização do corpo funcional, pois muitas barreiras atitudinais decorrem do desconhecimento ou falta de orientação sobre como interagir com pessoas com deficiência.

Por outro lado, no tocante aos cursos oferecidos sobre acessibilidade e inclusão, os dados encaminhados pela CPIA destacam a existência de dois cursos ofertados pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM) que englobam essa temática: (i) “Sistema de Justiça e Direito Antidiscriminatório”, exigido como requisito obrigatório para promoção e vitaliciamento de magistrados no TJMA e (ii) “Acessibilidade no âmbito jurídico: como construir uma justiça acessível”, este último parte dos critérios para promoção de servidores à Classe D, conforme o art. 31, III, da Resolução-GP n.º 45/2023, alterada pela Resolução-GP n.º 96/2024.

Conforme os dados disponibilizados, em 2024 foram capacitados 39 magistrados no primeiro curso, 2 magistrados no segundo curso e 316 servidores participaram deste último. A inclusão do primeiro curso como requisito obrigatório para a promoção e vitaliciamento de magistrados, assim como a exigência de um quantitativo mínimo de horas em formação sobre acessibilidade para a promoção de servidores, evidencia, de certo modo, o comprometimento do TJMA em tornar o Judiciário mais respeitoso e acessível às pessoas com deficiência e, acima de tudo, em combater o capacitismo dentro do sistema judicial.

Além disso, o calendário de cursos da ESMAM para a Magistratura e Profissionais do TJMA para o ano de 2024⁵⁵ incluiu outras formações relacionadas à temática, tais como:

⁵⁵ A lista completa dos cursos e eventos podem ser acessados através do link: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWZMDYxMmEtM2JjNC00NzY4LTkwMzItYTY2Y2Q3MmJkN>

- Controle de Convencionalidade e Pessoas com Deficiência;
- Direitos Humanos, Justiça e Pessoas com Deficiência;
- O Poder Judiciário e a Concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais das Pessoas com Deficiência;
- Capacitismo e Sexismo: desafios no serviço público;
- Língua Brasileira de Sinais – Libras.

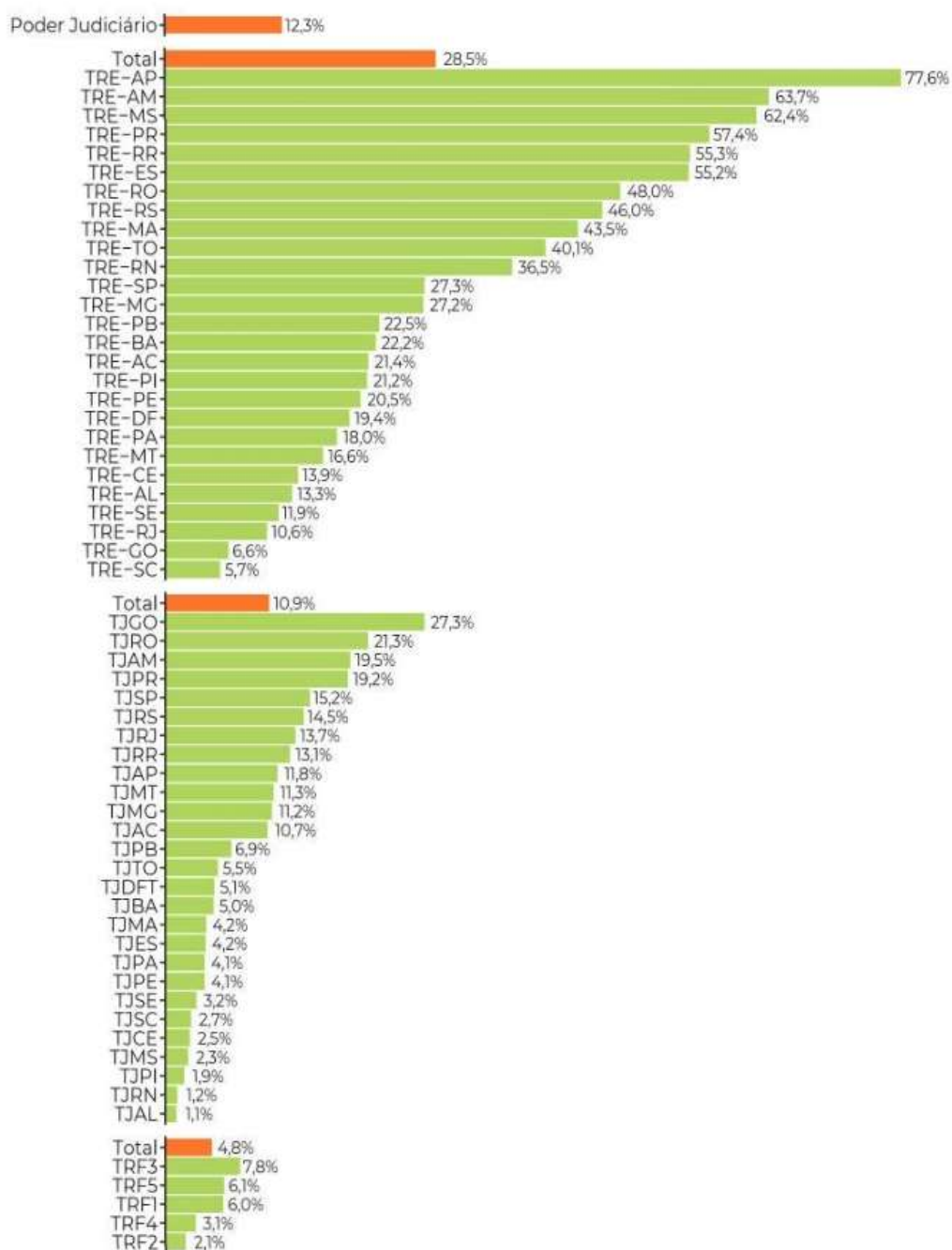
Ressalte-se que, no contexto da temática abordada neste trabalho, apenas o curso de Libras trata especificamente das questões relacionadas à pessoa Surda.

Apesar dessas iniciativas, dados do 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário (CNJ, 2024), revelam que apenas 12,3% dos servidores de todo o Poder Judiciário havia recebido capacitação sobre acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência até 2023. A Justiça Eleitoral, novamente, destacou-se como o segmento com maior índice de capacitação, atingindo 28,5% de servidores.

No âmbito da Justiça Estadual, os tribunais com maiores percentuais de servidores capacitados incluem os Tribunais de Justiça dos Estados do Goiás (27,3%), Rondônia (21,3%), Amazonas (19,5%), Paraná (19,2%) e São Paulo (15,2%). O TJMA ocupava a 17ª posição, com apenas 4,2% de servidores capacitados, evidenciando uma necessidade significativa de avanços na formação para a inclusão e acessibilidade.

Esses dados estão representados no Gráfico 5, que apresenta o percentual de servidores capacitados nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, no ano de 2023.

Gráfico 5 – Percentual de servidores capacitados nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência (2023)

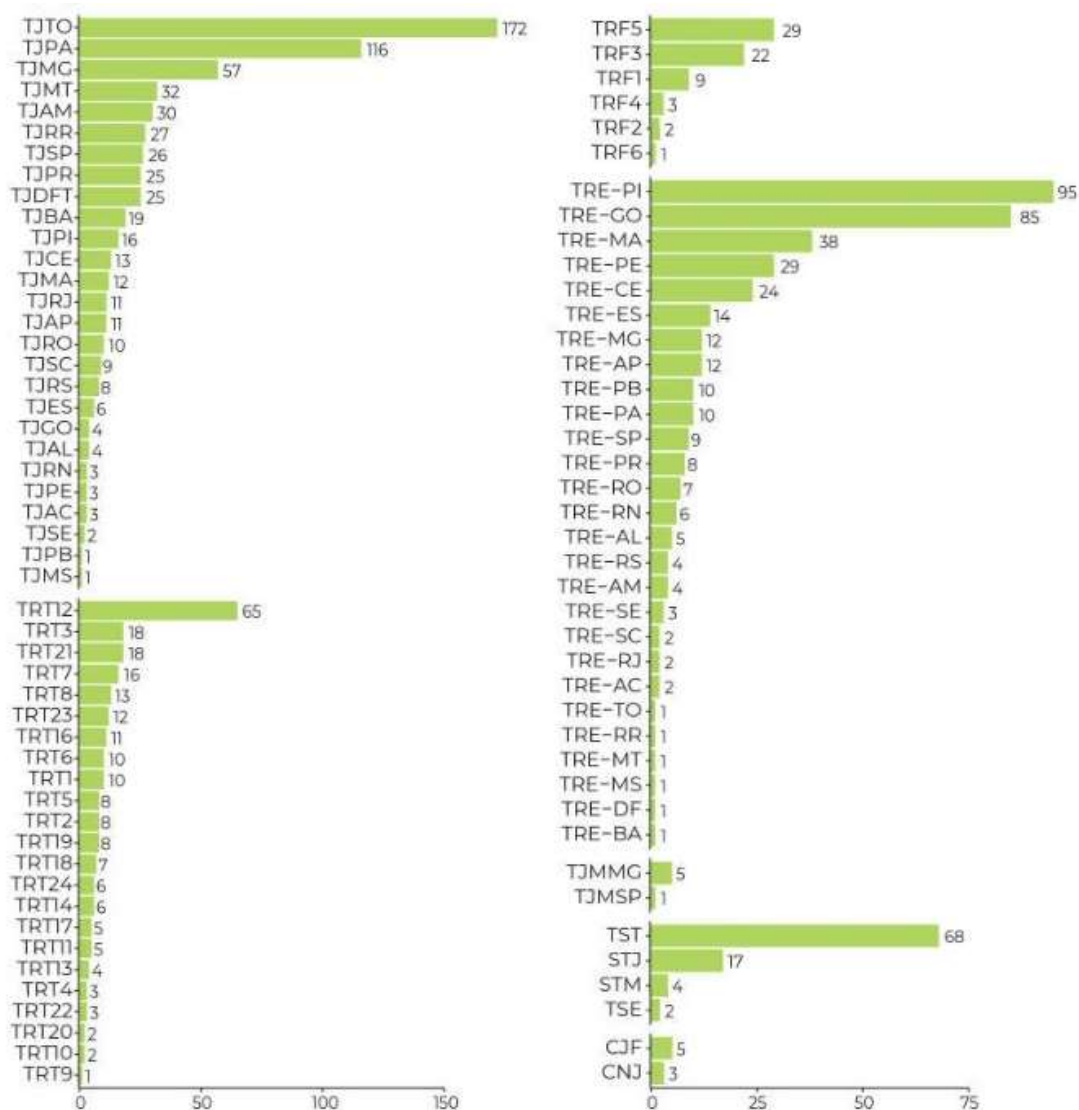


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

No que tange às ações de sensibilização voltadas para promover mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação da acessibilidade e inclusão, ainda segundo dados do 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário (CNJ, 2024), o TJMA realizou apenas 12 ações em 2023, ficando muito aquém de outros Tribunais Estaduais, como o Tribunal de Justiça do

Tocantins (172 ações), Pará (116 ações), Minas Gerais (57 ações) e Mato Grosso (32 ações), conforme ilustrado no Gráfico 6.

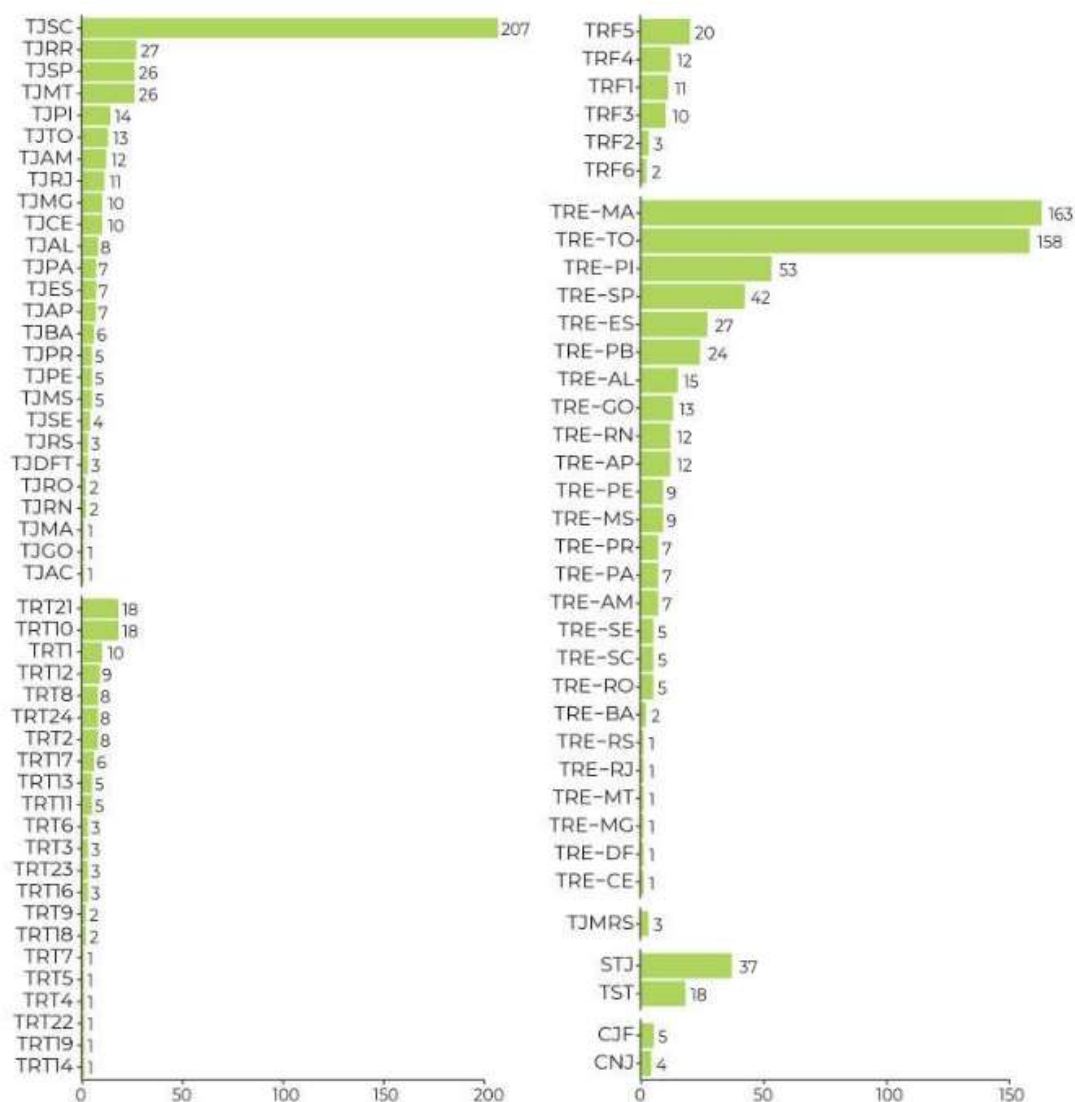
Gráfico 6 – Quantidade de ações de sensibilização com o objetivo de fomentar mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação da acessibilidade e inclusão (2023)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

De forma similar, em relação às ações de promoção de inclusão, o desempenho do TJMA foi igualmente modesto, com a realização de apenas uma ação no período, empatando na última posição com os Tribunais Estaduais do Goiás e Acre. Em contraste, destacaram-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (207 ações), o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (163 ações) e o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (158 ações) (CNJ, 2024), conforme evidenciado no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Quantidade de ações de promoção da inclusão (2023)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

No âmbito das redes sociais institucionais, nos últimos 24 meses, foram encontrados 3 (três) vídeos no canal do YouTube sobre acessibilidade e inclusão, sendo que nenhum deles é voltado especificamente à pessoa Surda ou à Língua Brasileira de Sinais. No Instagram, foram identificadas 24 publicações, em sua maioria, celebrando datas marcantes, como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, o Dia Nacional do Braille, o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, o Dia Internacional da Luta das Pessoas com Deficiência e o Aniversário da Lei Brasileira de Inclusão. Apenas dois posts mencionaram a pessoa Surda, vinculados ao Dia Internacional da Pessoa Surdocega e ao Dia Nacional do Intérprete de Libras.

Essas iniciativas, apesar de positivas, são pontuais e geralmente associadas a datas comemorativas, sem evidências de uma política sistematizada e contínua de engajamento do TJMA quanto à realização de ações voltadas à sensibilização e inclusão.

Considerando a herança de exclusão social que ainda prevalece em nossa sociedade, torna-se imprescindível que o TJMA, em conjunto com as outras instituições do Sistema de Justiça, promova o conhecimento sobre a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), de modo a conscientizar a população em geral e seus próprios servidores quanto aos direitos das pessoas com deficiência, visando coibir a discriminação e a segregação.

Dessa forma, conclui-se que, quanto aos aspectos atitudinais, é essencial promover capacitações adequadas e sistemáticas para garantir um atendimento humanizado às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas Surdas, a fim de que a discriminação não seja obstáculo que se anteponha ao acesso efetivo à Justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pessoas Surdas são aquelas que apresentam perda auditiva e estabelecem comunicação e interação com o mundo por meio de experiências visuais, tendo a Língua de Sinais – Libras como principal expressão de sua cultura. Essa definição reflete a concepção socioantropológica da Surdez, que a compreende como uma diferença linguístico-cultural, dissociando-a da noção de deficiência.

No entanto, verificou-se que, apesar de ser esta a concepção predominante nos estudos da área na atualidade, a visão da surdez em sua perspectiva clínico-patológica ainda é amplamente adotada em muitos textos e documentos legais. Como consequência, no âmbito dos direitos e políticas sociais, as pessoas Surdas continuam sendo incluídas no grupo mais amplo das pessoas com deficiência, em detrimento de suas especificidades culturais e linguísticas.

Diante disso, esta pesquisa adotou como marco teórico o modelo social de deficiência, que desloca o foco da limitação individual para as barreiras impostas pelo ambiente. Segundo essa abordagem, as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência resultam da desorganização social e da falta de acessibilidade, e não de suas condições individuais. Além disso, esse modelo tem servido de base para a formulação de grande parte da legislação antidiscriminatória e para a implementação de reformas estruturais voltadas à construção de sociedades mais inclusivas.

Assim, a partir dessa perspectiva teórica e da interpretação socioantropológica da Surdez, a pesquisa buscou responder ao seguinte problema: em que medida as ações implementadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) têm sido eficazes para promover a inclusão e assegurar o efetivo acesso à Justiça pelas pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário estadual?

Dados da PNAD Contínua 2022 do IBGE revelaram que, no Brasil, aproximadamente 2,5 milhões de pessoas com dois ou mais anos de idade apresentam algum grau de perda auditiva, o que representa 1,2% da população brasileira. No Maranhão, esse número é estimado em 80.000 pessoas, correspondendo a 1,1% população do Estado.

Não obstante, apesar de representarem uma parcela significativa da população, as pessoas Surdas ainda enfrentam barreiras que dificultam ou mesmo impedem o acesso aos direitos mais elementares, incluindo o acesso no próprio Poder Judiciário. Nesse contexto, a pesquisa revelou um cenário ainda repleto de desafios e lacunas que comprometem o efetivo acesso das pessoas Surdas ao sistema judicial.

Diante desse panorama, a pesquisa destacou o direito de acesso à Justiça como um dos principais mecanismos de inclusão social das pessoas Surdas, considerando seu papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais. Ressaltou-se, assim, a necessidade de assegurar, sempre que necessário, adaptações processuais e o uso de recursos de tecnologia assistiva, em conformidade com o disposto no art. 79, *caput*, da LBI. Além disso, evidenciou-se a urgência de uma nova “onda” renovatória de acesso à Justiça – como defendido por autores como Gaburri (2022), Fôñseca (2023) e Yule (2020) –, voltada à superação dos obstáculos que ainda dificultam ou inviabilizam o pleno acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência.

Nesse sentido, no que se refere às pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas Surdas, o estudo demonstrou que o acesso à Justiça exige a adoção de medidas e recursos que assegurem um tratamento materialmente isonômico, garantindo que indivíduos com restrições não tenham seus direitos fundamentais cerceados. Assegurar um acesso adequado à Justiça, portanto, não apenas reflete um compromisso com a dignidade da pessoa humana, mas também consolida a Justiça como instrumento de inclusão e promoção da cidadania.

No que tange à análise das medidas implementadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, buscou-se estabelecer uma conexão entre os conceitos e teorias apresentados e as práticas organizacionais observadas. O foco recaiu nas dimensões de acessibilidade comunicacional e de informação, tecnológica e atitudinal, com o objetivo de verificar se o Tribunal estaria efetivamente atuando para eliminar essas barreiras.

Em relação às barreiras comunicacionais, constatou-se que, apesar de a legislação que assegura direitos linguísticos às pessoas Surdas – como o uso da Libras e a contratação de tradutores/intérpretes – estar em vigor há mais de duas décadas, o TJMA ainda carece de uma política de comunicação eficiente nos atendimentos judiciais e atos processuais. Embora, ao longo de 15 anos, 323 servidores tenham sido capacitados em Libras, verificou-se uma lacuna significativa na organização e distribuição desses profissionais entre as comarcas, especialmente no interior do Estado, onde a capacitação nessa área permanece notavelmente insuficiente.

Além disso, ficou evidente a ausência de uma política institucional bem definida no TJMA sobre a convocação de tradutores e intérpretes de Libras no âmbito dos processos judiciais, evidenciada pela dependência de órgãos externos para suprir essa necessidade, embora o Tribunal tenha informado possuir contrato vigente para a prestação desse serviço. A falta de uma estrutura organizada e de diretrizes específicas podem comprometer gravemente a

acessibilidade comunicacional, resultando em desigualdade no devido processo legal e prejudicando o efetivo acesso à Justiça dessas pessoas.

Nesse contexto, salientou-se, ainda, a importância de considerar a competência profissional dos intérpretes/tradutores de Libras, que, além de habilidades linguísticas, metodológicas e de transferência adequadas para transmitir informações com precisão, devem possuir formação específica em tradução e interpretação jurídicas. Isso aponta para a necessidade de profissionalização dos TILS que atuam no âmbito jurídico, de modo a assegurar que suas atividades atendam às complexidades e peculiaridades desse campo.

No que se refere às barreiras tecnológicas, apesar de se constatar avanços significativos, como a implementação da ferramenta “Rybená” para tradução de textos para Libras no portal do TJMA e a recente incorporação da funcionalidade de transcrição em tempo real na plataforma de videoconferências utilizada para audiências, verificou-se que ainda persistem obstáculos importantes. Entre esses, destacam-se a ausência de intérpretes de Libras ou de outra solução adequada no Balcão Virtual, bem como a falta de acessibilidade comunicacional em grande parte dos vídeos institucionais, que, em sua maioria, oferecem apenas legendas.

Outro aspecto particularmente preocupante é a ausência de tradução e interpretação simultânea nas transmissões das sessões de julgamento do TJMA, disponibilizadas no canal oficial do Tribunal no YouTube, apesar de essa prática já ser comum em outros tribunais. Essa lacuna compromete diretamente o acesso à Justiça pela comunidade Surda, uma vez que a acessibilidade deve ser assegurada em todas as etapas do processo judicial e não se restringir a eventos ou sessões especiais, como tem se verificado na prática.

Por fim, no que diz respeito às barreiras atitudinais, embora tenha sido identificada a oferta de cursos de capacitação nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, inclusive como requisito para progressão nas carreiras de magistrados e servidores, observou-se que o percentual de profissionais capacitados ainda é insuficiente. Constatou-se também a ausência de material informativo, como manuais e cartilhas, que orientem o corpo funcional sobre a importância da inclusão e do combate ao preconceito. Além disso, as ações de sensibilização e inclusão, por sua vez, mostraram-se pontuais, limitando-se a menções em datas comemorativas.

A falta de capacitação contínua dos servidores e magistrados para lidar com a comunidade Surda e suas especificidades culturais resulta na manutenção de práticas inadequadas, comuns no cotidiano das pessoas Surdas, como o uso de termos pejorativos (“mudinho”, “surdo-mudo”, “mudo”), o ato de falar em tom elevado ao dirigir-se a essas

pessoas, ou até mesmo ignorar sua presença, quando acompanhadas por um “ouvinte”, o que dificulta o exercício de seus direitos e a efetiva busca por Justiça.

É importante destacar que o preconceito associado às barreiras atitudinais permeia e influencia todas as ações relacionadas às demais barreiras. Assim, ainda que se construam iniciativas tecnológicas e comunicacionais, a eficácia dessas ferramentas pode ser comprometida por atitudes ainda dominantes que não consideram adequadamente a diversidade linguística e cultural da comunidade Surda.

Em comparação com outros Tribunais do país, o 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário (CNJ, 2024) apontou que o TJMA está abaixo da média no que se refere à capacitação de servidores em Libras, ações de sensibilização e promoção da inclusão das pessoas Surdas e com deficiência. Esse desempenho inferior pode indicar uma carência de políticas e estratégias mais eficazes, além de uma menor visibilidade das questões de acessibilidade e inclusão dentro do tribunal, especialmente no que tange à conscientização e mobilização dos servidores e magistrados.

Dessa forma, o objetivo central da pesquisa foi alcançado. Entretanto, é importante destacar a dificuldade encontrada para identificar o número exato de processos judiciais envolvendo pessoas Surdas, uma vez que o sistema PJe utiliza apenas a classificação genérica “pessoa com deficiência”, sem especificar o tipo de deficiência, e o Tribunal não dispõe de outras ferramentas para realizar esse controle. Essa limitação comprometeu a identificação precisa dos casos e dificultou a análise mais detalhada do impacto das medidas implementadas.

Apesar disso, a abordagem adotada se mostrou uma metodologia eficaz para avaliar a eficácia das medidas de acessibilidade implementadas pelo TJMA, comprovando parcialmente a hipótese inicial de que, apesar dos avanços normativos e das iniciativas já implementadas pelo TJMA, ainda persistem desafios significativos a serem superados para garantir que as pessoas Surdas tenham um acesso efetivo e igualitário à Justiça.

Ressalta-se que não se trata apenas de disponibilizar intérpretes de Libras ou legendas, mas de promover uma transformação mais profunda nas estruturas do sistema, incorporando a cultura Surda e a língua de sinais como partes integrantes do processo judicial. A falta de uma abordagem holística, que considere as especificidades culturais e linguísticas das pessoas Surdas, perpetua um modelo assistencialista, em vez de um modelo verdadeiramente inclusivo.

Além disso, é fundamental estabelecer um diálogo mais próximo com as comunidades Surdas, garantindo que suas necessidades e expectativas sejam efetivamente consideradas. O envolvimento ativo de representantes Surdos no planejamento e na

implementação de políticas públicas de acessibilidade judicial é indispensável para a construção de soluções que respeitem sua identidade e autonomia.

Assim, é necessário repensar as práticas de acessibilidade, incorporando-as como parte de uma reformulação estrutural do Judiciário. O reconhecimento das múltiplas identidades Surdas e a promoção de uma educação acessível para os profissionais da Justiça são passos essenciais para garantir que as pessoas Surdas não apenas tenham acesso ao sistema, mas também compreendam e se sintam representados por ele.

Salienta-se que este diagnóstico não deve ser interpretado como um desestímulo. Pelo contrário, espera-se que, a partir dele, o Tribunal e os agentes envolvidos com a temática sejam incentivados a continuar avançando nas mudanças necessárias para alcançar a plena inclusão das pessoas Surdas no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, recomenda-se a realização de novas pesquisas que envolvam outros tribunais e instituições do Sistema de Justiça, ampliando o escopo e oferecendo oportunidades para o desenvolvimento de novos projetos e conhecimentos sobre o tema. Aos pesquisadores, sugere-se a adoção de metodologias e técnicas de pesquisa que reduzam a resistência das instituições judiciais em participar de estudos relacionados ao tema. Por exemplo, pesquisas que incluam entrevistas diretas com o grupo vulnerável podem ajudar a identificar seus anseios e necessidades, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional.

Ao Tribunal, recomenda-se a continuidade dos investimentos, inclusive com a destinação de orçamento específico⁵⁶, para a formação contínua de servidores e magistrados nas temáticas de acessibilidade e inclusão, ampliação da presença de intérpretes/tradutores de Libras com capacitação específica nas unidades judiciais e adequação de seus sistemas e plataformas às exigências legais e diretrizes de acessibilidade digital.

Em suma, é urgente uma transformação cultural dentro do Judiciário, que transcenda medidas pontuais e busque uma verdadeira inclusão das pessoas Surdas, não apenas em função de sua deficiência, mas como cidadãos com direitos e necessidades específicas.

Enfim, espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para fomentar debates e incentivar mudanças no âmbito do poder Judiciário estadual, servindo como um instrumento para a construção de um sistema de Justiça verdadeiramente acessível e inclusivo.

⁵⁶ Em resposta ao questionário encaminhado, a CPA informou que o TJMA não possui orçamento específico destinado a despesas relacionadas à acessibilidade.

REFERÊNCIAS

- ALPENDRE, Elizabeth Vidolin; AZEVEDO, Hilton José Silva de Azevedo. **Concepções sobre surdez e linguagem e a aprendizagem de leitura**. Curitiba: Secretaria da Educação do Paraná, 2008. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/417-4.pdf>. Acesso em 13 jan 2023.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia em contexto**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2013.
- ARAÚJO, Luiz Alberto Davi; SALDANHA, Paloma Mendes. Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: novidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/850/489>. Acesso em: 14 mar. 2024.
- ASSÊNSIO, Cibele Barbalho. **Surdo, deficiente auditivo, pessoa com deficiência: categorias em questão**. [200-?]. Disponível em: https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Cibele%20Barbalho%20Assensio%20-%201020577%20-%204118%20-%20corrigido.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.
- AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marques da. Acesso à Justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27997>. Acesso em: 22 dez. 2023.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos. Acesso em: 22 jun. 2024.
- BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502170322/pageid/4>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- BEDIN, Gabriel de Lima; SPLEGLER, Fabiana Marion. O Direito de acesso à Justiça e as Constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/denny/Downloads/admin,+326-1088-1-PB-2-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025
- BIGOGNO, Paula Guedes. Cultura, comunidade e identidade surda: o que querem os surdos? **NJINGA & SEPÉ: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**,

Juiz de Fora, v. 3, n. 2, 2023. Disponível em:
<https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape/article/view/1376>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINI, Nicole Naji; VALENTINI, Carla Beatris. Pensar a deficiência a partir do modelo médico, social e pós-social. **Cadernos de Pesquisa**. São Luís, v. 24, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em:
<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/6804>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BISOL, Cláudia Alquati; VALENTINI, Carla Beatris. **Cultura surda**. Disponível em:
<https://proincluir.org/surdez/cultura-surda/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BISOL, Cláudia; SPERB, Tania Mara. Discursos sobre a Surdez: Deficiência, Diferença, Singularidade e Construção de Sentido. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Caxias do Sul, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ptp/a/SQkcz9tT9tyhYBvZ4Jv5pfj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010**. Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Brasília, DF, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, [2014]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, [2015]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL/IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: ciclos de vida Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:
file:///C:/Users/Juizado/Downloads/PNS_2019_Ciclos_de_Vida.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRUNSON, Jeremy L. Your case will now be heard: Sign language interpreters as problematic accommodations in legal interactions. **Journal of deaf studies and deaf**

education, v. 13, n. 1, p. 77-91, 2007. Disponível em:
<https://doi.org/10.1093/deafed/enm032>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em:
<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CARDOSO, Israel Gonçalves. Surdo-Mudo ou Mudo, Deficiente Auditivo ou Surdo: Qual dessas terminologias pode-se adotar? **Revista Virtual de Cultura Surda**, Petrópolis, 17. ed., 2016. Disponível em: <https://editora-arara-azul.com.br/wp-content/uploads/2023/08/2o-Artigo-REVISTA-17-Israel-Goncalves-Cardoso.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

CASTELLS, Manuel. **La Sociedad Red: la era de la información: economía, sociedad y cultura**. 2. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2000. Disponível em: https://amsafe.org.ar/wp-content/uploads/Castells-LA_SOCIEDAD_RED.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

CASTRO JÚNIOR, Gláucio de. Cultura surda e identidade: estratégias de empoderamento na constituição do sujeito surdo. *In*: ALMEIDA, Wolney Gomes (Org.). **Educação de surdos: formação, estratégias e prática docente**. Ilhéus: Editus, 2015. Disponível em:
<https://books.scielo.org/id/m6fcj>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 401, de 16 de junho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 20 jun. 2022.

COMITÉ SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD, 2014. Disponível em: <http://www.convenciondiscapacidad.es/wp-content/uploads/2019/01/Observacion-2-Art%C3%Adculo-9-Accesibilidad.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

COSTA, Maria da Piedade Resende da. Orientações para Ensinar o Deficiente Auditivo a se Comunicar. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 1, n. 2, 1994. Disponível em:
http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-65381994000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 jun. 2024.

CROW, Liz. Including all of our lives: reviewing the Social Model of Disability. *In*: BARNES, Colin. & MENCER, Geo. **Exploring the divide: illness and disability**. Leeds: Disability Press, 1996. Disponível em: <https://www.roaring-girl.com/wp-content/uploads/2013/07/Including-All-of-Our-Lives.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Disponível em:
https://play.google.com/books/reader?id=0kbNNgAAAEAJ&pg=GBS.PA7.w.0.0.0.3_274. Acesso em: 23 jun. 2024.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 6, n. 11, dez, 2009. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007. Disponível em: https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/2016/page/texto_o_que_e_deficiencia-2.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

EDWARDS, Alicia. **The practice of court interpreting**. John Benjamins Publishing, 1995. Disponível em: <https://pdfarchived.net/list/the-practice-of-court-interpreting-alicia-b-edwards-4913427>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ELIAS, Paulo Eduardo. A utilização da noção de equidade na alocação de recursos em tempos do pensamento (neo)liberal: anotações para o debate. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 10, v. 2, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a04v10n2.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FLORESTA, Mariana Padua; VENTURA, Luciana. Do direito ao acesso à Justiça para a pessoa surda como forma de cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana: a necessidade de intérpretes de libras-português especializados na esfera jurídica para atendimento das demandas da comunidade surda. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11794>. Acesso em: 22 dez. 2023.

FÔNSECA, Vitor. Acesso à justiça para pessoas com deficiência: direitos humanos e o modelo social de processo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85914>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FORESTE, Taimara; BOUSFIELD, Andréa Barbará da Silva. A compreensão da deficiência a partir dos modelos médico e social. **Psicologia Política**. Florianópolis, v. 22, n. 55, 2022. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpp/article/view/21872>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**. São Paulo, v. 17, n. 31, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol%2031/tiago-henrique-franca.pdf> Acesso em: 25 mar. 2024.

FREIRE, Leonardo Oliveira; SOARES, Elisianne Campos de Melo. Acesso à Justiça, Direito Fundamental: Reflexões sobre os Entraves à sua Efetividade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 21, n. 21, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/27/vol21>. Acesso em: 24 fev. 2024.

GABURRI, Fernando. A pessoa com deficiência e a relação processual inclusiva: ensaio sobre o surgimento de uma quarta onda renovatória do processo. **Revista Entre AspAs/Unicorp**, Salvador, n. 9, 2022. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2023/02/9a-EDICAO-REVISTA-ENTRE-ASPAS-2022.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

GESSER, Audrei. **Libras? Que língua é essa? Crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda**. São Paulo: Parábola, 2009.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2024. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão Geral do Projeto**. 2024. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GONÇALVES, Denisson. **O modelo social da deficiência no direito brasileiro: reconhecimento, justiça e direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFMA – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1323>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GONZÁLEZ, Roseann Duenas; VÁSQUEZ, Victória; MIKKELSON, Holly. **Fundamentals of Court Interpretation: Theory, Policy and Practice**. Durham, NC: Carolina Academic Press, 2. ed., 2012. Disponível em: https://cap-press.com/pdf/2374.pdf?srsltid=AfmBOopehplkwGSOo8T9GCC_NRp gn7nMB27peLGXW_MrX2-5Wm3j2yzV. Acesso em: 24 jul. 2024.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**, 2015. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em: 15 mar. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; FONTE, Rodrigo Maia. Acesso à justiça pelas pessoas com deficiência na era virtual. **Revista Humanidades e Inovação**. Palmas, v. 10, n. 10, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/6941>. Acesso em: 14 mar. 2024.

HONORA, Márcia. **Livro Ilustrado de Língua Brasileira de Sinais: desvendando a comunicação usada pelas pessoas com surdez**. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009. Disponível em: https://issuu.com/thaianavcoelho/docs/livro_ilustrado_de_lingua_brasileir. Acesso em: 14 jul. 2024.

HORA, Mariana Marques. **Pessoas surdas e Judiciário: (in)acessibilidade e direitos linguísticos no TJPE e TJCE**. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2020, 160f. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão Social. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=100807>. Acesso em: 10 jan. 2024.

IBGE. **PNS – Pesquisa Nacional de Saúde**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 15 out. 2024.

IBGE. **PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 20 jun. 2024.

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. **A prática pedagógica mediada (também) pela língua de sinais: trabalhando com sujeitos surdos.** Caderno Cedes, Campinas, ano XX, n.50, 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/DKSF3CCFVGS8HFSmJbShSvC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LANE, Harlan. Construction of deafness. *In*: DAVIS, Lennard. **The disability studies reader.** Nova Iorque: Routledge, 1995. Disponível em:

<https://www.sccs.swarthmore.edu/org/peripeteia/Lane.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

LANE, Harlan. Do deaf people have a disability? *In*: H-Dirksen L. Bauman (Org.), **Open your eyes: Deaf studies talking.** Minneapolis: University of Minnesota, 2008. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/236778908_Do_Deaf_People_Have_a_Disability. Acesso em: 20 ago. 2024.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 21. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O acesso à Justiça como direito humano e fundamental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, 2008. Disponível em:

[file:///C:/Users/ansoliveira/Downloads/Artigo+8+-+O+acesso+a+justi%C3%A7a+como+direito+humano%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ansoliveira/Downloads/Artigo+8+-+O+acesso+a+justi%C3%A7a+como+direito+humano%20(1).pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença. A pessoa com deficiência entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista Paradigma.** Ribeirão Preto, v. 28, n. 2, 2019. Disponível em:

<file:///C:/Users/ansoliveira/Downloads/A+PESSOA+COM+DEFICI%C3%8ANCIA+-+ENTRE+A+IGUALDADE+FORMAL+E+A+IGUALDADE+MATERIAL.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MACE, Ron. **Universal design, barrier-free environments for everyone.** 1. ed. Los Angeles: Designers West 33, 1985.

MADRUGA, Sidney Pessoa. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara). **Agravo de Instrumento n.º 0805119-**

89.2019.8.10.0000. [...] Dever constitucional do Estado em ofertar ensino público com acessibilidade estrutural ou profissional habilitado na Língua Brasileira de Sinais – Libras [...]

Agravante: Estado do Maranhão. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Kleber Costa Carvalho, 23 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (5ª Câmara). **Apelação Cível n.º 0402462018.** [...] Direito à educação. Aluno deficiente auditivo. Fornecimento de intérprete de Libras [...]

Apelante: Gregory Ebony Lima da Silva. Apelado: Estado do Maranhão. Relator: Des. Ricardo Tadeu

Bugarin Duailibe, 18 de março de 2019. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008. Disponível em: https://gpect.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/11/contribuicao_a_critica_da_economia_politica.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de. O acesso à justiça da pessoa com deficiência: processo civil e aspectos procedimentais. *In*: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502170322/pageid/4>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/denny/Downloads/Serie+Monografias+24++COMPLETA-2.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MOTA, Débora Cristine Sodré. **Sociedade capitalista, trabalho e pessoa com deficiência: análise de uma inserção marginalizada no contexto social, 2021**. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_613_6136123fb792623b.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

MOURÃO, Marisa Pinheiro. Abordagens educativas para alunos surdos. *In*: GODOI, Eliamar; LIMA, Marisa Dias; ANDRADE, Valdete A. Borges (Orgs.). **Língua Brasileira de Sinais LIBRAS: a formação continuada de professores**. Uberlândia: EDUFU, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34957>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MUNHOZ, Raquel. **Quais os tipos de perda auditiva?**. 2020. Disponível em <https://nucleodeaudiologia.com.br/textos-tecnicos/quais-os-tipos-de-perda-auditiva/>. Acesso em 13 jan 2023.

NOGUEIRA, Roberto. **Acesso à Justiça para pessoas com deficiência**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

OLIVER, Michael James Hoiles. Capitalism, disability and ideology: A materialist critique of the Normalization principle. *In*: FLYNN, Robert J.; RAYMOND, A. Lemay (Orgs.). **A Quarter-Century of Normalization and Social Role Valorization: Evolution and Impact, 1999**. Internet publication. Disponível em: <http://www.independentliving.org/docs3/oliver99.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

OMS. **Relatório Mundial da Deficiência**, 2011. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.acessibilidadebrasil.org.br/joomla/destaques-acessibilidade/124-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. 1980. **International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps (ICIDH)**. Genebra: OMS. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/41003/9241541261_eng.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

PADDEN, Carol; HUMPHRIES, Tom. **Deaf in America: voices from a culture**. London: Harvard University Press, 1988.

PALACIOS, Agustina. BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Madrid: CINCA, 2007. Disponível em: <https://www.cermi.es/es/colecciones/volumen-4-la-discapacidad-como-una-cuesti%C3%B3n-de-derechos-humanos-una-aproximaci%C3%B3n-la>. Acesso em: 20 maio 2024.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: CINCA, 2008. Disponível em: <https://www.cermi.es/sites/default/files/docs/colecciones/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

PEREIRA, Graciele Kerlen. **Libras (Língua Brasileira de Sinais)**, 2010. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/incluir/libras/curso_de_libras_-_graciele.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

PERLIN, Gladis Teresinha Taschetto. **Histórias de vida surda: identidades em questão**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, 1998, 93f. Dissertação (Mestrado em Educação).

PERLIN, Gladis Teresinha Taschetto. O lugar da cultura surda. *In*: THOMA, Adriana da Silva; LOPES, Maura Corcini (Orgs.). **A invenção da surdez: cultura, alteridade, identidade e diferença no campo da educação**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/gipes/a-invencao-da-surdez-cultura-alteridade-identidade-e-diferenca-no-campo-da-educacao/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

PERLIN, Gladis. Identidades Surdas. *In*: SKLIAR, Carlos (Org.) **A surdez: um olhar sobre as diferenças**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

PINTO, Fernando. **16% da população mundial têm alguma deficiência**. Fiocruzbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/16-da-populacao-mundial-tem-alguma-deficiencia/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PINTO, Paula. **Deficiência, sociedade e direitos: a visão do sociólogo**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, [2014]. Disponível em: Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/723-1116.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

QUADROS, Ronice Muller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. Brasília: MEC; SEESP; Programa Nacional de Apoio a Educação de Surdos, 2003. Disponível em: <https://www.revel.inf.br/files/644681b81f2cb7f90f93b613729ef637.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

RECKELBERG, Saimon; SANTOS, Silvana Aguiar dos. Intérpretes de libras-português: dificuldades e desafios no contexto jurídico. **Revista Sinalizar**, Goiânia, v. 4, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revsinal/article/view/57747>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RUSSELL, Debra. **Interpreting in legal contexts: Consecutive and simultaneous interpretation**. Burtonsville, MD: Linstock Press, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/320504024_Russell_Debra_L_Interpreting_in_legal_contexts_Consecutive_and_simultaneous_interpretation_Burtonsville_MD_Linstock_Press_2002_256_p. Acesso em: 14 maio 2024.

SÁ, Nídia Regina Limeira de. **Cultura, poder e educação de surdos**. São Paulo: Paulinas, 2006.

SACKS, Oliver. **Vendo Vozes: uma viagem ao mundo dos surdos**. Rio de Janeiro, Companhia das Letras, 1989. Disponível em: <https://pt-static.z-dn.net>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55/66, 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTANA, Ana Paula.; BERGAMO, Alexandre. Cultura e identidade surdas: encruzilhada de lutas sociais e teóricas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 26, n. 91, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/hxDxvJQjCZy8MCdBGLgGNnK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTOS, Adriana Prado Santana; GOES, Ricardo Schers de. **Língua Brasileira de Sinais – Libras**. Blumenau: Uniasselvi, 2016. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=24803>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SANTOS, Silvana Aguiar dos. Questões emergentes sobre a interpretação de libras-português na esfera jurídica. **Belas Infiéis**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 117-129, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/belasinfiéis/article/view/11372>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SARTORETTO, Mara Lúcia; BERSCH, Rita. **Tecnologia Assistiva**. Disponível em: <https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA Editora e Distribuidora Ltda, 2006.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability rights and wrongs revisited**. 2. ed. Abingdon: Routledge, 2014.

SILVA, Edvaldo Feliciano; CAMPOS, Marineide Furtado. **O percurso dos surdos na história e a necessidade da libras para a inclusão dos sujeitos na escola**. Anais III JOIN / Edição Brasil. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/50000>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu. Projeto Florença de Acesso à Justiça: uma atualização necessária frente a virada tecnológica no direito. **Cadernos de Direito Actual**, n. 19, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/ansoliveira/Downloads/rumigon,+13+Projeto+Floren%C3%A7a+de+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a+uma+atualiza%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria+frente+a+virada+tecnol%C3%B3gica+no+direito%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ansoliveira/Downloads/rumigon,+13+Projeto+Floren%C3%A7a+de+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a+uma+atualiza%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria+frente+a+virada+tecnol%C3%B3gica+no+direito%20(1).pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.), **Identidade e diferença**. A perspectiva dos Estudos Culturais. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Disponível em: https://tonaniblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/03/tomaz-tadeu_identidade-e-diferenc3a7a.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

SKLIAR, Carlos; QUADROS, Ronice. Invertendo epistemologicamente o problema da inclusão: os ouvintes no mundo dos surdos. **Estilos da Clínica**, São Paulo, v. 5, n. 9, 2000. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282000000200003#:~:text=O%20termo%20%22ouvinte%22%20refere%2D,identific%C3%A1%2Dlos%20enquanto%20n%C3%A3o%20surdos. Acesso em: 20 set. 2024.

SKLIAR, Carlos. **A surdez**: um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 1998.

SOUZA, Rosemeri Berenieri de. Interpretação jurídica para Língua de Sinais: repensando as dimensões históricas, sociológica, políticas e de formação profissional. **Cad. Trad.**, Florianópolis, v. 40, n.º 2, p. 252-281, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ct/a/XpXsCYWNrnYVQbdtYp8YwR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2024.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Grupos vulneráveis e direitos acessíveis. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, Espanha, ano XII, número 24, p. 151-168, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8855159>. Acesso em: 16 abr. 2023.

STROBEL, Karin Lilian. **Surdos**: Vestígios Culturais não Registrados na História. Florianópolis, 2008. Tese de Doutorado em Educação – UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://cultura-sorda.org/wp-content/uploads/2015/06/Tesis_Strobel_20082.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. 2. ed. Florianópolis:

Editora da UFSC, 2009.

STROBEL, Karin. **História da Educação de Surdos**, 2009. Disponível em: https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificada/historiaDaEducacaoDeSurdos/assets/258/TextoBase_HistoriaEducacaoSurdos.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo. O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. *In*: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coords.). **Estado de Direito e Direitos Fundamentais – homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoInstitucional/index.php/Dou10anos/article/view/3469/3592>. Acesso em: 06 jun. 2024.

TJMA. **A Justiça maranhense através do tempo**. São Luís, 2024a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/memoria/pagina/hotsite/503430/a-justica-maranhense-atraves-do-tempo>. Acesso em: 15 out. 2024.

TJMA. **Comarcas**. São Luís, 2024b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas>. Acesso em: 15 out. 2024.

TJMA. **Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual**. São Luís, 2024c. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/porta/agem/12_anexo_ii_da_resolucao_gp_442021_planejamento_estrategico_do_pjma_2021_2026_12_05_2022_17_00_25.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

UPIAS. **The Union of the Physically Impaired Against Segregation and The Disability Alliance discuss Fundamental Principles of Disability**. UPIAS, Londres, 1976. Disponível em: <http://www.leeds.ac.uk/disability-studies/archiveuk/archframe.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes; NASPOLINI, Samyra Dal Farra. O conceito de barreiras atitudinais previsto na Lei Brasileira de Inclusão e a possibilidade de sua utilização para coibir outras discriminações. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 12, n. 3, 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.123.13>. Acesso em: 14 mar. 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

WHO. **International Classification of Functioning, Disability and Health**. Geneva: World Health Organization, 2001. Disponível em: http://www.disabilitainICFre.it/documenti/ICF_18.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

WHO. **World Report on Hearing**. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/denny/Downloads/9789240020481-eng.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito**: tradição no ocidente e no Brasil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda/GEN, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987305/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987305/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4). Acesso em: 06 ago. 2024.

YULE, Déa Marisa Brandão Cubel. Nova onda de acesso à Justiça. Acessibilidade da Pessoa com Deficiência. Audiência Telepresencial. Quebra de Barreiras. Pandemia. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2024.